



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

TC n. 026.034/2017-1

Fiscalização n. 374/2017

Relator: Jorge Oliveira

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: Conformidade

Ato originário: Despacho de 05/07/2017 do Min. Ana Arraes (TC 013.404/2017-2)

Objeto da fiscalização: Programa Calha Norte

Ato de designação: Portaria de designação-planejamento - Sec-RR 1369/2017, de 21/12/2017 (peça 62)

Portaria de alteração - Sec-RR 1052/2017, de 06/10/2017 (peça 2)

Período abrangido pela fiscalização: De 01/01/2012 a 30/06/2017

Composição da equipe: José Carneiro Dorneles - matr. 2496-1 (Coordenador)

Reginaldo de Sousa Coutinho - matr. 9454-4

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Departamento do Programa Calha Norte

Vinculação (ministério): Ministério da Defesa

Vinculação TCU (unidade técnica): Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública

Responsável pelo órgão/entidade:

nome: Joaquim Silva E Luna

cargo: Secretário-Geral do Ministério da Defesa

período: A partir de 23/10/2015

Outros responsáveis: vide peça: “Rol de responsáveis”

PROCESSOS CONEXOS

- TC 027.334/2017-1

- TC 023.048/2017-4

- TC 027.325/2017-2



Resumo

A Secretaria de Controle Externo em Roraima, em Fiscalização de Orientação Centralizada coordenada pela Secex-Rondônia, realizou Auditoria de conformidade nos convênios firmados entre a União, por meio do Programa Calha Norte do Ministério da Defesa, e os municípios de Boa Vista, Bonfim, Caracará, Caroebe e Mucajaí, todos do Estado de Roraima, com vistas a verificar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério da Defesa aos Estados e Municípios da área de abrangência do Programa Calha Norte.

Os trabalhos desta FOC também foram desenvolvidos simultaneamente nos estados do Amapá, Rondônia e Roraima, e possibilitarão ao Tribunal de Contas da União, e à Sociedade, construir uma visão sistêmica sobre a execução do Projeto Calha Norte na Região Norte.

As doze questões formuladas para que fosse possível alcançar os objetivos estabelecidos para este trabalho foram construídas sob a perspectiva de verificar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério da Defesa aos Estados e Municípios da área de abrangência do Programa Calha Norte e, a partir do resultado de testes substantivos, analisar as causas de eventuais desconformidades e em que medida elas comprometem ou não o alcance dos objetivos do programa no contexto da política de defesa nacional.

Segundo cálculo do custo de oportunidade baseado nos valores dos convênios celebrados em Roraima, no período a que se refere esta auditoria, o volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 537.767.894,26, conforme Tabela 1.

Dados extraídos do Portal da Transparência disponíveis em sua página na Internet e demais informações obtidas demonstram que o PCN no Estado de Roraima possui atividade nos 15 municípios existentes, sendo Boa Vista aquele que recebeu a maior quantidade de recursos, R\$ 130.135.926,07, conforme Tabela 2.

A seleção dos municípios a serem beneficiados com os recursos do programa ocorre de acordo com as emendas apresentadas pelos parlamentares federais, as quais visam atender determinada necessidade da população beneficiada. Todo o processo de análise e seleção de projetos é realizado pelas Equipes do Projeto Calha Norte.

Os documentos gerados pelo convênio desde a fase de proposta até a fase de prestação de contas, bem como os pareceres emitidos, estão disponíveis no Sistema Siconv - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse aberto à consulta pública, disponível na rede mundial de computadores, link <http://portal.convenios.gov.br/acesso-livre>, de acesso livre, e que tem por objetivo permitir a realização dos atos e procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios, contratos de repasse e termos de parceria celebrados pela União.

As Equipes de Fiscalização do Projeto Calha Norte, de forma aleatória ou diante de necessidade constatada durante os exames documentais realizados em cada uma das fases de execução dos convênios, no âmbito do Siconv, programam visitas in loco às obras a fim de identificar falhas, esclarecer pontos obscuros e confirmar a existência física do objeto. As falhas mais comuns dizem respeito à inexecução parcial de pequeno percentual, o qual é glosado e exigido na prestação de contas final do convênio, ou ainda, a não devolução de saldo de aplicação financeira dos convênios, ou de saldos residuais de execução financeira.

Assim, considerando a importância do tema e as deficiências observadas em fiscalizações precedentes bem como os riscos envolvidos nas contratações (Relatório de Levantamento no âmbito do Programa Calha Norte, TC 027.723/2017-8), esta auditoria foi concebida com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério da Defesa aos Estados e Municípios da área de abrangência do Programa Calha Norte, a partir do ano de 2012, nos municípios do Estado de



Roraima, verificando-se a aderência à legislação aplicável nos procedimentos realizados pelo Projeto Calha Norte no sentido de realizar a celebração do convênios, promover a liberação dos recursos, acompanhar a licitação, contratação, execução das obras, pagamento e acompanhamento das prestações de contas.

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU. Para cada uma das 12 questões de auditoria foram estabelecidos procedimentos verificados por meio das técnicas de auditoria de exame documental, cruzamentos de bases de dados, observação direta e entrevista.

Sumário

I. Apresentação.....	6
II. Introdução.....	6
II.1. Deliberação que originou o trabalho	6
II.2. Visão geral do objeto.....	7
II.3. Objetivo e questões de auditoria	13
II.4. Metodologia utilizada.....	13
II.5. Limitações inerentes à auditoria.....	14
II.6. Volume de recursos fiscalizados	14
II.7. Benefícios estimados da fiscalização	14
II.8. Processos conexos	14
III. Achados de auditoria.....	14
III.1. Divergência entre o planejado e o executado nas obras do Ramal 6 do convênio Siconv 801668, tendo como objeto eletrificação rural e iluminação urbana no município de Boa Vista/RR, com prejuízo para o objeto proposto na monta de R\$ 89.003,31.....	14
III.2. Ausência de justificativa para a execução de 2400m de linha de energia rural ligando a Fazenda Santo Antônio I até o seu retiro (Fazenda Santo Antônio II), local de implantação da segunda unidade consumidora na mesma propriedade, objeto do final do Ramal 3 do convênio Siconv 801668, em detrimento do atendimento de outras propriedades também necessitadas de energia na região.....	17
III.3. Ausência de comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes ao direito de servidão sobre o local de passagem de 2400m de linha de distribuição (faixa de servidão), ligando a Fazenda Santo Antônio I ao seu retiro (Fazenda Santo Antônio II), trecho final do Ramal 3 do convênio Siconv 801668.....	20
III.4. Sobrepreço de R\$ 93.545,78, decorrente da utilização de código do Sinapi indevido para o item 3.3 (Transporte de CBUQ (DMT = 136 Km) do orçamento do convênio Siconv 764327.....	22
III.5. Pagamento antecipado da primeira medição do convênio 764327, cerca de 67% das obras de pavimentação asfáltica de ruas da cidade de Caracará/RR.....	24
III.6. Não comprovação das despesas com “Barracão de Obra com piso encimentado (10x5)m=50m2”, item 1.2, e de “Engenheiro Eletricista de Obra (3 hora/dia=26*3=78hs mês)”, item 1.4, no montante de R\$ 65.169,66, conforme orçamento e planilhas de medição do convênio Siconv 817509, cujo objeto é a realização de serviços de iluminação pública e ampliação de rede de energia elétrica rural nas vicinais 2 e 37 no município de Caroebe/RR.....	26
III.7. Não comprovação das despesas com “Canteiro de obra em madeira (depósito, alojamento, refeitório/cozinha)”, item 1.2, e de “Engenheiro Eletricista de Obra (3 hora/dia=26*3=78hs mês)”, item 1.4, no montante de R\$ 77.355,47, conforme orçamento da obra e planilhas de medição do convênio Siconv 817529, cujo objeto é a realização de serviços de iluminação pública e ampliação de rede de energia rural nas vicinais 4 e 7 do município de Caroebe/RR.....	30
III.8. Carga horária disponível dos engenheiros da empresa Alpha Engenharia incompatível com a exigida para a execução das obras dos convênios Siconv 764305, 764327 e 767083, nos municípios de Bonfim/RR e Caracará/RR, acarretando a não comprovação da prestação dos serviços de engenheiro responsável pelas obras, com prejuízos aos cofres públicos da ordem de R\$ 91.607,75.32	



III.9. Emprego de mão-de-obra informal e/ou subcontratação pela empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda na execução das obras dos convênios auditados.	40
IV. Achados não decorrentes da investigação de questões de auditoria	49
IV.1. Débito decorrente de glosa promovida pelo concedente na prestação de contas do convênio Siconv 764327 pago com recursos próprios da prefeitura, sem que houvesse indicação de abertura de processo administrativo para identificação dos responsáveis e ressarcimento ao erário municipal, R\$ 173.700,00.	49
V. Análise dos comentários dos gestores	51
VI. Conclusão.....	51
VII. Proposta de encaminhamento	54
APÊNDICE A - Matriz de Achados	72
APÊNDICE B - Matriz de Responsabilização.....	87
APÊNDICE C - Fotos	97



I. Apresentação

1. O presente trabalho insere-se no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), sob coordenação da Secex-Rondônia, decorrente do Despacho de 5/7/2017 da Min. Ana Arraes (TC 13.404/2017-2), e teve por objetivo verificar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério da Defesa aos Estados e Municípios da área de abrangência do Programa Calha Norte e, a partir do resultado de testes substantivos, analisar as causas de eventuais desconformidades e em que medida elas comprometem ou não o alcance dos objetivos do programa no contexto da política de defesa nacional.
2. Desde 1999 sob a coordenação do Ministério da Defesa, o Programa Calha Norte tem o propósito de promover a ocupação e o desenvolvimento ordenado e sustentável da região amazônica.
3. Ao todo, são quase nove milhões de brasileiros beneficiados, incluindo 32% da população indígena - em uma área que corresponde a 44% do território nacional.
4. Justifica o trabalho o fato de o programa ter investido, desde a sua criação até os dias de hoje, a ordem de, aproximadamente, 3 bilhões de reais em favor do desenvolvimento regional.
5. Assim, os trabalhos da FOC foram desenvolvidos, de forma concomitante, em três unidades federadas: Roraima, Amapá e Rondônia.
6. O resultado encontra-se no presente relatório, organizado em quatro seções (introdução, achados de auditoria, conclusão e proposta de encaminhamento). Na seção introdução serão expostos o panorama geral da dimensão em análise e os principais riscos identificados pela equipe.

II. Introdução

II.1. Deliberação que originou o trabalho

7. Em cumprimento ao Despacho de 5/7/2017 da Min. Ana Arraes (TC 13.404/2017-2), realizou-se a auditoria de conformidade nos convênios firmados entre o Ministério da Defesa, por meio do Programa Calha Norte, e cinco dos municípios de Roraima: Boa Vista, Bonfim, Caracaraí, Caroebe e Mucajaí, no período compreendido entre 30/10/2017 a 22/12/2017 e 08/01/2018 a 12/01/2018, conforme Portaria de Fiscalização n. 1130/2017 com as alterações introduzidas pela Portaria n. 1369, de 21 de dezembro de 2017 (Registro Fiscalis n. 374/2017).
8. A referida deliberação teve origem em proposição da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP, quando, após estudo de caso decorrente de trabalho realizado naquele estado, propôs, no âmbito do TC 013.404/2017-2, a realização de fiscalização de orientação centralizada – FOC com objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério da Defesa a Estados e Municípios da área de abrangência do Programa Calha Norte e, a partir do resultado de testes substantivos, analisar as causas de eventuais desconformidades e em que medida comprometem elas ou não o alcance dos objetivos do programa no contexto da política de Defesa Nacional.
9. Participaram da auditoria, além da Secex/AP, a Secex/RO (Coordenadora), a Secex/RR, o SGI e a SecexDefesa.
10. Encontra-se devidamente evidenciado nos autos daquele processo o atendimento aos quesitos risco, oportunidade, materialidade e relevância da fiscalização. Cabe ressaltar a informação de que os recursos da vertente civil do Programa Calha Norte são alocados ao Orçamento da União integralmente por meio de emendas parlamentares e que tal programa ainda não foi auditado por este Tribunal.
11. Além disso, nos últimos três anos (2014 a 2016), houve expressivo aumento do número de convênios formalizados e de recursos pactuados com estados e municípios da área de abrangência do Programa Calha Norte: o número de convênios passou de 292 para 457 e os valores envolvidos saltaram

de 170 milhões para 485 milhões de reais.

12. No período de 2012 a 2016, foram formalizados 1.718 convênios entre o Ministério da Defesa e Estados e Municípios amazônicos. O montante desses recursos atingiu R\$ 1,46 bilhão de reais, com repasse efetivo de R\$ 1,36 bilhão, segundo dados do Ministério da Defesa.

13. A área espacial de abrangência do Programa Calha Norte corresponde a 44% do território nacional e é bastante sensível a problemas de narcotráfico e de contrabando, além de abrigar cerca de 32% da população indígena do Brasil. O Programa Calha Norte abrange, atualmente, 194 municípios em seis Estados da Federação: Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima.

14. A proposta está vinculada à diretriz “Resultados de políticas e programas” e à linha de ação “Auditar a qualidade e o resultado de políticas e programas públicos”, tendo recebido parecer favorável da Coordenação-Geral de Controle Externo das Unidades nos Estados - Coestados.

15. Linha de ação: auditar a qualidade e o resultado de políticas e programas públicos.

II.2. Visão geral do objeto

16. O Programa Calha Norte (PCN) foi criado em 1985 pelo Governo Federal e tem por objetivo principal a **manutenção da soberania da Amazônia, contribuindo com a promoção de seu desenvolvimento ordenado e sustentável.**

17. O programa está sob a coordenação do Ministério da Defesa e, além do aspecto de vigilância, busca atender as carências vividas pelas comunidades localizados nos estados Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima, por meio da realização de obras estruturantes, tais como a construção de rodovias, implantação de energia, portos, pontes, escolas, creches, hospitais e poços de água. Para melhor atuação, as ações que englobam o PCN são estruturadas nas vertentes militar e civil.

18. A **vertente militar** se desenvolve por meio de dois eixos: desenvolvimento sustentável e adequação da infraestrutura dos pelotões especiais de fronteiras (PEFs) localizados nos estados da região norte.

19. O desenvolvimento sustentável é responsável pela adequação de embarcações para atuação na região, além da infraestrutura das unidades militares, da logística operacional para todo o apoio ao Calha Norte e pela adequação dos aeródromos dos PEFs.

20. Quanto à adequação da infraestrutura dos pelotões especiais de fronteiras, registre-se que são ao todo 28 PEFs, cabendo-lhes exercer a vigilância do território brasileiro nas fronteiras com a Bolívia, o Peru, a Colômbia, a Venezuela e a Guiana. Alguns desses pelotões estão a cinquenta minutos de voo ou oito horas de rio até a cidade mais próxima. Os recursos do PCN permitem que a infraestrutura desses pelotões seja desenvolvida e mantida.

21. A **vertente civil** se dá nas áreas: infraestrutura social, de transportes e econômica; financiamento de projetos para as áreas de esportes, educação, saúde, segurança e defesa; repasses de recursos para aquisições de viaturas, máquinas e equipamentos.

22. A partir de 2005, a vertente civil passou a ter maior expressão orçamentária e financeira que a vertente militar, dando ao PCN uma natureza mais social.

23. Os recursos do programa são previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) e os aportes de recursos ocorrem por meio de emendas parlamentares. De acordo com o site oficial do Calha Norte, nos últimos dez anos, a União investiu R\$ 2 bilhões nos 194 municípios onde está presente (Disponível em: <http://calhanorte.defesa.gov.br/>. Acesso em 13/7/2017).

24. A análise dos dados extraídos do Portal da Transparência, em 24/9/2017, expõe que os valores efetivamente pactuados foram de R\$ 1.688.339.324,87, sendo que, desse total, apenas R\$ 830.537.222,04, menos de 50%, foi efetivamente repassado aos municípios.


Tabela 1 - Recursos pactuados x Recursos liberados

UF	Total Convênios	Valor Ajustado	Valor Liberado
RORAIMA	345	R\$537.767.894,26	R\$269.850.051,15
RONDÔNIA	923	R\$418.577.496,93	R\$255.075.281,01
ACRE	369	R\$204.911.555,19	R\$105.472.122,53
AMAPÁ	342	R\$265.719.003,56	R\$100.883.299,70
AMAZONAS	325	R\$245.798.124,93	R\$95.356.467,65
PARÁ	45	R\$15.565.250,00	R\$3.900.000,00
Total Geral	2349	R\$1.688.339.324,87	R\$830.537.222,04

Fonte: <http://www.portaltransparencia.gov.br/downloads/snapshot.asp?c=Convencios#get>

25. A análise dos dados acima evidencia que Roraima recebeu a maior monta de recursos do PCN, apesar de Rondônia ter efetivado mais que o dobro de convênios.

26. Detalhando-se o total de recursos repassados por município, constatamos que os dez primeiros receberam 43% do total de recursos repassados pelo PCN. Boa Vista/RR formulou menos da metade dos ajustes que Macapá/AP, contudo conseguiu liberação de quase três vezes mais recursos.

Tabela 2 – Dez municípios que mais receberam recursos do PCN

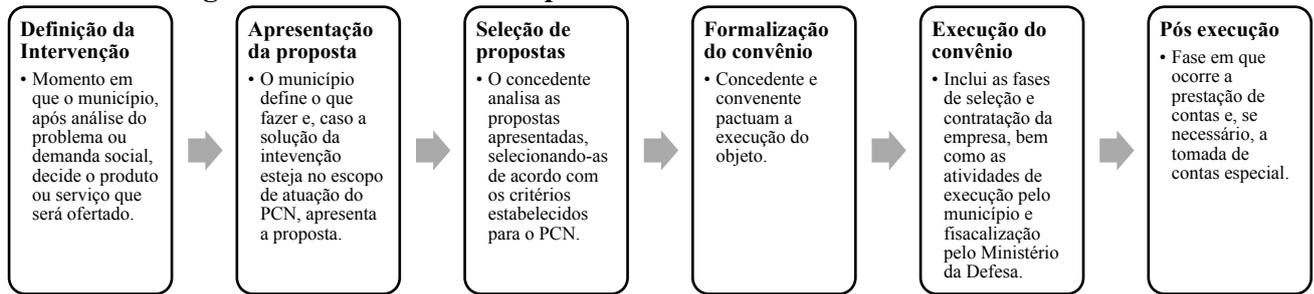
Municípios	Total de Ajustes	Valor Ajustado	Valor Liberado	Média por Convênio
BOA VISTA/RR	95	R\$280.962.282,01	R\$130.135.926,07	R\$1.369.851,85
MACAPÁ/AP	195	R\$154.742.792,84	R\$45.920.721,50	R\$235.490,88
RIO BRANCO/AC	97	R\$81.110.971,22	R\$28.029.222,22	R\$288.961,05
CAROEBE/RR	24	R\$32.102.390,78	R\$27.912.515,78	R\$1.163.021,49
PORTO VELHO/RO	75	R\$104.147.534,59	R\$26.773.707,00	R\$356.982,76
JI-PARANÁ/RO	47	R\$38.002.571,00	R\$24.652.275,00	R\$524.516,49
MAZAGÃO/AP	29	R\$27.040.000,00	R\$23.740.000,00	R\$818.620,69
CRUZEIRO DO SUL/AC	35	R\$24.229.769,85	R\$19.417.315,00	R\$554.780,43
RORAINÓPOLIS/RR	33	R\$49.568.323,82	R\$18.148.234,57	R\$549.946,50
ALTO ALEGRE/RR	24	R\$26.332.128,18	R\$15.644.123,00	R\$651.838,46
Total Geral	654	R\$818.238.764,29	R\$360.374.040,14	R\$551.030,64

Fonte: <http://www.portaltransparencia.gov.br/downloads/snapshot.asp?c=Convencios#getd>

27. Outro ponto que se destaca da análise dos dez municípios que mais receberam recursos do PCN é que quatro desses estão localizados em Roraima. Desses quatro, somente um não superou a média geral de recursos por ajuste (Rorainópolis recebeu, em média, R\$549.946,50 para cada um dos 33 convênios que formulou, enquanto a média por ajuste é de R\$551.030,64).

28. Em síntese, a média mais alta de valores por convênio evidencia concentração de recursos em menos objetos e, em sentido contrário, essa média menor evidencia pulverização de recursos em vários objetos.

29. Convém expor que o macroprocesso transferência de recursos federais para financiamento de projetos apresentados e executados pelos próprios municípios engloba os processos: definição do tipo de intervenção na realidade e apresentação de proposta, seleção das propostas, formalização do ajuste, execução do objeto (incluindo as fases de licitação/contratação de empresas pelo município e controle/fiscalização pelo concedente), prestação de contas e eventuais tomadas de contas especiais.

Figura 1- Síntese do macroprocesso de transferência de recursos federais


30. Tendo por base os processos de trabalho supracitados e os objetivos propostos para esta fiscalização, faz-se relevante destacar que as questões e os procedimentos estabelecidos foram concebidos para avaliar atividades e correlações ocorridas nas fases de licitação/contratação de empresas, execução propriamente do objeto (pelo aspecto quantidade) e comparação entre o orçamento proposto e pago, bem como a prestação de contas final. Em outras palavras, somente os processos “Execução do convênio” e “Pós execução” foram objeto da presente avaliação.

31. Adentrando na situação geoeconômica e social de Roraima, destacamos que o estado é localizado no extremo norte do país, faz fronteira com os países Venezuela e República Cooperativa da Guiana e com os estados brasileiros Amazonas e Pará. É integrado por quinze municípios e possui, segundo projeção IBGE/2017, aproximadamente 520 mil habitantes, sendo 332 mil na capital Boa Vista (63% da população total). A inexistência de indústrias, o setor primário pouco desenvolvido e a posição geográfica distante dos grandes centros restringem a produção de riquezas e conduzem os municípios do estado a dependerem massivamente das transferências obrigatórias e voluntárias da União.

Tabela 3 –Municípios de Roraima que receberam recursos do PCN

Municípios	Total convênios	Valor ajustado	Valor liberado
ALTO ALEGRE	24	R\$26.332.128,18	R\$15.644.123,00
AMAJARI	14	R\$9.370.802,00	R\$3.594.730,00
BOA VISTA	95	R\$280.962.282,01	R\$130.135.926,07
BONFIM	23	R\$22.897.682,76	R\$9.114.420,33
CANTA	15	R\$9.735.639,73	R\$2.490.000,00
CARACARAI	17	R\$26.675.535,00	R\$12.839.383,66
CAROEBE	24	R\$32.102.390,78	R\$27.912.515,78
IRACEMA	17	R\$12.560.839,10	R\$10.272.216,17
MUCAJAI	13	R\$14.126.385,19	R\$11.626.385,19
NORMANDIA	7	R\$3.816.124,39	R\$870.000,00
PACARAIMA	12	R\$15.126.278,15	R\$9.180.385,16
RORAINOPOLIS	33	R\$49.568.323,82	R\$18.148.234,57
SAO JOAO DA BALIZA	15	R\$11.423.455,52	R\$5.013.284,83
SAO LUIZ	27	R\$20.063.063,82	R\$12.109.256,39
UIRAMUTA	9	R\$3.006.963,81	R\$899.190,00
Total Geral	345	R\$ 537.767.894,26	R\$ 269.850.051,15

Fonte: <http://www.portaltransparencia.gov.br/downloads/snapshot.asp?c=Convênios#getd>

32. Os cinco municípios realçados na tabela acima, segundo critérios estabelecidos pela coordenação, tiveram objetos selecionados para realização da presente fiscalização: Boa Vista, Bonfim, Caracaraí, Caroebe e Mucajaí. Abaixo, agrupados por municípios, síntese do objeto de cada ajuste e da situação final registrada no Siconv –Sistema de Convênios do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (<http://www.planejamento.gov.br/servicos/servicos-do-mp/siconv-sistema->



[de-convenios](#)).

33. Com o objetivo de delimitar o escopo da auditoria e o tamanho da amostra, a Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública promoveu um levantamento de dados da base do Siconv, que identificou no Estado de Roraima o segmento de obras e serviços de engenharia, sendo que tal segmento no âmbito de todo o Programa Calha Norte possui o percentual de 80,96% dos recursos aplicados.

34. A época vigorava a Portaria-TCU 187/2017, datada de 31/3/2017, que tratava sobre o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas da União para o biênio 2017 e 2018, sendo que os objetivos estratégicos da Corte foram sintetizados em quatis diretrizes das quais a primeira era o combate à fraude e à corrupção.

35. Nesse contexto, o processo de seleção da amostra dentro do segmento de obras e serviços de engenharia foi orientado para convênios que possuíssem alta probabilidade de risco de fraude a fim de atender a supracitada diretriz.

36. Definidos os critérios acima, em ordem decrescente da data de celebração dos convênios, foram analisados cinquenta convênios registrados no Siconv. Em alguns casos, foram realizadas análises adicionais em contratos não incluídos na amostragem inicial, no intuito de complementar os indícios encontrados.

37. Posteriormente, realizou-se um estudo da base de convênios no Siconv. A partir desse estudo, elencaram-se as empresas vencedoras de contratos no âmbito do PCN, divididos por estados integrantes do programa Calha Norte, por ordem de materialidade.

38. A realização de obras depende essencialmente da mão-de-obra da empresa contratada para a sua execução. O fato de diminuta mão-de-obra e até mesmo a sua ausência em registros no RAIS são indícios significativos de provável não execução da obra pela empresa contratada, podendo ter havido uma subcontratação, utilização de mão-de-obra escrava ou mesmo incorreção na declaração da RAIS.

39. Ao aplicar o critério acima, verificou-se uma diminuição significativa no universo da amostra. Portanto, a amostra ficou vinculada à empresa como critério de seleção.

40. Posteriormente, foi aplicado mais um filtro que diz respeito à seleção de empresas que venceram certames com ausência de competitividade ou com pouquíssimos licitantes habilitados.

41. A partir desse estudo, realizou-se análise dos contratos, celebrados no âmbito de convênios do PCN com o apoio das bases de dados do TCU, especialmente o DGI. Com base nos critérios de risco adotados, foi selecionada a empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 08.643.167/0001-82), que atuou no Estado de Roraima.

Boa Vista

42. Conforme exposto anteriormente, o município de Boa Vista/RR é a capital do estado onde reside 63% da população estadual. Os objetos ora examinados abarcaram a execução de serviços na sede do município e em vicinais da área rural. A visita e inspeção física censitária aos locais dos convênios abaixo exigiria carros com tração 4x4, nesse caso, a equipe optou por inspeções aos itens mais relevantes para o custo total da obra. No caso do objeto financiado por meio do Convênio 793172, distante 70 km da capital, foi necessário o uso de barca para atravessar o Rio Uraricoera e inspecionar o objeto, situado em reserva indígena.

a. Convênio Siconv 782837

43. Registrado originalmente como Convênio 227/DPCN/2013, o ajuste celebrado teve por objeto a execução de obras de terraplenagem e pavimentação da Vicinal do Limão, em área localizada a 50 km da área urbana do município. O término da vigência do ajuste ocorreu em 19/6/2016 e a situação registrada no Portal de Convênios é “Prestação de Contas Aprovada”.

b. Convênio Siconv 782838

44. Registrado originalmente como Convênio 226/DPCN/2013, o ajuste teve por objeto a construção de meio fio e calçada em vários dos bairros do município: Caçari, Aparecida, Cidade Satélite etc. O término da vigência do ajuste ocorreu em 6/4/2016 e a situação do ajuste registrada no Portal de Convênios é “Prestação de Contas Aprovada”.

c. Convênio Siconv 793172

45. Registrado originalmente como Convênio 642/DPCN/2013, o ajuste tratou da implantação de Eletrificação Rural, cujo objetivo registrado na proposta seria o de proporcionar a ocupação e o desenvolvimento ordenado, respeitando as características regionais e atendendo projetos na área de ação social, em harmonia com os interesses nacionais. Visita *in loco* ao objeto evidenciou tratar-se de substituição e implantação de rede elétrica para comunidades indígenas distantes a aproximadamente 70 km da sede do município. A data limite para prestação de contas ocorreu em 28/6/2017 e a situação do ajuste registrada no Portal de Convênios é “Prestação de Contas enviada para Análise”.

d. Convênio Siconv 801601

46. Registrado originalmente como Convênio 266/DPCN/2014, o ajuste teve por objeto a construção de calçada, meio fio e sarjetas em diversas ruas pavimentadas do bairro Satélite da capital. A data limite para prestação de contas ocorreu em 1/11/2017 e a situação do ajuste registrada no Portal de Convênios é “Prestação de Contas enviada para Análise”.

e. Convênio Siconv 801668

47. Registrado originalmente como Convênio 263/DPCN/2014, o ajuste teve por objeto a implantação de Eletrificação Rural e iluminação urbana, incluindo nesta troca de hastes e lâmpadas no bairro Parque Caçari, em Boa Vista-RR. A implantação da eletrificação rural se deu em vicinias distantes 50 km da capital. A data limite para prestação de contas é 23/12/2017 e a situação do ajuste registrada no Portal de Convênios é “Aguardando Prestação de Contas”.

Bonfim

48. Distante 125 Km da capital Boa Vista, o município de Bonfim/RR é situado na fronteira com a cidade de Lethem, capital da região 9 na República Cooperativa da Guiana. A sede de Bonfim encontra-se conurbada à cidade guianense, constituindo uma aglomeração urbana transnacional. Os dois ajustes objeto da presente fiscalização foram construídos/implantados na sede do município.

a. Convênio Siconv 759245

49. Registrado originalmente como Convênio 00232/PCN/2011, o ajuste teve por objeto a instalação de iluminação pública na sede daquele ente municipal. O término da vigência do ajuste ocorreu em 5/10/2013 e a situação do ajuste registrada no Portal de Convênios é “Prestação de Contas Aprovada”.

b. Convênio Siconv 767083

50. Registrado originalmente como Convênio 00454/PCN/2011, o ajuste teve por objeto o asfaltamento e construção de meio-fio e sarjetas em vias do Bairro São Francisco - sede do Município de Bonfim/RR. O término da vigência do ajuste ocorreu em 30/6/2013 e a situação do ajuste registrada no Portal de Convênios é “Prestação de Contas Aprovada”.

Caracaraí

51. Distante a 140 km de Boa Vista, o município de Caracaraí, situado na parte mais ao sul, corta todo o estado ao meio. Faz fronteira com a República Cooperativa da Guiana a leste e o estado do Amazonas ao oeste. Os dois objetos da presente fiscalização foram realizados na sede do município e, pela natureza complementar entre si, foram realizados nas mesmas ruas e avenidas, sendo que o ajuste

764305 contemplou quatro ruas a mais do que o ajuste 764327.

a. Convênio Siconv 764305

52. Registrado originalmente como Convênio 00443/PCN/2011, o ajuste teve por objeto a construção e padronização de calçadas, meio-fio e sarjetas em vias localizadas na sede do município. O término da vigência do ajuste ocorreu em 28/10/2013 e a situação do ajuste registrada no Portal de Convênios é “Prestação de Contas Aprovada”.

b. Convênio Siconv 764327

53. Registrado originalmente como Convênio 00448/PCN/2011, o ajuste teve por objeto execução de obras de terraplenagem e pavimentação em vias localizadas na sede do município. Registre-se que todas as vias atendidas por este convênio estavam simultaneamente sendo contempladas com a construção de calçadas, meio-fio e sarjetas do Convênio 764305 supra. O término da vigência do ajuste ocorreu em 29/6/2013 e a situação do ajuste registrada no Portal de Convênios é “Prestação de Contas Aprovada”.

Caroebe

54. Distante a 320 km de Boa Vista, o município de Caroebe/RR está localizado no sul do estado. Faz fronteira com a República Cooperativa da Guiana a leste e com os estados do Pará e Amazonas. Todos os objetos inspecionados por meio da presente fiscalização diziam respeito à iluminação pública, sendo que dois deles ainda não foram finalizados.

a. Convênio Siconv 815361

55. Registrado originalmente como Convênio 520/DPCN/2014 (peça 41, p. 1-14), o ajuste teve por objeto instalação de iluminação pública em ruas e avenidas da sede do município. O término da vigência do ajuste ocorreu em 29/9/2016 e a situação do ajuste registrada no Portal de Convênios é “Prestação de Contas Aprovada”.

b. Convênio Siconv 817509

56. Registrado originalmente como Convênio 298/DPCN/2015, o ajuste teve por objeto a realização de serviços de iluminação pública e ampliação de rede de energia nas vicinais 2 e 37, localizadas próximas à sede do município. A situação do ajuste registrada no Portal de Convênios está como “Em execução”, com prazo para término da vigência em 29/12/2017.

c. Convênio Siconv 817529

57. Registrado originalmente como Convênio 299/PCN/2015, o ajuste teve por objeto instalação de iluminação pública e ampliação da rede elétrica na Vila Entre Rios e nas vicinais 4 e 7. A situação do ajuste registrada no Portal de Convênios está como “Em execução”, com prazo para término da vigência em 12/07/2018.

Mucajaí

58. Distante a 60 km de Boa Vista, o município de Mucajaí/RR é o que possui a sede mais próxima da capital. Em contrapartida, o objeto do ajuste ora fiscalizado foi construído em área rural a mais de 120 km da sede de Mucajaí.

a. Convênio Siconv 782871

59. Registrado originalmente como Convênio 00089/PCN/2013, o ajuste teve por objeto Eletrificação Rural na Vila Samaúma, distante 120 km da sede do município. O término da vigência ocorreu em 24/7/2016 e a situação atual do ajuste registrada no Portal de Convênios (Siconv) é de “Inadimplência Suspensa Pendente de Complementação no Siafi”, em face da rejeição parcial das contas apresentadas ante a constatação pelo concedente de inexecução parcial de R\$ 12.969,11, bem como da

interposição de ação de improbidade administrativa pela atual prefeita em desfavor de seu antecessor, Sr. **Josué Jesus Paneque Matos** (CPF 511.740.652-49), gestor no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.

II.3. Objetivo e questões de auditoria

Objetivo

60. Verificar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério da Defesa aos Estados e Municípios da área de abrangência do Programa Calha Norte e, a partir do resultado de testes substantivos, analisar as causas de eventuais desconformidades e em que medida elas comprometem ou não o alcance dos objetivos do programa no contexto da política de defesa nacional, conforme matriz de planejamento (peça 132).

Questões de Auditoria

61. De acordo com a matriz de planejamento (peça 132), a partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente e os princípios de probidade e eficiência que regem a atuação da administração pública, forma formuladas as questões adiante indicadas:

- a. **Questão 1:** Houve restrição de publicidade no certame?
- b. **Questão 2:** As empresas habilitadas do certame possuíam qualificação técnica para realização da obra licitada?
- c. **Questão 3:** Houve direcionamento ou montagem de licitação?
- d. **Questão 4:** Houve conluio ou montagem de licitação nas propostas dos licitantes?
- e. **Questão 5:** Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?
- f. **Questão 6:** Foi especialmente designado pela Administração representante para realização da tarefa de fiscalização e a execução do contrato foi efetivamente acompanhada e fiscalizada?
- g. **Questão 7:** O pagamento dos valores contratados está sendo realizado de acordo com a legislação e o instrumento contratual?
- h. **Questão 8:** Houve utilização de documentos inválidos para comprovação de despesas?
- i. **Questão 9:** O contrato foi executado pela entidade vencedora da licitação e a prorrogação da vigência, caso existente, ocorreu de acordo com o previsto na legislação?
- j. **Questão 10:** A obra contratada para execução do convênio foi efetivamente recebida, de acordo com as especificações e com os propósitos do convênio?
- k. **Questão 11:** O órgão concedente aprovou projeto básico da obra com sobrepreço?
- l. **Questão 12:** O órgão concedente aprovou a prestação de contas final com existência de superfaturamento?

II.4. Metodologia utilizada

62. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU. Para cada uma das doze questões de auditoria foram estabelecidos procedimentos verificados por meio das técnicas de auditoria de exame documental, cruzamentos de bases de dados, observação direta e entrevista.

63. Para plena realização dos procedimentos estabelecidos na matriz de planejamento, a equipe confeccionou matriz integrada que evidenciou, para cada um dos dois macroprocessos objetos deste trabalho (relacionados à licitação, contratação da obras públicas e liquidação da despesa), as técnicas de auditoria previamente selecionadas para aplicação durante a execução dos trabalhos.

64. Para os procedimentos alusivos à análise dos orçamentos das obras contratadas foi utilizado o Sistema SAO – Sistema de Análise de Orçamento, por meio do qual foram examinados os itens que integram as planilhas de custos das obras, procedimentos estes a cargo da Secex-Rondônia com auxílio da Secob.

65. Os trabalhos fiscalizatórios *in loco* foram realizados exclusivamente nos convênios objeto da amostra, tendo abrangido a execução física de cada uma das obras. Além disso, na sede de cada uma das prefeituras visitadas, foram verificadas a documentação alusiva aos processos de licitação, contratação e pagamento das medições realizadas.

66. No site do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos (Siconv) foram extraídos documentos e feitas consultas complementares sobre os convênios fiscalizados.

II.5. Limitações inerentes à auditoria

67. Nenhuma restrição foi imposta aos exames na parte documental. Entretanto, no tocante às verificações físicas das obras, importa mencionar que a Equipe de Auditoria não conseguiu entrar nas propriedades rurais denominadas Fazenda Santo Antônio I e Fazenda Santo Antonio II, de forma que pudesse fazer todas as verificações necessárias na linha de distribuição de energia implantada no final do Ramal 3 do objeto do convênio 263/DPCN/2014 (**Siconv 801668**), em face de que o portão de acesso à Fazenda Santo Antônio I encontrava-se trancado, conforme mostra a **Foto 7** constante do **APÊNDICE C – Fotos**, no final deste relatório. A questão foi tratada no achado “c” do convênio mencionado (itens 89 a 92 deste Relatório).

II.6. Volume de recursos fiscalizados

68. O volume de recursos fiscalizados no estado de Roraima alcançou o montante de R\$30.046.259,06, que representa o somatório dos valores ajustados entre concedente e municípios. Deste valor, 94% dos recursos já haviam sido transferidos aos convenientes, totalizando R\$28.133.872,06.

II.7. Benefícios estimados da fiscalização

69. Os resultados alcançados com trabalhos realizados permitirão o melhor uso dos recursos públicos utilizados/descentralizados no âmbito do Projeto Calha Norte – PCN para aplicação no Estado de Roraima.

II.8. Processos conexos

70. São processos conexos ao presente trabalho realizado por Secex-RR, TC 026.034/2017-4, Fiscalização 374/2017, os seguintes processos:

- a) TC 027.334/2017-1 – Fiscalização 384/2017 (Secex-RO);
- b) TC 027.325/2017-2 – Fiscalização 383/2017 (Secex-AP); e
- c) TC 023.048/2017-4 – Fiscalização 315/2017 (processo consolidador dos trabalhos, a cargo da SECX-RO).

III. Achados de auditoria

71. A natureza inaugural deste trabalho, que acrescenta à análise da conformidade a avaliação da ocorrência de eventos de fraude e corrupção, e com fins de melhor evidenciar a situação encontrada, conduziu esta equipe a criar três perspectivas de trabalho para análise dos ajustes: **inspeção física**, **análise documental** (aspectos licitatórios e contratuais) e **análise orçamentária**.

72. A fim de agilizar os trabalhos, a seguir são expostas apenas as constatações de auditoria. Desse modo, os achados serão agrupados por município e ajuste, com exceção das questões genéricas, as quais ocorrem em mais de um município, que são tratadas no final desta Sessão III.

III.1. Divergência entre o planejado e o executado nas obras do Ramal 6 do convênio Siconv



801668, tendo como objeto eletrificação rural e iluminação urbana no município de Boa Vista/RR, com prejuízo para o objeto proposto na monta de R\$ 89.003,31

73. No tocante ao convênio **Siconv 801668**, tendo como objeto eletrificação rural e iluminação urbana no município de Boa Vista/RR, o subitem iluminação urbana, planejada para bairro Parque Caçari, foi plenamente realizado e conferido pela equipe.

74. Quanto ao subitem eletrificação rural, foram inspecionados o ramal 2, o ramal 3 e o ramal 6, não havendo problemas apenas em relação ao primeiro.

75. No caso da parte final do Ramal 6, Folha 4, da Planta da Rede Elétrica, foram confirmadas divergências entre o planejado (peça 95, p. 71) e o executado no terreno. A divergência diz respeito a 2500m de linha de energia que deixaram de ser executados a partir da Fazenda Campo Formoso, trecho entre os postes 136, inclusive, até o poste 160, correspondendo a uma diferença de 25 unidades (peça 95, p. 70-72). A diferença diz respeito a alterações não contempladas pelos projetos básicos e executivo originalmente conveniado e contratado.

76. A análise do projeto evidencia que a parte final da rede, folha 4, contemplava uma extensão de linha com 25 postes, ou seja, 2500m, que, contudo, não foi executada. Indagada, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo (Smou) apresentou documento em campo informando da ocorrência de mudança no projeto (peça 103). Todavia, na base de dados do Siconv não consta qualquer autorização do concedente autorizando esta modificação.

77. De acordo com a última medição (5ª), fisicamente a obra objeto do convênio foi 100% executada. Considerando a economia obtida na licitação, baixando o valor do contrato para R\$ 4.190.273,89, houve a devolução de R\$ 9.262,96 para os cofres do Tesouro, e R\$ 463,15 para os cofres do município. Além deste valor foi devolvida à União a parcela de rendimentos financeiros auferidos e não aplicados, R\$ 119.634,16. Apesar do ocorrido, nada se falou a respeito de devolução decorrente da supressão de parte do objeto convênio, conforme ora apontada.

78. A ocorrência consiste em alteração promovida no projeto básico do convênio sem a anuência do concedente, com prejuízo para o objeto proposto, resultando em débito na quantia a seguir especificada:

Tabela 4 – Itens não identificados no final do Ramal 6

Item	Descrição dos serviços não executados	Und.	Quantidade material não utilizado	Preço unitário	Recursos não utilizados
2.1	Estrutura Passante tipo U1 11/200kgf em poste de concreto Sistema LDR em M.T.	und	24,000	1.317,46	31.619,04
2.3	Estrutura Passante com ângulos médios tipo U2 11/600kgf em poste de concreto Sistema LDR em M.T.	und	1,000	2.002,41	2.002,41
2.6	Estrutura de Ancoragem tipo U411/600kgf em poste de concreto Sistema LDR em M.T.	und	2,000	2.356,89	4.713,78
2.7	Lançamento de condutores em Rede e Ramais de M.T Monofásica 1#4(4) AWG CAA - 7,96KV	km	2,500	10.581,86	26.454,65
5.1	Padrão de entrada monofásico com Poste 7m	und	1,000	32,26	32,26
5.3	Kit interno (fornecimento de Condutores de cobre de 2,5mm ² e 1,5mm ² +Lâmpadas +Tomadas +Interruptor)	und	1,000	183,97	183,97
6.1	Aterramento de para-raios com cj de 4 hastes.	cj	2,000	550,46	1.100,92
6.4	Instalação de chave porta fusível CPF XS 100A com fusível de derivação de 8k	und	1,000	352,18	352,18
6.6	Instalação de Para-raios de 15kV	und	2,000	376,84	753,68
6.7	Estaiamento tipo ancora em rede de BT e MT	und	3,000	275,75	827,25
SUBTOTAL					68.040,14



Item	Descrição dos serviços não executados	Und.	Quantidade material não utilizado	Preço unitário	Recursos não utilizados
PERCENTUAL BDI					30,81%
BDI COBRADO					20.963,17
TOTAL DÉBITO					89.003,31

Fonte: Planta da Rede Elétrica na parte final do Ramal 6 (peça 95, p. 67-69), orçamento contratado (peça 95, p. 62-64) e planilhas de medição 02 e 04 e respectivas notas fiscais (peça 95, p. 27-60).

79. Diante disso, entende-se cabível propor apenas citação a prefeita de Boa Vista/RR, Sra. **Maria Teresa Saenz Surita Guimarães** (CPF 385.344.601-91, peça 82), gestora principal do Convênio Siconv 801668, pelo montante do débito apurado, R\$ 89.003,31, juntamente com os secretários municipais de obras, Srs. **Raimundo Maia Moraes** (CPF 585.702.172-34, peça 96, p. 1), e **Antônio Carlos de Lima Carvalho Filho** (CPF 816.005.422-04, peça 96, p. 2), na medida de suas responsabilidades, respectivamente, R\$ 84.751,64 e R\$ 4.251,67. Os fiscais das obras ficarão de fora da citação, em face de a inexecução ter origem em alteração do projeto básico, sem anuência do repassador. Também deve ser citado, em solidariedade, pelo débito integral de R\$ 89.003,31, a empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 08.643.167/0001-82) beneficiária dos recursos públicos federais referentes pela inexecução do supracitado trecho medido.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

80. Contrato 014/2016/SMOU firmado, em 18/5/2016, entre o município de Boa Vista/RR e a empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda (peça 95, p. 15-25), com vistas à execução das obras de eletrificação rural e urbana de baixa tensão, objeto do Convênio 263/DPCN/2014 (**Siconv 801668**) celebrado, em 10/7/2014, entre aquela municipalidade e o Ministério da Defesa, Departamento do Programa Calha Norte (peça 95, p. 1-14).

Critérios:

81. As fontes dos critérios utilizados no presente achado foram:
- a) Constituição Federal, art. 37, *caput*; estabelece o princípio da eficiência na Administração Pública;
 - b) Lei 8.666, de 21/6/1993; estabelece procedimentos para licitação, contratação e pagamento de serviços prestados no âmbito de contratos firmados com a Administração Pública;
 - c) Lei 4320, de 17/3/1964, arts. 62 e 63;
 - d) Decreto Federal 93.872, de 23/12/1986, art. 42, dispõe que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação;
 - e) Decreto Federal 6.170, de 25/7/2007, art. 2º, inciso V, alínea “c”, veda a celebração de convênio e contrato de repasse com desvio de finalidade na aplicação dos recursos;
 - f) Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, estabelece os requisitos para celebração de convênios, arts. 2º e 22;
 - g) Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507, de 24/11/2011, art. 5º, §2º, e arts. 65 e 71, que tratam das atribuições de fiscalização, acompanhamento e avaliação da execução física do objeto; e art. 39, § 2º, inciso II, que exige a comprovação do exercício de plenos poderes sobre a área de implantação do projeto para que se possa celebrar o convênio respectivo; e
 - h) Termo do Convênio 263/DPCN/2014 (Siconv 801668), Cláusula Quinta, que cuida das obrigações, conforme inciso II, alíneas *c, d, e, k, l, o e p*, e Cláusula Décima Terceira, e respectivas Subcláusulas, que tratam do acompanhamento e da fiscalização da aplicação dos recursos.

Evidências:

82. As evidências que suportam os achados constituem-se de:
- a) Planta do Ramal 6 (peça 95, p. 66-72);

- b) Planilha de orçamento da obra (peça 95, p. 62-64);
- c) Relação de Beneficiados pelo empreendimento (peça 95, p. 61); e
- d) Constatação *in loco* e Foto 8 - final da linha de energia do Ramal 6, na Fazenda Campo Formoso (APÊNDICE C – Fotos).

Proposta de encaminhamento:

83. Promover, com fundamento nos arts. 252 e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a conversão do processo em tomada de contas especial para fins de citação da Sra. **Maria Teresa Saenz Surita Guimarães**, Prefeita de Boa Vista/RR, solidariamente com os responsáveis indicados, na proporção dos valores autorizados, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias a seguir mencionadas, apuradas na execução do Contrato 014/2016/SMOU firmado, em 18/5/2016, entre o município de Boa Vista/RR e a empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda, visando a execução objeto do Convênio 263/DPCN/2014 (Siconv 801668), obras de eletrificação rural e urbana de baixa tensão, em face de divergência encontrada *in loco* no final do Ramal 6, onde foi constatada a inexecução de 2500m de linha de energia, a partir da Fazenda Campo Formoso, trecho entre os postes 136, inclusive, e o poste 160, acarretando danos da ordem de R\$ 89.003,31.

Tabela 4.1 – Valores e datas de ocorrência

Data ocorrência	Débito apurado	Valor atualizado*
21/11/2016	84.751,64	95.532,05
16/7/2017	4.251,67	4.713,83
Total R\$	89.003,31	100.245,88

Valor atualizado do débito até 21/9/2020.

Responsáveis:

a) Sra. **Maria Teresa Saenz Surita Guimarães** (CPF 385.344.601-91, peça 82), Prefeita de Boa Vista/RR, responsável pela proposição e assinatura do Convênio Siconv 801668; respondendo em relação ao total do débito apurado R\$ 89.003,31;

b) **Raimundo Maia Morais** (CPF 585.702.172-34, peça 96, p. 1), Secretário Municipal de Obras e Urbanismo de Boa Vista-RR, autorizou em conjunto com os responsáveis pela fiscalização os pagamentos das medições 01 e 02, e respectivas notas fiscais do convênio 263/DPCN/2014 (**Siconv 801668**); portanto, responde solidariamente com a prefeita pelo valor de R\$ 84.751,64, correspondente aos valores dos itens lançados na Medição 02; e

c) Sr. **Antônio Carlos de Lima Carvalho Filho** (CPF 816.005.422-04, peça 96, p. 2), Secretário Municipal de Obras e Urbanismo Adjunto de Boa Vista-RR, atestou, em conjunto com os responsáveis pela fiscalização, os serviços cobrados nas medições 03 e 04 e respectivas notas fiscais do convênio 263/DPCN/2014 (**Siconv 801668**); logo, responde solidariamente com a prefeita pelo valor de R\$ 4.251,67, correspondente ao valor dos itens lançados na Medição 04.

d) A empresa **Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda** (CNPJ 08.643.167/0001-82), na pessoa de seu representante legal, respondendo em relação ao total do débito apurado R\$ 89.003,31, solidariamente, em razão de ser beneficiária dos recursos públicos federais referentes à inexecução do supracitados trecho medidos.

III.2. Ausência de justificativa para a execução de 2400m de linha de energia rural ligando a Fazenda Santo Antônio I até o seu retiro (Fazenda Santo Antônio II), local de implantação da segunda unidade consumidora na mesma propriedade, objeto do final do Ramal 3 do convênio Siconv 801668, em detrimento do atendimento de outras propriedades também necessitadas de energia na região.

84. A rede de energia elétrica rural correspondente ao trecho que vai do poste 13 ao 37, cerca de

2400m, considerando a distância de 100m entre cada poste, ligando a sede da Fazenda Santo Antônio I ao seu Retiro (Fazenda Santo Antônio II), constante do Ramal 3, folhas 1 e 2 da Planta da Rede Elétrica (peça 95, p. 67-69), incluída na amostra, constituiu-se de uma unidade consumidora extra implantada na mesma propriedade e sem que a prefeitura comprovasse possuir domínio sobre a faixa de servidão, área sob a qual passa a linha de distribuição implantada.

85. Examinando a Relação dos Beneficiados pelas obras de implantação de eletrificação rural, constante do projeto básico do convênio, verifica-se que o responsável pela Fazenda Santo Antônio I é o Sr. Ivanildo Queiroz de Lucena (CPF 027.909.712-34), enquanto que o nome do responsável pela Fazenda Santo Antônio II, contígua, consta na referida relação como “não localizado” (peça 95, p. 61).

86. Informações obtidas “in loco” com os fiscais das obras que acompanharam esta equipe de auditoria até o portão de entrada da propriedade dão conta de que o canteiro de obras (barracão) da empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda, contratada para a execução das obras, foi montado na sede da Fazenda Santo Antônio I. Na oportunidade, tomou-se conhecimento ainda de que Fazenda Santo Antônio II, localizada às margens do rio Uraricoera, é um retiro da Fazenda Santo Antônio I.

87. Na verdade, a unicidade das duas áreas já se encontra caracterizada pelos próprios nomes e pelo fato de se constituírem de áreas contíguas, o que implica na existência de um único proprietário, diferenciadas apenas informalmente pela denominação. Portanto, em se tratando de uma única propriedade não haveria justificativa de atendimento à finalidade pública ou social a implantação dos 2400m de energia que vão da sede da fazenda até ao seu retiro às margens do rio Uraricoera, onde houve a implantação de uma segunda unidade consumidora dentro do mesmo imóvel.

88. É importante frisar que o limite de responsabilidade de fornecimento de energia pelo Poder Público vai até o padrão de entrada da unidade consumidora, ou seja, até a sede da Fazenda Antônio I. A partir deste ponto toda a responsabilidade, inclusive a extensão, caberia ao proprietário, não havendo, portanto, justificativa plausível para implantação da extensão da rede de energia no referido trecho, mormente a existência de outras propriedades com necessidades de energia, ou seja, a unidade consumidora extra poderia ser destinada a beneficiar outra família/propriedade rural.

89. A extensão da linha adentrando a propriedade até o seu retiro (Fazenda Santo Antônio II), inclusive a implantação da unidade consumidora, se constitui em prática que vai contra as diretrizes do programa haja vista a existência de interesse exclusivamente particular, em detrimento de outras propriedades com necessidades de energia na região.

90. A ocorrência é contrária ao estatuído na Clausula Quinta – Das Obrigações, Inciso II, alínea *k* do termo do convênio 263/DPCN/2014 (**Siconv 801668**), dispendo que o Convenente está obrigado a *selecionar as áreas de intervenção e os beneficiários finais em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Convenente, podendo estabelecer outras que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social, informando ao Concedente sempre que houver alterações.*

91. A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) define **unidade consumidora** no Anexo II da sua Resolução Normativa 610, de 1º de abril de 2014, nos seguintes termos:

16. unidade consumidora: conjunto composto por instalações, equipamentos elétricos, condutores e acessórios, incluída a subestação, quando do fornecimento em tensão primária, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em apenas um ponto de entrega, com medição individualizada, correspondente a um único consumidor e localizado em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas.

92. Assim, ante a caracterização de que a Fazenda Santo Antonio I e Fazenda Santo Antonio II representam um único imóvel, pertencendo, portanto, a uma única pessoa, não se encontra justificativa para implantação da extensão da linha de energia de 2400m, da sede até o retiro às margens do rio Uraricoera, para instalar a segunda unidade consumidora, haja vista que as diretrizes do programa são

de ampliar os benefícios para atender o maior número de usuários, maximizando assim o resultado social pretendido.

93. Desta forma, com fundamento no art. 250, inciso IV, do RI/TCU, propõe-se a audiência dos responsáveis pela proposição da implantação do referido trecho de energia mencionado, a atual prefeita municipal, e secretários municipais de obras e serviços urbanos, que atuaram no período.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

94. Contrato 014/2016/SMOU firmado, em 18/5/2016, entre o município de Boa Vista/RR e a empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda (peça 95, p. 15-25), com vistas à execução das obras de eletrificação rural e urbana de baixa tensão, objeto do Convênio 263/DPCN/2014 (**Siconv 801668**) celebrado, em 10/7/2014, entre aquela municipalidade e o Ministério da Defesa, Departamento do Programa Calha Norte (peça 95, p. 1-14).

Critérios:

95. As fontes dos critérios utilizados no presente achado foram:

a) Constituição Federal, art. 37, *caput*; estabelece o princípio da eficiência na Administração Pública;

b) Lei 8.666, de 21/6/1993, art. 67; estabelece procedimentos para licitação, contratação e pagamento de serviços prestados no âmbito de contratos firmados com a Administração Pública;

c) Decreto Federal 93.872, de 23/12/1986, art. 42, dispõe que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação;

d) Decreto Federal 6.170, de 25/7/2007, art. 2º, inciso V, alínea “c”, veda a celebração de convênio e contrato de repasse com desvio de finalidade na aplicação dos recursos;

e) Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, estabelece os requisitos para celebração de convênios (arts. 2º e 22);

f) Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507, de 24/11/2011, art. 6º, inciso VI, e arts. 65 e 71, que tratam das atribuições de fiscalização, acompanhamento e avaliação da execução física do objeto; e art. 39, § 2º, inciso II, que exige a comprovação do exercício de plenos poderes sobre a área de implantação do projeto para que se possa celebrar o convênio respectivo;

g) Resolução Normativa 610, de 1º de abril de 2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que define unidade consumidora no seu Anexo II; e

h) Termo do Convênio 263/DPCN/2014 (Siconv 801668), Cláusula Quinta, que cuida das obrigações da convenente, conforme inciso II, alíneas *c, d, e, k, l, o e p*, e Clausula Décima Terceira e respectivas Subcláusulas, que tratam do acompanhamento e da fiscalização da aplicação dos recursos.

Evidências:

96. As evidências que suportam os achados constituem-se de:

a) Planilhas de medição, notas fiscais e faturas (peça 95, p. 27-60);

b) Planta do Ramal 3 (peça 95, p. 66-69);

c) Relação de Beneficiados pelo empreendimento (peça 95, p. 61); e

d) Constatação *in loco* e Foto 7 - parte final da linha do Ramal 3, na Fazenda Santo Antonio I (APÊNDICE C – Fotos).

Proposta de encaminhamento:

97. Diante desta constatação, entende-se necessário promover, com fundamento no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência dos responsáveis, adiante indicados, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da comunicação, apresentem razões de justificativa acerca da implantação de extensão de rede de energia rural de 2400m, partindo da Fazenda Santo Antônio I e indo até o seu Retiro (Fazenda Santo Antônio II), localizado às margens do rio Uraricoera, correspondente à parte final da Planta da Rede Elétrica do Ramal 3, onde foi implantada a segunda



unidade consumidora na mesma propriedade, em detrimento de outras propriedades que também necessitam de energia rural na região, executado por meio do Contrato 014/2016/SMOU, firmado, em 18/5/2016, entre o município de Boa Vista/RR e a empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda, visando a execução do objeto do Convênio 263/DPCN/2014 (**Siconv 801668**), obras de eletrificação rural e urbana de baixa tensão, contrariando os objetivos do programa e normas de convênio, especialmente o art. 6º, inciso VI, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 2011, e ainda a Cláusula Quinta – Das Obrigações, inciso II, alíneas *k* e *l* do instrumento de convênio mencionado.

Responsáveis:

a) Sra. **Maria Teresa Saenz Surita Guimarães** (CPF 385.344.601-91, peça 82); Prefeita de Boa Vista/RR, gestora e responsável pela proposição e assinatura do Convênio 263/DPCN/2014 (peça 95, p. 14); e

b) Sr. **Raimundo Maia Morais** (CPF 585.702.172-34, peça 96, p. 1), Secretário Municipal de Obras e Urbanismo de Boa Vista-RR, responsável pela assinatura do Contrato 014/2016/SMOU (peça 95, p. 15-24).

III.3. Ausência de comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes ao direito de servidão sobre o local de passagem de 2400m de linha de distribuição (faixa de servidão), ligando a Fazenda Santo Antônio I ao seu retiro (Fazenda Santo Antônio II), trecho final do Ramal 3 do convênio Siconv 801668.

98. Não foi possível adentrar as áreas da Fazenda Santo Antônio I e seu retiro (Fazenda Santo Antônio II) porque o portão de acesso à propriedade estava trancado no cadeado, conforme Foto 7, tirada no local (APÊNDICE C – Fotos), impedindo a Equipe de Auditoria de verificar a maior parte da rede do referido ramal 3, qual seja, 64,87%. O fato caracteriza ausência do pleno exercício dos direitos de servidão sobre a área onde foi implantada parte do objeto do convênio (faixa de servidão).

99. A Equipe de Auditoria, ao examinar a Relação de Beneficiados pelas obras de implantação de eletrificação rural, constante do projeto básico do convênio (peça 95, p. 61), encontrou apenas o nome do Sr. Ivanildo Queiroz de Lucena (CPF 027.909.712-34), na condição de responsável pela Fazenda Santo Antônio I. No entanto, o nome do responsável pela Fazenda Santo Antônio II (retiro), contígua, consta na referida relação como “não localizado”.

100. A respeito, para fins de celebração de convênio, em se tratando de propriedade particular, nos termos do art. 39, § 2º, inciso II, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 2011, exige-se do conveniente interessado a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade da área aonde será implantado o seu objeto, no presente caso, do local de passagem da linha de distribuição, o que se faz mediante a apresentação de contrato ou compromisso irrevogável e irrevogável, celebrado com o proprietário, de constituição de direito real sobre o imóvel, na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, aforamento ou direito de superfície (faixa de servidão).

101. Assim, encontra-se evidente que a prefeitura não comprovou possuir domínio sobre a área de passagem da rede de energia para implantar um bem de uso público no local, o que se comprova pelos portões fechados ao acesso quando da execução dos trabalhos, estando a equipe inclusive acompanhada de técnicos da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, impedindo de adentrar o imóvel para fazer as verificações necessários ao cumprimento dos objetivos dos trabalhos.

102. Diante disso, entende-se necessário, nos termos do art. 250, inciso IV, do RI/TCU, promover a audiência dos responsáveis por terem proposto e executado este trecho da obra do convênio Siconv 801668.

Objetos nos quais o achado foi constatado:



103. Contrato 014/2016/SMOU firmado, em 18/5/2016, entre o município de Boa Vista/RR e a empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda com vistas à execução das obras de eletrificação rural e urbana de baixa tensão, objeto do Convênio 263/DPCN/2014 (Siconv 801668) celebrado, em 10/7/2014, entre aquela municipalidade e o Ministério da Defesa, Departamento do Programa Calha Norte.

Critérios:

104. As fontes dos critérios utilizados no presente achado foram:
- a) Constituição Federal, art. 37, *caput*; e art. 175 *caput*;
 - b) Lei 8.666, de 21/6/1993; estabelece procedimentos para licitação, contratação e pagamento de serviços prestados no âmbito de contratos firmados com a Administração Pública;
 - c) Lei 8.987, de 13/2/1995, arts. 29 e 30;
 - d) Lei 10.406, de 10/1/2002, Código Civil, arts. 1.225, inciso III, 1.286, 1.378, e 1.383;
 - e) Decreto Federal 6.170, de 25/7/2007, art. 2º, inciso V, alínea “c”, veda a celebração de convênio e contrato de repasse com desvio de finalidade na aplicação dos recursos;
 - f) Decreto 35.851, de 16/7/1954, art. 2º, § 2º, e arts. 3º e 4º;
 - g) Instrução Normativa STN nº 1, de 15/1/1997, art. 2º, Inciso VIII, letra “d”;
 - h) Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507, de 24/11/2011, arts. 5º, §2º, 6º, 65 e 71, que tratam das atribuições de fiscalização, acompanhamento e avaliação da execução física do objeto; e art. 39, § 2º, inciso II, que exige a comprovação do exercício de plenos poderes sobre a área de implantação do projeto para que se possa celebrar o convênio respectivo;
 - i) Resolução Normativa 610, de 1º de abril de 2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que defini unidade consumidora no seu Anexo II; e
 - j) Termo do Convênio 263/DPCN/2014 (Siconv 801668), Cláusula Quinta, que cuida das obrigações do Conveniente, conforme inciso II, alíneas *c*, *d*, *e*, *k*, *l*, *o* e *p*, e Clausula Décima Terceira, e respectivas Subcláusulas, que tratam do acompanhamento e da fiscalização da aplicação dos recursos.

Evidências:

105. As evidências que suportam os achados constituem-se de:
- e) Planta do Ramal 3 (peça 95, p. 66-69);
 - f) Planilha de orçamento da obra (peça 95, p. 62-64);
 - g) Relação de Beneficiados pelo empreendimento (peça 95, p. 61); e
 - h) Verificação *in loco* e Foto 7 - final da linha de energia do Ramal 3 da Planta da Rede Elétrica, na Fazenda Antônio I (APÊNDICE C – Fotos).

Proposta de encaminhamento:

106. Promover, com fundamento no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência dos responsáveis pela prefeitura municipal a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da comunicação, apresentem alegações de defesa acerca da não comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes aos direitos de servidão sobre o local de passagem de 2400m de linha de distribuição (faixa de servidão), ligando a Fazenda Santo Antônio I ao seu retiro (Fazenda Santo Antônio II), no final do Ramal 3, folhas 1 e 2 da Planta da Rede Elétrica (peça 95, p. 66-69), parte do objeto do convênio Siconv 801668, haja vista que o nome do responsável não foi indicado na Relação de Beneficiários pelo projeto e durante as verificações realizadas não foi possível entrar nas aéreas da propriedade para fins de verificação “*in loco*” do objeto implantado, tendo em vista o trancamento dos portões de acesso no cadeado, o que é contrário à Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507, de 24/11/2011, art. 6º, inciso IX, e arts. 65 a 71, que tratam das atribuições de fiscalização, acompanhamento e avaliação da execução física do objeto; bem como do Termo do Convênio 263/DPCN/2014, Cláusula Quinta, que cuida das obrigações do Conveniente, especialmente o inciso II, alíneas *o* e *p*, e Clausula Décima Terceira, e respectivas Subcláusulas, que tratam do acompanhamento



e da fiscalização da aplicação dos recursos.

Responsáveis

a) Sra. **Maria Teresa Saenz Surita Guimarães** (CPF 385.344.601-91, peça 82); Prefeita de Boa Vista/RR, gestora e responsável pela proposição e assinatura do Convênio 263/DPCN/2014 (peça 95, p. 14); e

b) Sr. **Raimundo Maia Moraes** (CPF 585.702.172-34, peça 96, p. 1), Secretário Municipal de Obras e Urbanismo de Boa Vista-RR, responsável pela assinatura do Contrato 014/2 016/SMOU (peça 95, p. 15-24).

III.4. Sobrepreço de R\$ 93.545,78, decorrente da utilização de código do Sinapi indevido para o item 3.3 (Transporte de CBUQ (DMT = 136 Km) do orçamento do convênio Siconv 764327

107. No item 3.3 (*Transporte de CBUQ (DMT = 136 Km) Usina em Boa Vista*) do orçamento do convênio 448/PCN/2011 (Siconv 764327), assinado pelo Sr. Haroldo José Muniz, engenheiro da prefeitura e também fiscal da obra, foi utilizado o código SINAPI 68336 como referência (peça 98, p. 24-25). Entretanto, no referido orçamento, o *custo unitário por tonelada transportada* era de R\$ 106,90 (peça 98, p. 26-28).

108. De acordo com a tabela de referência do SINAPI para o período de dezembro de 2012 em Roraima, o código 68336 refere-se a *transporte local de CBUQ, com DMT fixa de 25 Km*, e preço de R\$ 17,83 por tonelada (peça 98, p. 24). Considerando que se tratava de transporte entre duas cidades, em rodovia pavimentada, e não transporte local, a utilização do referido código também foi indevida.

109. Nesse sentido, o código referência do SINAPI mais apropriado seria o **72843 – Transporte Comercial com Caminhão Basculante 6 m³, em rodovia pavimentada**, que tinha um custo, no período de referência usado no orçamento, de R\$ 0,46 tonelada x Km (peça 98, p. 25). A própria empresa Alpha, em sua proposta, indicou para esse item o uso de **Caminhão Basculante 6 m³ 12t – 162 HP**, só que a um custo unitário de R\$ 106,90 tonelada x Km (peças 98, p. 26).

110. Portanto, caso fosse utilizado o código SINAPI apropriado, multiplicando o valor de referência R\$ 0,46 pela distância de 136 KM e pelo peso a ser transportado 1725,66 toneladas, o valor obtido seria de R\$ 107.957,29. Tendo em vista que o valor utilizado no orçamento da prefeitura foi de R\$ 184.473,05 (peça 98, p. 28), há um sobrepreço no valor total de R\$ 76.515,76, cerca de 71%. Ao referido preço deve ser acrescido o BDI previsto e cobrado na obra de 26,70%, o que resulta em R\$ 96.945,46.

111. De acordo com a 2ª Medição (final) e respectiva Nota Fiscal (peça 102, p. 45-47) os valores foram integralmente pagos. Considerando que a proposta da empresa Alpha Engenharia Ltda, R\$ 1.527.212,56 (peça 98, p. 27-28), representou uma economia de R\$ 3.399,68 em relação ao valor total orçado pela prefeitura, R\$ 1.530.612,24 (peça 98, p. 14-15), abatendo-se este valor do débito apurado, temos que um sobrepreço de, no mínimo, R\$ 93.545,78, tendo como beneficiária a empresa Alpha Engenharia Ltda.

Tabela 5 – Superfaturamento apurado e datas de pagamento

Medição	NF	Data NF	Valor item	% Medido do item 3.3	Valor apurado com BDI	Documentos comprobatórios
1	165	27/09/2012	60.876,34	33%	30.870,11	peça 98, p. 33 e peça 99, p. 1-2
2	9	21/11/2012	123.596,71	67%	62.675,37	peça 102, p. 45-47
Total do superfaturamento apurado R\$					93.545,48	

Objetos nos quais o achado foi constatado:

112. Contrato S/N (Processo 077/2012, Concorrência Pública 004/2012, da Prefeitura de



Caracarái/RR), firmado, em 20/8/2012, entre a Prefeitura Municipal de Caracarái/RR e a empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda (peça 97, p. 12-19), com vistas à execução das obras de pavimentação asfáltica em CBUQ na sede do município, objeto do Convênio 448/PCN/2011 (**Siconv 764327**), celebrado, em 20/12/2011, entre aquela municipalidade e o Ministério da Defesa, Departamento do Programa Calha Norte (peça 97, p. 1-11).

Critérios:

113. As fontes dos critérios utilizados no presente achado foram:
- a) Constituição Federal, art. 37, *caput*; estabelece o princípio da eficiência na Administração Pública;
 - b) Lei 8.666, de 21/6/1993; art. 40, inciso X; 43, inciso IV; 48, inciso II;
 - c) Decreto Federal 93.872, de 23/12/1986, art. 42, dispõe que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação;
 - d) Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, estabelece os requisitos para celebração de convênios;
 - e) Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127, de 29/5/2008, art. 1º, § 1º, Inciso XX; regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;
 - f) Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507, de 24/11/2011, art. 1º, § 2º, Inciso XXVI; art. 6º, Inciso V; e art. 65, que tratam dos preços e atribuições de fiscalização, acompanhamento e avaliação da execução física do objeto;
 - g) Termo do Convênio 448/PCN/2011 (Siconv 764327), Cláusula Quinta, que cuida das obrigações do Conveniente, especialmente o inciso II, alíneas **g**, **k**, **l** e **n**, e Clausula Décima Terceira, e respectivas Subcláusulas, que tratam do acompanhamento e da fiscalização da aplicação dos recursos.

Evidências:

114. As evidências que suportam os achados constituem-se de:
- a) Planilha de orçamento da obra pela prefeitura (peça 98, p. 11-12);
 - b) Planilha orçamentária contratada (peça 98, p. 26-28);
 - c) Tabela SINAPI referência dezembro 2012 (peça 98, p. 24-25); e
 - d) Última Medição e nota fiscal paga (peça 102, p. 45-47).

Proposta de encaminhamento:

115. Com fundamento nos arts. 252 e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, propõe-se a conversão do processo em tomada de contas especial para fins citação do então prefeito, Sr. **Antonio Eduardo Filho** (CPF 164.386.202-20, peça 86), responsável pela celebração do convênio, assinatura do contrato da obra e realização dos pagamentos, solidariamente com o Sr. **Haroldo José Muniz** (CPF 628.085.594-93, peça 96, p. 9), responsável pela elaboração da planilha orçamentária da obra e atestação dos serviços, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência, recolham o débito a seguir indicado devidamente atualizado ou apresentem alegações de defesa acerca do sobrepreço de R\$ 93.545,78, decorrente da inclusão na planilha, do item 3.3. (**Transporte CBUQ (DMT = 136 Km) Usina em Boa Vista**), preço unitário R\$ 106,90, quando o correto seria 3.3. (**Transporte CBUQ (DMT = 136 Km) Usina em Boa Vista**), preço unitário de R\$ 0,46 tonelada x Km, tendo em vista tratar-se de **transporte em caminhão basculante entre duas cidades, em rodovia pavimentada**, e não transporte local, conforme verificado no Convênio 448/PCN/2011 (**Siconv 764327**), referente a obra de pavimentação asfáltica em CBUQ na sede do município de Caracarái/RR, executado por meio do Contrato S/N (processo 077/2012, Concorrência Pública 004/2012), firmado, em 20/8/2012, entre o município de Caracarái/RR e a empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.



116. Bem como, a citação da própria empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 08.643.167/0001-82), solidariamente aos responsáveis acima citado, em razão de ter sido beneficiária dos recursos públicos federais referentes ao sobrepreço acima identificado.

Tabela 5.1 – Valores e datas de ocorrência

27/9/2012	30.870,11
21/11/2012	62.675,37
Total R\$	93.545,48

Valor atualizado do débito R\$ 141.615,98 (23/9/2020)

III.5. Pagamento antecipado da primeira medição do convênio 764327, cerca de 67% das obras de pavimentação asfáltica de ruas da cidade de Caracará/RR

117. Conforme observa-se no cronograma físico-financeiro do convênio 764327, elaborado pela prefeitura de Caracará/RR, bem como no cronograma presente na proposta da empresa Alpha Engenharia Ltda, a execução da obra estava prevista para 180 dias, com seis desembolsos mensais (peça 98, p. 29-30).

118. Considerando que a ordem de serviços foi assinada em 22/8/2012 (peça 97, p. 54), os desembolsos deveriam ser realizados nos meses de setembro/2012, outubro/2012, novembro/2012, dezembro/2012, janeiro/2013 e fevereiro/2013.

119. Conforme o processo do referido convênio, a primeira medição teria sido realizada no dia 27/9/2012, aferindo um total de R\$ 1.018.930,14 de execução, cerca de 67% do valor total da obra. A planilha de medição está assinada pelo fiscal da prefeitura, o sr. Haroldo José Muniz (peça 98, p. 32-33).

120. A nota fiscal emitida pela empresa Alpha Engenharia Ltda no valor de R\$ 1.018.930,14 também está datada de 27/9/2012, assim como o pagamento, descontado ISS recolhido pela prefeitura, de R\$ 992.963,23 (peça 98, p. 36 e peça 99, p. 46).

121. De acordo com os Diários de Obras, referente a essa primeira medição, assinados pelos Srs. Cezar Thaumaturgo, Masao Eda e William Cezar, da empresa Alpha Engenharia Ltda, e pelo fiscal da obra, o sr. Haroldo José Muniz, no período de 22/8/2012 à 10/9/2012, a obra não se iniciou pela ausência das licenças de uso e ocupação do solo e de instalação (peça 99, p. 24-40).

122. Além disso, o período de 11/9/2012 a 16/9/2012 destinou-se a mobilização de pessoal e equipamento, bem como a implantação do barracão provisório. Por fim, de acordo com a 1ª Medição, a execução da obra está registrada no período de 17/9/2012 a 26/9/12, ou seja, dez dias corridos (peça 99, p. 42-43).

123. O 1º Relatório Fotográfico elaborado pela empresa Alpha Engenharia Ltda, o qual mostra a execução desta primeira parcela das obras, não está datado (peça 99, p. 3-23).

124. Logo, de acordo com o exposto, é incoerente e contraditório que, em dez dias efetivos de execução de obra, a empresa Alpha Engenharia Ltda tenha executado cerca de 67% do previsto para 180 dias, conforme cronograma físico-financeiro. Inclusive, na 1ª Medição, houve pagamento de três meses de salário do engenheiro residente (item 1.1 da Planilha de Medição, peça 99, p. 42), embora o lapso temporal entre a data da ordem de serviço e a primeira medição seja de cerca de um mês.

125. A 2ª Medição (última) compreendeu o período de execução de 27/9/2012 à 15/10/2012, dezoito dias corridos, com o valor restante de R\$ 508.282,42 (peça 99, p. 49-52). Logo, em 29 dias corridos (considerando 17/9/2012 como início efetivo da obra), a empresa teria executado integralmente a obra, cerca de quatro meses antes do prazo previsto (17/2/2013).

126. Consta no processo que o pagamento dessa medição final foi efetuado no dia 21/11/2012, tendo em vista que a liberação da parcela de R\$ 500.000,00 pelo Ministério da Defesa ocorreu apenas



no dia 20/11/2012 (peça 99, p. 94 e 97).

127. Nesse sentido, de acordo com a documentação do referido convênio, em 15/10/2012, a obra de pavimentação estaria concluída.

128. Contudo, conforme o que será exposto a seguir, há evidências de que a obra não foi executada integralmente entre 22/8/2012 a 15/10/2012, e, portanto, houve pagamento antecipado por serviços que não haviam sido executados, senão vejamos:

a) embora a última medição ateste que a obra fora finalizada em 15/10/2012, somente em 26/8/2013, cerca de dez meses depois, foi enviado ofício com prestação de contas do convênio 764327 para o Ministério da Defesa. O próprio Ministério da Defesa, em ofício à prefeitura de Caracarái/RR, registrou a discrepância (peça 45, p. 11-12);

b) o termo de recebimento provisório está datado de 15/2/2013, prazo previsto para finalização da obra, é quatro meses depois da alegada data de conclusão da obra (15/10/2012). Inclusive, de acordo com a cláusula 7.1.1 do edital de concorrência pública do referido convênio, o pagamento da última parcela só poderia ser efetuado após o recebimento provisório dos serviços (peça 100, p. 5 e 11).

c) a empresa Alpha Engenharia Ltda era a responsável por executar as obras de construção e padronização de calçadas, meio-fio e sarjetas no âmbito do convênio 764305. Esse convênio englobou todas as ruas objeto do convênio 764327, além de apresentar o mesmo período de execução (22/8/2012 a 17/2/2013). A 1ª medição do convênio 764305 compreendeu o período de 22/8/2012 a 18/10/2012, ou seja, de acordo com os autos do processo do convênio 764327, em 18/10/2012, as obras de pavimentação estariam concluídas. Contudo, ao comparar o 1º relatório fotográfico do convênio 764305 (peça 100, p. 27-35, peça 101, e peça 102, p. 1-2) com o relatório final fotográfico 764327 (peça 99, p. 76-89), concluiu-se que na ocasião do 1º relatório fotográfico (convênio 764305) as obras de pavimentação não estavam concluídas; e

d) enquanto o convênio 764305 sofreu três aditivos, alongando seu prazo final de 15/2/2013 para 30/6/2013, ou seja, dez meses de execução (peça 102, p. 9-11), o convênio 764327 teria sido executado integralmente em menos de 2 meses após a ordem de serviço (22/8/2012 a 15/10/2012), ou, 29 dias corridos (17/9/2012 a 15/10/2012), considerando o que foi declarado nos diários de obras. Portanto, essa discrepância de 8 meses no tempo de execução dos referidos convênios configura-se como mais uma evidência do pagamento antecipado no âmbito do convênio 764327.

129. A respeito, os art. 38 e 42, ambos do Decreto 93.872, de 1986, impõem vedação ao pagamento de despesa antecipada, nos moldes evidenciado. Sendo assim, entende-se necessária a promoção de audiência dos responsáveis, a saber, o engenheiro fiscal da obra e responsável pela atestação dos serviços, Sr. **Haroldo José Muniz** (CPF 628.085.594-93, peça 96, p. 9), e o então prefeito, Sr. **Antônio Eduardo Filho** (CPF 164.386.202-20, peça 86), autorizador dos pagamentos.

Objetos nos quais a ocorrência foi constatada:

130. Contrato S/N (Processo 077/2012, Concorrência Pública 004/2012, da Prefeitura de Caracarái/RR), firmado, em 20/8/2012, entre a Prefeitura Municipal de Caracarái/RR e a empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda (peça 97, p. 12-19), com vistas à execução das obras de pavimentação asfáltica em CBUQ na sede do município, objeto do Convênio 448/PCN/2011 (**Siconv 764327**), celebrado, em 20/12/2011, entre aquela municipalidade e o Ministério da Defesa, Departamento do Programa Calha Norte (peça 97, p. 1-11).

Critérios:

131. As fontes dos critérios utilizados no presente achado foram:

a) Constituição Federal, art. 37, *caput*; estabelece o princípio da eficiência na Administração Pública;



- b) Lei 8.666, de 21/6/1993; o art. 65, inciso II, alínea *c*, veda a realização de pagamentos antecipados nos contratos públicos;
- c) Lei 4.320, de 17/3/1964, arts. 62 e 63;
- d) Decreto Federal 93.872, de 23/12/1986, arts. 38 e 42, os quais dispõem que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação;
- e) Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127, de 29/5/2008, arts. 50 a 51, os quais tratam do pagamento e do acompanhamento e da fiscalização dos contratos que envolvam obras de convênios com a União;
- f) Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507, de 24/11/2011, art. 5º, §2º, e arts. 64, 65 e 71, que tratam da realização dos pagamentos, das atribuições de fiscalização, acompanhamento e avaliação da execução física do objeto do convênio;
- g) Termo do Convênio 448/PCN/2011 (**Siconv 764327**), Cláusula Quinta, que cuida das obrigações do Conveniente, especialmente o inciso II, alíneas **g** e **n**, e Clausulas Oitava, Décima Terceira e Décima Quinta, com seus respectivos parágrafos, que tratam da execução da despesa, do acompanhamento e da fiscalização da aplicação dos recursos.

Evidências:

132. As evidências que suportam os achados constituem-se de:
- a) Planilha de orçamento da obra (peça 98, p. 11-12);
- b) Cronograma físico-financeiro (peça 98, p. 29);
- c) Ordem de Início de Serviços (OS) (peça 97, p. 54);
- d) Diários de Obra (peça 99, p. 24-40);
- e) Primeira e Segunda (última) Medições pagas (peça 99, p. 41-56); e
- f) Documentos de pagamentos (peças 99, p. 44-48 e 96).

Proposta de encaminhamento:

133. Promover, com fundamento no art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, a audiência do então prefeito, Sr. **Antonio Eduardo Filho** (CPF 164.386.202-20, peça 86), responsável pela realização dos pagamentos, juntamente com o fiscal da obra, Sr. **Haroldo José Muniz** (CPF 628.085.594-93, peça 96, p. 9), responsável pela atestação dos serviços, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da comunicação, apresentem alegações de defesa acerca da ocorrência de pagamento antecipado nas obras do Convênio 764/PCN/2011 (Siconv 764327), executadas por meio do Contrato S/N (processo 077/2012, Concorrência Pública 004/2012), firmado, em 20/8/2012, entre o município de Caracará/RR e a empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda, contrariando os arts. 38 e 42, ambos do Decreto 93.872, de 1986, que impõem vedação ao pagamento de despesas de forma adiantada, nos moldes evidenciados, conforme se verifica ao comparar as informações constantes do cronograma físico-financeiro do convênio, Ordem de Início de Serviços (OS), diários de obra, medições e pagamentos realizados.

III.6. Não comprovação das despesas com “Barracão de Obra com piso encimentado (10x5)m=50m2”, item 1.2, e de “Engenheiro Eletricista de Obra (3 hora/dia=26*3=78hs mês)”, item 1.4, no montante de R\$ 65.169,66, conforme orçamento e planilhas de medição do convênio Siconv 817509, cujo objeto é a realização de serviços de iluminação pública e ampliação de rede de energia elétrica rural nas vicinais 2 e 37 no município de Caroebe/RR

134. Durante a visita *in loco* às obras do convênio constatou-se que a empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda mantinha duas obras de convênios de eletrificação sendo executadas no município de Caroebe/Ltda RR, a do **Siconv 817509** (Vicinais 2 e 37) e **Siconv 817529** (Vicinais 4 e 7). Conforme foi identificado, o barracão utilizado para as duas obras é o mesmo, Fotos 1 a 6 (APÊNDICE



C – Fotos).

135. Dito barracão se constitui de um galpão alugado na área rural, mas bem próximo do perímetro urbano da cidade de Caroebe/RR. Trata-se de estrutura e madeira antiga e precária, já usada em outras obras e por outras construtoras que tiveram obras no município. O mesmo contempla uma cozinha, um refeitório, um dormitório, um depósito, utilizado como almoxarifado, e um pátio amplo, onde são deitados os postes e estacionados os veículos de uso.

136. Examinando os orçamentos das obras dos dois convênios verifica-se a existência da despesa “Barracão de Obra com piso encimentado (10x5)m=50m²”, no valor de R\$ 18.259,46, conforme consta do item 1.2 da planilha do **Siconv 817509** (peça 106, p. 1-2), e “Canteiro de Obra em madeira (depósito, alojamento, refeitório/cozinha)”, na quantia de R\$ 20.449,13, item 1.2 da planilha do **Siconv 817529** (peça 107, p. 1-2), importâncias estas sem os BDI respectivos. Considerando que as planilhas de ambos os convênios já contemplam o item “1.5 - Locação de estrutura Padrão Rural”, que serve à finalidade de barracão e canteiro de obras, conclui-se que as cobranças das despesas referentes aos itens 1.2 integrantes das planilhas orçamentárias das obras dos dois convênios estão irregulares.

137. Verificando as últimas medições destas obras, constata-se que os valores já foram integralmente pagos (peça 106, p. 21-22 e peça 107, p. 19-20). Entretanto, não se pode considerar como cobrança em duplicidade os itens “1.3 - Vigia noturno (6 horas/dia=30*6=180 hs/mês)”, R\$ 13.078,80, e “1.5 - Locação de estrutura Padrão Rural”, R\$ 21.194,44, tendo em vista que foram pagos de acordo com o número de dias/horas previstos nos respectivos orçamentos, e, embora as obras ocupassem um mesmo barracão, a execução de ambas se estendeu durante a vigência dos dois convênios/contratos, considerando a existência de apenas uma equipe de trabalho no local.

138. Na oportunidade da visita ao barracão, compareceu ao local o encarregado das obras, Sr. Edinaldo. Indagado sobre a equipe de trabalho, o mesmo confirmou contar com 11 pessoas, sendo que 3 delas não eram da empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. Também não foi preciso na informação quanto ao vínculo das mesmas, disse apenas que “eram da BV”.

139. Constatou-se ainda no pátio do referido canteiro de obra: 1 micro-ônibus (utilizado para transporte dos empregados), 1 caminhão *munck* (utilizado no transporte e assentamento dos postes) e 1 corsa *classic* (utilizado pelo encarregado para deslocamentos no local). Consultas realizadas por esta Equipe de Auditoria revelaram que nenhum destes veículos pertenciam à empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.

140. Por outro lado, é importante frisar que Caroebe/RR foi o único município onde a pessoa que nos acompanhou nas visitas às obras não foi o responsável pela fiscalização e nem pertencia à Secretaria de Obras do Município, mas à Secretaria de Meio Ambiente da municipalidade.

141. O engenheiro indicado para fiscalizar as obras pela Prefeitura de Caroebe/RR, e responsável pela atestação das medições e notas fiscais, Sr. **Marcelo Mesquita da Silva** (CPF 199.727.332-20, peça 96, p. 12), mora na capital, Boa Vista/RR (peça 96, p. 12), e, apesar de ter sido avisado com antecedência, de forma que pudesse estar presente no local e assessorar esta Equipe de Fiscalização deste Tribunal, o mesmo não se disponibilizou em fazê-lo.

142. No tocante às despesas com “Engenheiro Eletricista da Obra (3 horas/dia=26*3=78hs mês)”, item 1.4 da planilha orçamentária (peça 106, p. 1), a empresa Alpha Engenharia Ltda conta com dois engenheiros que assinam documentos como responsáveis técnicos da obra: Sr. **Ciro Siqueira Gonçalves Filho** (CPF 111.410.931-20), que, além das medições (peça 106, p. 6-23), assina o orçamento contratado da obra (peça 106, p. 1-2), e o Sr. **Paulo Roberto Lopes da Silva Junior** (CPF 014.335.024-29), assina apenas as medições em conjunto com o primeiro. Estes engenheiros também respondem tecnicamente pelas obras do convênio **Siconv 817529**, conforme evidenciam a medições (peça 120, p. 57-68).

143. Entretanto, nenhum dos dois prestou a carga horária diária contratada de engenheiro

residente no canteiro de obra, haja vista que moram em Boa Vista/RR, distante cerca de 350Km de Caroebe/RR, local dos trabalhos, e que demandaria aproximadamente 5h e 24min para realizar o trajeto de ida e mais o mesmo tempo para o retorno, segundo dados extraídos em pesquisa de busca na internet https://www.google.com/search?q=distancia+entre+caroebe+e+boa+vista&rlz=1C1GCEB_enBR939BR941&oq=distancia+entre+caroebe+e+boa+vista&aqs=chrome..69i57j0i22i30.13270j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8

144. O Sr. **Ciro Siqueira Gonçalves Filho**, também proprietário de duas empresas com registros ativos na cidade de Cuiabá/MT: Engeprev Engenharia e Construções Ltda (peça 106, p. 26) e Engeprev Comércio de Materiais Elétricos e Serviços Ltda – ME (peça 106, p. 27).

145. Na condição de representantes técnicos da empresa Alpha Engenharia Ltda, ditos responsáveis técnicos deveriam acompanhar regularmente as obras dos convênios, devendo dedicar-se no mínimo 3 horas por dia a cada uma delas, durante 26 dias do mês, de acordo com a planilha orçamentária da obra e medições do contrato (peças 106, p. 1-23). Entretanto, nenhum dos dois foi encontrado nos locais das obras ou no barracão durante visita *in loco* da equipe de auditoria, o que corrobora os indícios de pagamento por serviços não prestados dos citados engenheiros.

146. Ainda foram obtidas informações *in loco*, de modo informal, que dão conta de que os mesmos não acompanham as obras diariamente, conforme contrato assinado, comparecendo nas obras apenas esporadicamente, quando há chamado, ou medição a realizar. Nas suas ausências, quem acompanha e executa os trabalhos é o próprio encarregado das obras dos dois ajustes mencionados, que também é o mesmo para as duas obras em execução.

147. Diante disso, relativamente ao convenio **Siconv 817509**, conclui-se que as despesas já com BDI (30,85%), apuradas na construção do barracão, R\$ 18.259,46, não foram executadas, porquanto desnecessárias nas circunstâncias, e os engenheiros eletricitas responsáveis pela execução da obra também não prestaram o serviço a que se propuseram junto a empresa, R\$ 46.910,20, haja vista a impossibilidade de fazê-lo nos termos contratado, havendo, portanto, necessidade de promover, nos termos do art. 202, inciso II, do RI/TCU, a citação do atual prefeito e autorizador dos pagamentos, da empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 08.643.167/0001-82, em razão de ter sido beneficiária dos recursos públicos federais referentes ao inexecução contratual, bem como do fiscal da obra e responsável pela atestação da prestação dos serviços, respectivamente, Sr. **Paulo Cesar Gomes Ortiz** (CPF 446.559.832-72, peça 90), e Sr. **Marcelo Mesquita da Silva** (CPF 199.727.332-20, peça 96, p. 12), para que apresentem alegações de defesa ou recolham os valores apurados, conforme tabela a seguir:

Tabela 6 – Siconv 817509, despesas não havidas com barracão e engenheiro eletricitista

Item da planilha	Serviços Preliminares	Und	Qde	Contratado R\$
1.2	Barracão da obra com piso encimentado (10x5)m=50m ²	m ²	50	13.954,50
1.4	Engenheiro Eletricista de Obra (3 horas/dia = 26*3 = 78hs mês)	H	546	35.850,36
	Subtotal			49.804,86
	BDI da obra 30,85%			15.364,80
	Total com BDI			65.169,66

Fonte: planilha orçamentária da obra (peça 106, p. 1-2), medições e notas fiscais (peça 106, p. 6-22).

Objetos nos quais a ocorrência foi constatada:

148. Contrato 081/2016, firmado, em 15/12/2016, entre a Prefeitura Municipal de Caroebe/RR e a empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda, com vistas à execução das obras iluminação



pública e ampliação de rede de energia elétrica no município, objeto do Convênio 298/DPCN/2015 (**Siconv 817509**), celebrado, em 18/12/2015, entre aquela municipalidade e o Ministério da Defesa, Departamento do Programa Calha Norte.

Critérios:

149. As fontes dos critérios utilizados no presente achado foram:
- a) Constituição Federal, art. 37, *caput*; estabelece o princípio da eficiência na Administração Pública;
 - b) Lei 4320, de 17/3/1964, arts. 62 e 63, § 2º, Inciso III;
 - c) Lei 8.666, de 21/6/1993, arts. 66, 67 e 68, estabelecem procedimentos para liquidação e pagamento de serviços prestados no âmbito de contratos firmados com a Administração Pública;
 - d) Lei 4320, de 17/3/1964, arts. 62 e 63, § 2º, Inciso III;
 - e) Decreto Federal 93.872, de 23/12/1986, arts. 36, 42, dispõe que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação;
 - f) Decreto Federal 6.170, de 25/7/2007, art. 2º, inciso V, alínea “c”, veda a celebração de convênio e contrato de repasse com desvio de finalidade na aplicação dos recursos;
 - g) Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, estabelece os requisitos para celebração e execução de convênios;
 - h) Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127, de 29/5/2008, arts. 54 e 55, regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;
 - i) Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507, de 24/11/2011, art. 6º, §§ 4 e 5º, Incisos I a III, e arts. 65 e 68, incisos I e II; que tratam das atribuições de fiscalização, acompanhamento e avaliação da execução física do objeto; e
 - j) Termo do Convênio 298/PCN/2015 (**Siconv 817509**), Cláusula Quinta, que cuida das obrigações do Convenente, especialmente o inciso II, alíneas **a, c, g, n, o, x, y**, e Clausula Décima Terceira, e respectivas Subcláusulas, que tratam do acompanhamento e da fiscalização da aplicação dos recursos.

Evidências:

150. As evidências que suportam os achados constituem-se de:
- a) planilha de orçamento da obra (peça 106, p. 1-2);
 - b) medições realizadas e notas fiscais pagas (peça 106, p. 6-23);
 - c) consultas aos registros do CONFEA e Receita Federal do Brasil (peça 106, p. 24-29); e
 - d) Fotos 1 a 6 do APÊNDICE C - Fotos do presente relatório.

Proposta de encaminhamento:

151. Considerando que o débito ora indicado, somado com aquele do parágrafo 160, também dos mesmos responsáveis, supera a monta de R\$ 100.000,00, conforme IN 71/2012, com fundamento nos arts. 252 e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, propõe-se a conversão do processo em tomada de contas especial para fins de citação do atual prefeito Sr. **Paulo Cesar Gomes Ortiz** (CPF 446.559.832-72, peça 90), solidariamente com o fiscal da obra, Sr. **Marcelo Mesquita da Silva** (CPF 199.727.332-20, peça 96, p. 12), para que, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias a seguir indicadas, atualizadas desde as datas de ocorrência, haja vista a não comprovação das despesas com “barracão de obra”, item 1.2 da planilha orçamentária da obra do Convênio 298/PCN/2015 (**Siconv 817509**), ante a existência de gastos com “locação de estrutura padrão rural” (item 1.5), que já supre a necessidade, bem como de dispêndios com “engenheiro eletricista da obra” (item 1.4), considerando que os responsáveis à época estavam



impossibilitados de prestar 3hs de trabalho diário durante 26 dias do mês, tendo em vista residirem em Boa Vista/RR, distante cerca de 350km de Caroebe/RR, o que se confirma pela ausência do referido profissional nas obras quando da visita da equipe de auditoria deste Tribunal, bem como da citação da própria empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 08.643.167/0001-82), solidariamente aos responsáveis acima citados, em razão de ter sido beneficiária dos recursos públicos federais referentes à inexecução acima identificada e conforme tabela a seguir:

Tabela 6.1 – Valores e datas de ocorrência

30/03/2017	1.384,43
12/06/2017	36.979,40
28/07/2017	6.701,46
26/10/2017	6.701,46
22/02/2018	6.701,46
02/03/2018	6.701,46
Total R\$	65.169,67

Valor atualizado do débito R\$ 71.798,19 (23/9/2020)

III.7. Não comprovação das despesas com “Canteiro de obra em madeira (depósito, alojamento, refeitório/cozinha)”, item 1.2, e de “Engenheiro Eletricista de Obra (3 hora/dia=26*3=78hs mês)”, item 1.4, no montante de R\$ 77.355,47, conforme orçamento da obra e planilhas de medição do convênio Siconv 817529, cujo objeto é a realização de serviços de iluminação pública e ampliação de rede de energia rural nas vicinais 4 e 7 do município de Caroebe/RR.

152. Conforme mencionamos no exame do achado precedente, há indícios de inexistência do barracão específico para as obras do convênio **Siconv 817529**, haja vista que a empresa utiliza para os dois convênios em execução, **Siconv 817529** e **817509**, a mesma estrutura, que é alugada e constitui-se em item de despesa específico da planilha orçamentária das obras.

153. Além disso, a empresa conta com dois engenheiros que assinam documentos como responsáveis técnicos da obra: Sr. **Ciro Siqueira Gonçalves Filho** (CPF 111.410.931-20), o único que, além das medições (peça 107, p. 7-21), assina ainda o orçamento contratado da obra (peça 107, p. 1-4), e o Sr. **Paulo Roberto Lopes da Silva Junior** (CPF 014.335.024-29), que assina apenas as medições em conjunto com o primeiro. Estes responsáveis técnicos são os mesmos do convênio **Siconv 817509**. Entretanto, nenhum dos dois foi encontrado nos locais das obras ou no barracão.

154. Conforme já relatado, ditos responsáveis residem em Boa Vista/RR, distante 350Km do local das obras, sendo o primeiro deles também proprietário de duas empresas com registros ativos na cidade de Cuiabá/MT: Engeprev Engenharia e Construções Ltda (peça 106, p. 26) e Engeprev Comércio de Materiais Elétricos e Serviços Ltda – ME (peça 106, p. 27). Na condição de representantes técnicos da empresa Alpha Engenharia Ltda deveriam acompanhar regularmente as obras dos convênios, devendo dedicar-se no mínimo 3 horas por dia a cada uma delas, durante 26 dias do mês, de acordo com os orçamentos e planilhas de medições do contrato (peça 120, p. 27-29 e 57-71). Informações obtidas no local dão conta de que os mesmos não acompanham as obras diariamente, conforme contrato assinado, comparecendo às obras apenas esporadicamente, quando são chamados, ou quando há medição a realizar.

155. Diante disso, relativamente ao convênio **Siconv 817529**, conclui-se, igualmente ao tratado no achado precedente, que as despesas apuradas com “canteiro de obra em madeira” (item 1.2) e “engenheiro eletricista” (item 1.4), não foram e não serão executadas, posto que se encontram em duplicidade, considerando as suas inclusões nos dois contratos, cujas equipes ocuparam/ocupam o mesmo local, caso do canteiro (já existente no prédio alugado), e o acompanhamento diário das obras pelo engenheiro da empresa contratada (por impossibilidade prestá-lo).

156. Portanto, encontra-se evidente que os mesmos não acompanharam as obras regularmente, conforme planilha orçamentária do contrato assinado e medições realizadas, devendo, nos termos do art. 202, inciso II, do RI/TCU, as despesas pagas irregularmente serem objeto de citação dos atuais responsáveis pela execução do convênio, a saber: o engenheiro fiscal da obra pela Prefeitura de Caroebe/RR, Sr. **Marcelo Mesquita da Silva** (CPF 199.727.332-20, peça 96, p. 12), e o atual Prefeito, Sr. **Paulo Cesar Gomes Ortiz** (CPF 446.559.832-72, peça 90), e a empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 08.643.167/0001-82), solidariamente aos responsáveis acima citados, em razão de ter sido beneficiária dos recursos públicos federais referentes à inexecução acima identificada, conforme constante da tabela a seguir:

Tabela 7 - Siconv 817529, despesas com barracão e engenheiro eletricitista

Item da planilha	Serviços Preliminares	Und	Qde	Contratado R\$
1.2	Canteiro de obra em madeira (depósito, alojamento, refeitório/cozinha)	Und.	1	20.449,30
1.4	Engenheiro Eletricista de Obra (3 horas/dia = 26*3 = 78hs mês)	H	546	38.220,00
	Subtotal			58.669,30
	BDI da obra 31,85%			18.686,17
	Total com BDI			77.355,47

Fonte: planilha orçamentária da obra (peça 107, p. 1-2), e medições e notas fiscais pagas (peça 107, p. 7-21).

Objetos nos quais a ocorrência foi constatada:

157. Contrato 022/2017, firmado, em 21/6/2017, entre a Prefeitura Municipal de Caroebe/RR e a empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda, com vistas à execução das obras de iluminação pública e ampliação de rede de energia elétrica no município, objeto do Convênio 299/DPCN/2015 (**Siconv 817529**), celebrado, em 18/12/2015, entre aquela municipalidade e o Ministério da Defesa, Departamento do Programa Calha Norte.

Critérios:

158. As fontes dos critérios utilizados no presente achado foram:

a) Constituição Federal, art. 37, *caput*; estabelece o princípio da eficiência na Administração Pública;

b) Lei 8.666, de 21/6/1993, arts. 66, 67 e 68; estabelece procedimentos para licitação, contratação e pagamento de serviços prestados no âmbito de contratos firmados com a Administração Pública;

c) Lei 4320, de 17/3/1964, arts. 62 e 63, § 2º, Inciso III;

d) Decreto Federal 93.872, de 23/12/1986, arts. 36 e 42, dispõem que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação;

e) Decreto Federal 6.170, de 25/7/2007, art. 2º, inciso V, alínea “c”, veda a celebração de convênio e contrato de repasse com desvio de finalidade na aplicação dos recursos;

f) Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, estabelece os requisitos para celebração e execução de convênios;

g) Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127, de 29/5/2008, arts. 54 e 55, regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

h) Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507, de 24/11/2011, art. 5º, §2º, e art. 65, que



tratam das atribuições de fiscalização, acompanhamento e avaliação da execução física do objeto;

i) Termo do Convênio 299/DPCN/2015 (**Siconv 817529**), Cláusula Quinta, que cuida das obrigações do Conveniente, especialmente o inciso II, alíneas **a, c, g, n, o, x, y**, e Clausula Décima Terceira, e respectivas Subcláusulas, que tratam do acompanhamento e da fiscalização da aplicação dos recursos.

Evidências:

159. As evidências que suportam os achados constituem-se de:

- a) planilha de orçamento da obra (peça 107, p. 1-2);
- b) medições e notas fiscais pagas (peça 107, p. 19-21);
- c) consultas aos registros do CONFEA e Receita Federal do Brasil (peça 106, p. 24-29); e
- d) Fotos 1 a 6 do APÊNDICE C do presente relatório.

Proposta de encaminhamento:

160. Considerando que o débito ora indicado, somado com aquele do parágrafo 151, também dos mesmos responsáveis, supera a monta de R\$ 100.000,00, conforme IN 71/2012, com fundamento nos arts. 252 e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, propõe-se a conversão do processo em tomada de contas especial para fins de citação do atual prefeito Sr. **Paulo Cesar Gomes Ortiz** (CPF 446.559.832-72, peça 90), solidariamente com o fiscal da obra, Sr. **Marcelo Mesquita da Silva** (CPF 199.727.332-20, peça 96, p. 12), para que, no prazo de 15 dias, ofereçam alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo identificadas, devidamente atualizadas, haja vista decorrerem de despesas com “canteiro de obra em madeira (depósito, alojamento, refeitório/cozinha)”, item 1.2 da planilha orçamentária da obra do Convênio 299/DPCN/2015 (**Siconv 817529**), tendo em vista a existência de gastos com “locação de estrutura padrão rural” (item 1.5), que já supre a necessidade, bem como de dispêndios com “engenheiro eletricitista da obra” (item 1.4), levando-se em conta que os responsáveis técnicos da contratada à época estavam impossibilitados de prestar as 3 horas de trabalho diário durante 26 dias do mês, tendo em vista residirem em Boa Vista/RR, distante cerca de 350km de Caroebe/RR, o que se confirma pela ausência do referido profissional nas obras quando da visita da equipe de auditoria deste Tribunal, bem como da citação da própria empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 08.643.167/0001-82), solidariamente aos responsáveis acima citados, em razão de ter sido beneficiária dos recursos públicos federais referentes à inexecução acima identificada e conforme tabela a seguir:

Tabela 7.1 – Valores e datas de ocorrência

30/06/2017	1.384,43
02/10/2017	38.472,07
08/11/2017	7.199,01
04/01/2018	7.199,01
03/04/2018	23.100,73
Total R\$	77.355,25

Valor atualizado do débito: R\$ 84.675,47 (23/9/2020)

III.8. Carga horária disponível dos engenheiros da empresa Alpha Engenharia incompatível com a exigida para a execução das obras dos convênios Siconv 764305, 764327 e 767083, nos municípios de Bonfim/RR e Caracarái/RR, acarretando a não comprovação da prestação dos serviços do engenheiro responsável pelas obras, com prejuízos aos cofres públicos da ordem de R\$ 91.607,75

161. Os engenheiros César Thaumaturgo R. do Nascimento (644.267.932-20), Masao Eda (383.652.602-63), e William Cezar R. do Nascimento (CPF 851.594.762-53) foram os engenheiros da empresa Alpha Engenharia Ltda responsáveis pela execução das obras dos convênios Siconv 764305



(peça 104, p. 2-17), 764327 (peça 104, p. 18-45) e 767083 (peça 105, p. 11-12).

162. Contudo, de acordo com consulta a RAIS de 2012 dos responsáveis supracitados, no período de execução dos contratos (22/8/2012 a 17/2/2013), exerciam outras funções com as seguintes cargas horárias semanais:

a) Sr. **Cézar Thaumaturgo R. do Nascimento** (CPF 644.267.932-20), 40 horas no Governo do Estado de Roraima (peça 104, p. 46-49);

b) Sr. **Masao Eda** (CPF 383.652.602-63), 40 horas no Governo do Estado de Roraima (104, p. 50-53); e

c) Sr. **William Cezar R. do Nascimento** (CPF 851.594.762-53), 106 horas, sendo 30 horas na Câmara Municipal de Boa Vista, 36 horas na Companhia de Águas e Esgotos de Roraima, e 40 horas no Governo do Estado de Roraima (peça 104, p. 54-59).

163. Considerando que no orçamento do convênio 764327 (peça 105, p. 1-3) estimaram-se 95 horas mensais para o engenheiro residente, o que dá aproximadamente uma carga horária semanal de 24 horas, caso os três engenheiros trabalhassem em regime de revezamento, acrescentar-se-ia 8 horas à carga horária semanal de cada um. Por outro lado, no orçamento do convênio 764305 (peça 105, p. 4-10), consideraram-se 120 horas mensais para o engenheiro residente. Realizando o mesmo cálculo anterior, resultaria em mais de 10 horas na carga horária semanal de cada engenheiro.

164. Além disso, entre os meses de junho de 2012 e novembro de 2012, a empresa Alpha Engenharia Ltda estaria executando, no município de Bonfim/RR, obras de asfaltamento, meio fio e sarjetas objeto do convênio Siconv 767083 (peça 105, p. 11). A referida empresa indicou como responsáveis técnicos os Srs. Cezar Thaumaturgo, Masao Eda e William Cezar (peça 105, p. 12). No orçamento desse contrato estava previsto 240 horas para Engenheiro Residente durante 5 meses, ou seja, cerca de 12 horas semanais (peça 105, p. 13). Portanto, considerando um regime de revezamento entre os engenheiros responsáveis, ter-se-ia 4 horas semanais para cada um.

165. Nesse sentido, as somas das cargas horárias semanais dos srs. Cézar Thaumaturgo, Masao Eda e William Cezar, seriam, respectivamente, 62h, 62h, 128h. Sendo assim, as cargas horárias diárias dos Srs. Cezar Thaumaturgo e Masao Eda, em três municípios distintos, seriam de mais de 10 horas, e, no caso do Sr. William Cezar, a carga horária diária ultrapassaria as 21 horas, sem considerar o tempo necessário para os deslocamentos entre os municípios, ou seja, inexecutável.

166. Desta forma, adicionalmente, corroborando para a incompatibilidade das cargas horárias exigidas nos contratos, o deslocamento diário entre Boa Vista/RR (domicílio e residência dos engenheiros), Bonfim/RR e Caracarái/RR, de acordo com estimativa do Google Maps, levaria cerca de 5 horas e 24 minutos, sem considerar o retorno para Boa Vista (peça 105, p. 14).

167. Logo, considerando o período de execução dos convênios 764305 e 764327 (22/8/2012 a 17/2/2013), agravado pela execução simultânea das obras do convênio 767083, há evidências de que as cargas horárias dos Srs. Cezar Thaumaturgo, Masao Eda e William Cezar declaradas na RAIS sejam incompatíveis com as cargas horárias exigidas nas planilhas dos respectivos contratos como necessária para execução das obras dos convênios supracitados.

168. Por fim, necessário se faz destacar que todos os engenheiros mencionados eram servidores públicos, sendo que o Sr. **William Cezar R. do Nascimento** (CPF 851.594.762-53), durante o período de junho de 2012 a dezembro de 2012, estava acumulando 3 cargos públicos, sendo 30 horas na Câmara Municipal de Boa Vista, 36 horas na Companhia de Águas e Esgotos de Roraima, e 40 horas no Governo do Estado de Roraima, perfazendo o total de 106 horas semanais (peça 104, p. 54-59).

169. Vale ressaltar que esta Corte de Contas aceita acúmulo de carga horária até o limite 60 horas semanais. A partir deste número considera como acumulação indevida, pois, além de ser inexecutável, acarreta prejuízos para a saúde do servidor com reflexos na qualidade do trabalho executado.



170. Considerando a exigência de eficiência no serviço público prevista no art. 37, caput, da Constituição Federal, exige-se do preposto da empresa contratada responsável pela execução de obra pública a mesma dedicação imposta ao servidor público no cumprimento de suas obrigações, haja vista que a ausência do profissional no canteiro de obras traz como consequência a falta da supervisão necessária, implicando em perda de qualidade dos serviços resultantes.

171. Ademais, de acordo com o STJ (MS 19.336/DF), as exceções constitucionais quanto à acumulação apontadas no art. 37, inciso XVI, alíneas "a" a "c", devem ser interpretadas restritivamente, ou seja, admite-se, no máximo, dois vínculos com o mesmo ente federado ou com entes distintos, se compatíveis quanto aos horários (STF: RE 328.109-AgR/SP; AI 567.707-AgR/PR).

172. Vale ressaltar que ao manifestar-se sobre o MS 19.336/DF, o STJ acolheu o entendimento consolidado no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, além da necessária compatibilidade de horários, a acumulação somente será lícita se a carga horária não superar 60 horas.

173. Destarte, afigura-se inconstitucional, e, portanto, ilícitas as situações que ora se examinam, porquanto dizem respeito a: (i) situações de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas não autorizadas pela Constituição da República; (ii) acumulações cujo exercício aponte incompatibilidade de horários; e (iii) acumulações cuja carga horária supere 60 horas semanais.

174. É possível concluir, portanto, que não há comprovação dos serviços cobrados e pagos pelos engenheiros residentes alocados nas obras dos convênios, conforme consta das planilhas de medições das obras dos contratos referentes aos Siconv 764305 e 764327 (Caracarái/RR) e 767083 (Bonfim/RR), haja vista a indisponibilidade de tempo dos mesmos para se dedicar aos trabalhos. Sendo assim, entende-se cabível propor a glosa dos valores pagos a este título, conforme tabela a seguir apresentada:

Tabela 8 – Valores pagos para o item “Engenheiro Residente” nas planilhas de medição dos Convênios Siconv 764305, 764327 e 767083:

Convênio	Medição e Período de execução	Carga horária cobrada Eng. Residente	Valor sem BDI Eng. Residente	Prefeito responsável pagamento	Engenheiro responsável pela atestação
Siconv 764305 Caracarái/RR BDI=26,70%	01 (22/8 a 18/10/2012)	2 meses de 6 meses previstos = 240hs/720hs	11.342,38	Arnaldo Muniz de Souza	Haroldo José Muniz Vr. c/ BDI = 77.243,01 (60,965,28*1,267) (soma dos convênios 764305 e 764327)
	02 (18/10 a 13/11/2012)	2 meses de 6 meses previstos = 240hs/720hs	11.342,38	Vr. c/ BDI = 28.741,59	
	03 (14/11/2012 a 20/05/2013)	2 meses de 6 meses previstos = 240hs/720hs	11.342,38	Enildo Dantas Dias Novo Junior Vr. com BDI = 14.370,80	
Siconv 764327 Caracarái/RR BDI=26,70%	01 (22/8 a 26/9/2012)	3 meses de 6 meses previstos = 285hs/570hs	13.469,07	Arnaldo Muniz de Souza	
	02 (27/9 a 15/10/2012)	3 meses previstos = 285hs/570hs	13.469,07	Vr. com BDI = 34.130,62	
Siconv	01 (28/6 a	144hs de 240hs	6.802,56	Rhomer de	José Mendes de



767083 Bonfim/RR	20/8/2012)	previstas = 144hs/240hs		Souza Lima	Araújo Júnior
BDI=26,70%	02 (20/8 a 13/9/2012)	40hs de 240hs previstas = 40/240hs	1.889,60	Vr. com BDI = 14.364,74	Vr. com BDI = 14.364,74
	03 (10/9 a 8/11/2012)	56hs de 240hs previstas = 56/240hs	2.645,44		
Subtotal		1530 horas =191,25 dias de 8hs	72.302,88		
BDI = 26,70%			19.304,87		
Total com BDI			91.607,75		

Fonte: planilhas orçamentárias, medições e notas fiscais pagas, referente aos convênios Siconv 764305, 764327 e 767083 (peças 109, 110 e 111).

175. Em desmembramento da tabela anterior, a seguir são apresentados os valores pagos em cada medição e respectivos responsáveis:

Tabela 8.1 – Valores efetivamente pagos e respectivos responsáveis

Convênio	Medição	Valor	BDI	Vr.+BDI	NF n.º	Data NF	Documentos	Prefeito responsável	Engenheiro Fiscal
764305	1	11.342,38	26,70%	14.370,80	168	19/10/2012	peça 109, p. 21-24	Arnaldo Muniz de Souza	Haroldo José Muniz
764305	2	11.342,38	26,70%	14.370,80	5	13/11/2012	peça 109, p. 24-27	Arnaldo Muniz de Souza	Haroldo José Muniz
764305	3	11.342,38	26,70%	14.370,80	33	25/06/2013	peça 109, p. 27-29	Enildo Dantas Dias Novo Júnior	Haroldo José Muniz
764327	1	13.469,07	26,70%	17.065,31	165	27/09/2012	peça 110, p. 21-23	Arnaldo Muniz de Souza	Haroldo José Muniz
764327	2	13.469,07	26,70%	17.065,31	9	21/11/2012	peça 110, p. 24-26	Arnaldo Muniz de Souza	Haroldo José Muniz
767083	1	6.802,56	26,70%	8.618,84	159	20/08/2012	peça 111, p. 21-22 e 26	Rhomer de Souza Lima	José Mendes de Araújo Júnior
767083	2	1.889,60	26,70%	2.394,12	164	13/09/2012	peça 111, p. 23-24 e 27	Rhomer de Souza Lima	José Mendes de Araújo Júnior
767083	3	2.645,44	26,70%	3.351,77	8	21/11/2012	peça 111, p. 19-20 e 25	Rhomer de Souza Lima	José Mendes de Araújo Júnior
Total com BDI e sem atualização (R\$)				91.607,75	Valor total atualizado até 24/9/2020 (R\$)				137.932,41

176. Todos aqueles que atuaram nos processos de atestação das medições, fiscais das obras, e pagamentos, prefeitos, deveriam responder pelo dano na medida de suas responsabilidades. Entretanto, individualizando-se os débitos e atualizando os valores, verifica-se que apenas o Sr. Haroldo José Muniz contou com montante superior a R\$ 100.000,00, limite mínimo plausível para fins citação nos termos do art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012, conforme exposto na Tabela 8.2, adiante apresentada. Vale mencionar que o referido Engenheiro Fiscal figura também como responsável pelo débito atualizado de R\$ 141.615,98, tratado no achado III.3.

177. Os demais responsáveis arrolados ficariam dispensados da citação, levando-se em conta que os débitos a eles imputados neste processo, devidamente atualizados, são inferiores ao limite mínimo estabelecido, conforme demonstrado na Tabela 8.2, a seguir.



178. Todavia, conforme pronunciamento da Diretoria Técnica 1, da SecexDefesa, como a empresa será citada por todas as medições, vez que o total atribuído a ela supera os R\$ 100.000,00, entende-se pela inclusão como responsáveis pelos débitos, em processo de TCE já autuado, dos fiscais e prefeitos que atuaram em cada uma das medições (peça 134, p. 2).

179. A empresa Alpha Engenharia, comércio e Serviços Ltda, responsável pelas obras e indicação dos responsáveis técnicos, será citada pela integralidade dos valores apurados, devidamente atualizados, R\$ 137.932,41, tendo em vista ser a principal responsável pela ocorrência da irregularidade e consequentemente pelos danos apurados, conforme autoriza jurisprudência desta Corte de Contas, dentre as quais cita-se os julgados: Acórdão 2539/2020 – TCU - Plenário, Ministro Aroldo Cedraz, Acórdão 9478/2020 – TCU - 2ª Câmara, Ministra Ana Arraes, e Acórdão 8968/2020 – 2ª Câmara, Ministro Marcos Bemquerer.

Tabela 8.2 – Valores por responsável, atualizados até 23/9/2020

Enildo Dantas Dias Novo Júnior (Prefeito de Caracarái/RR)	Data de ocorrência	25/06/2013	Totais				
	Débito apurado	14.370,80	14.370,80				
	Valor atualizado	20.775,87	20.775,87				
Rhomer de Souza Lima (Prefeito de Bonfim/RR)	Data de ocorrência	20/08/2012	13/09/2012	21/11/2012	Totais		
	Débito apurado	8.618,84	2.394,12	3.351,77	14.364,74		
	Valor atualizado	13.203,20	3.652,71	5.054,80	21.910,71		
José Mendes de Araújo Júnior (Engº Fiscal de Bonfim/RR)	Data de ocorrência	20/08/2012	13/09/2012	21/11/2012	Totais		
	Débito apurado	8.618,84	2.394,12	3.351,77	14.364,74		
	Valor atualizado	13.203,20	3.652,71	5.054,80	21.910,71		
Arnaldo Muniz de Souza (Prefeito de Caracarái/RR)	Data de ocorrência	19/10/2012	13/11/2012	27/09/2012	21/11/2012	Totais	
	Débito apurado	14.370,80	14.370,80	17.065,31	17.065,31	62.872,21	
	Valor atualizado	21.800,50	21.672,60	26.036,54	25.736,19	95.245,83	
Haroldo José Muniz (Engº Fiscal de Caracarái/RR)	Data de ocorrência	19/10/2012	13/11/2012	25/06/2013	27/09/2012	21/11/2012	Totais
	Débito apurado	14.370,80	14.370,80	14.370,80	17.065,31	17.065,31	77.243,01
	Valor atualizado	21.800,50	21.672,60	20.775,87	26.036,54	25.736,19	116.021,70

Objetos nos quais o achado foi constatado:

180. As ocorrências mencionadas foram identificadas nos seguintes contratos:

a) Contrato s/n originado da Concorrência Pública 003/2012, Processo n. 075/2011-CL, assinado em 20/8/2012, objetivando a execução de obras e serviços de construção e padronização de calçadas, meio-fio e sarjetas, em ruas da sede do município de Caracarái/RR (CEI 70.095.52027/73), Objeto do Convênio 443/2011 (**Siconv 764305**);

b) Contrato s/n originado da Concorrência Pública 004/2012, Processo n. 077/2011-CL, assinado em 20/8/2012, objetivando a execução de obras e serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ em diversas ruas da sede do município de Caracarái/RR (CEI 70.009.52014/79), objeto do Convênio 448/2011 (**Siconv 764327**);

c) Contrato CP/002/2012, assinado em 28/6/2012, objetivando a execução de obras e serviços de asfaltamento, meio-fio e sarjetas em parte do Bairro São Francisco, no Município de Bonfim/RR (CEI 70.009.18621/71), objeto do Convênio 454/2011 (**Siconv 767083**);

Critérios:

181. As fontes dos critérios utilizados no presente achado foram:



- a) Constituição Federal, art. 37, *caput*; estabelece os princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais o da eficiência;
- b) Decreto 76900, de 23/12/1975, art. 1º, institui a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;
- c) Lei 8666/1993, arts. 67 e 68, que tratam da fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos públicos;
- d) Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, estabelece os requisitos para celebração e execução de convênios;
- e) Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507, de 24/11/2011, art. 6º, Incisos IV e V, e art. 65, que tratam das atribuições de fiscalização, acompanhamento e avaliação da execução física do objeto;
- f) Código de Ética do Confea/CREA, 9ª Edição, 2014; art. 10, item I, alínea “a”, e III, alínea “c”;
- g) Jurisprudência desta Corte de Contas sobre acumulação ilícita de cargos e empregos públicos e jornadas de trabalho superiores a 60 horas:
- g.1) Acórdão 4394/2013 – Ata 22/2013 – Primeira Câmara, Sessão de 2/7/2013;
- g.2) Acórdão 1679/2012 - Ata 25/2012 – Plenário – Sessão de 4/7/2012;
- g.3) Acórdão 1168/2012 – Ata 17/2012 – Plenário – Sessão de 16/5/2012.

Evidências:

182. As evidências que suportam os achados constituem-se de:

- a) Convênios Siconv 764305 e 764327 (Caracarái/RR), Siconv 767083 (Bonfim/RR), e respectivos contratos das obras (peças 109, p. 1-20; 110, p. 1-20; e 111, p. 1-17);
- b) ARTs e demais documentos comprobatórios das responsabilidades (peça 104, p. 1-45);
- c) Planilhas de Medição e notas fiscais (peças 109, p. 21-9; 110, p. 21-26; e 111, p. 19-27);
- d) RAIS e demonstrativos de vínculos com outros órgãos e entidades do Estado de Roraima (104, p. 46-59).

Proposta de encaminhamento (Haroldo José Muniz, Engº Fiscal de Caracarái/RR):

183. Propor, com fundamento nos arts. 252 e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a conversão do processo em tomada de contas especial para fins de citação do Sr. **Haroldo José Muniz** (CPF: 628.085.594-53, peça 96, p. 9), Engenheiro Fiscal da Prefeitura Municipal de Caracarái-RR, responsável à época pela fiscalização das obras daquele município, Sr. **Arnaldo Muniz de Souza** (CPF 313.089.292-34) e Sr. **Enildo Dantas Dias Novo Júnior** (CPF 033.185.504-69), prefeitos municipais de Caracarái-RR à época dos fatos, Sr. **José Mendes de Araújo Júnior** (CPF 490.706.652-04), Engenheiro fiscal da Prefeitura Municipal de Bonfim-RR, responsável à época pela fiscalização das obras deste município, Sr. **Rhomer de Souza Lima** (CPF 074.825.312-20), prefeito municipal de Bonfim-RR à época dos fatos, bem como da citação da própria empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 08.643.167/0001-82), solidariamente aos responsáveis acima citados, em razão de ter sido beneficiária dos recursos públicos federais referentes à ausência de comprovação efetiva de prestação de serviços acima identificada e conforme discriminados pronunciamento da Diretoria Técnica 1, da Secex Defesa (peça 134, p. 9-10):

Datas de ocorrência e valores originais apurados

Ocorrência	Débito	Vr. Atual (24/9/20)
19/10/2012	14.370,80	21.800,50
13/11/2012	14.370,80	21.672,60
27/09/2012	17.065,31	26.036,54
21/11/2012	17.065,31	25.736,19



Totais (R\$)	62.872,22	95.245,83
---------------------	------------------	------------------

Responsáveis solidários e condutas:

1) Sr. **Haroldo José Muniz** (CPF: 628.085.594-53, peça 96, p. 9), engenheiro fiscal da Prefeitura Municipal de Caracarái-RR, responsável à época pela fiscalização das obras e atestação das notas fiscais e medições: 1 (R\$ 14.370,80) e 2 (R\$ 14.370,80) do Convênio Siconv 764305, e 1 (R\$ 17.065,31) e 2 (R\$ 17.065,31) do Convênio Siconv 764327;

2) Sr. **Arnaldo Muniz de Souza** (CPF 313.089.292-34), prefeito municipal de Caracarái-RR, por ter realizado o pagamento referente às notas fiscais das medições 1 (R\$ 14.370,80) e 2 (R\$ 14.370,80) do Convênio Siconv 764305, e 1 (R\$ 17.065,31) e 2 (R\$ 17.065,31) do Convênio Siconv 764327; e

3) **Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda** (CNPJ 08.643.167/0001-82), empresa contratada, recebeu os pagamentos referentes aos serviços não executados, constante das notas fiscais das medições 1 (R\$ 14.370,80) e 2 (R\$ 14.370,80) do Convênio Siconv 764305, e 1 (R\$ 17.065,31) e 2 (R\$ 17.065,31) do Convênio Siconv 764327, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal e sócio administrador, Wiliam Cezar Rodrigues do Nascimento (CPF 851.594.762-53).

Datas de ocorrência e valores originais apurados

Ocorrência	Débito	Vr. Atual (24/9/20)
25/6/2013	14.370,80	20.775,87
Totais (R\$)	14.370,80	20.775,87

Responsáveis solidários e condutas:

1) Sr. **Haroldo José Muniz** (CPF: 628.085.594-53, peça 96, p. 9), engenheiro fiscal da Prefeitura Municipal de Caracarái-RR, responsável à época pela fiscalização das obras e atestação da nota fiscal e da medição 3 (R\$ 14.370,80) do Convênio Siconv 764305;

2) Sr. **Enildo Dantas Dias Novo Júnior** (CPF 033.185.504-69), prefeito municipal de Caracarái-RR, por ter realizado o pagamento referente à nota fiscal da medição 3 (R\$ 14.370,80) do Convênio Siconv 764305; e

3) **Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda** (CNPJ 08.643.167/0001-82), empresa contratada, recebeu os pagamentos referentes aos serviços não executados da nota fiscal da medição 3 (R\$ 14.370,80) do Convênio Siconv 764305, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal e sócio administrador, Wiliam Cezar Rodrigues do Nascimento (CPF 851.594.762-53).

Datas de ocorrência e valores originais apurados

Ocorrência	Débito	Vr. Atual (24/9/20)
20/08/2012	8.618,84	13.203,20
13/09/2012	2.394,12	3.652,71
21/11/2012	3.351,77	5.054,80
Totais (R\$)	14.364,73	21.910,71

Responsáveis solidários e condutas:

1) Sr. **José Mendes de Araújo Júnior** (CPF 490.706.652-04:), engenheiro fiscal da Prefeitura Municipal de Bonfim-RR, responsável à época pela fiscalização das obras e atestação das notas fiscais das medições 1, 2 e 3 do Convênio Siconv 767083, nos valores, respectivamente, de R\$ 8.618,84, R\$ 2.394,12 e R\$ 3.351,77;



2) Sr. **Rhomer de Souza Lima** (CPF 074.825.312-20), prefeito municipal de Bonfim-RR, por ter realizado o pagamento referente às notas fiscais das medições 1, 2 e 3 do Convênio Siconv 767083, nos valores, respectivamente, de R\$ 8.618,84, R\$ 2.394,12 e R\$ 3.351,77; e

3) **Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda** (CNPJ 08.643.167/0001-82), empresa contratada, recebeu os pagamentos referentes aos serviços não executados das notas fiscais das medições 1, 2 e 3 do Convênio Siconv 767083, nos valores, respectivamente, de R\$ 8.618,84, R\$ 2.394,12 e R\$ 3.351,77, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal e sócio administrador, **William Cezar Rodrigues do Nascimento** (CPF 851.594.762-53).

Proposta de encaminhamento (empresa Alpha Engenharia, comércio e Serviços Ltda, responsável pelas obras dos convênios):

184. Propor, com fundamento nos arts. 252 e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a conversão do processo em tomada de contas especial para fins de citação da empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 08.643.167/0001-82), na pessoa de seu representante legal a seguir indicado, para que, no prazo de 15 dias, ofereça alegações de defesa ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo identificadas, devidamente atualizadas, ante o recebimento de valores das medições das obras dos contratos objeto dos convênios 443/PCN/2011 (Siconv 764305) e 448/PCN/2011 (Siconv 764327), celebrados com o Município de Caracarái/RR, e convênio 454/PCN/2011 (Siconv 767083), assinado com o Município Bonfim/RR, sem comprovação do cumprimento/execução da carga horária contratada por parte dos engenheiros responsáveis pelas obras adiante informados, os quais assinam as medições, haja vista a indisponibilidade de tempo destes, considerando a execução simultânea de outros contratos pela empresa pelos quais também respondiam, cumulados com o exercício por parte destes de cargos e empregos incompatíveis em empresa e órgãos do Governo do Estado de Roraima, superando o número de horas contratadas, tornando as supervisões das obras inexecutáveis porquanto impossível de cumprimento com a carga horária disponível, acarretando superfaturamento nos valores indicados na tabela a seguir:

Tabela 8.4 – Datas de ocorrência, débito apurado e valores atualizados

Ocorrência	Débito	Vr. Atual
19/10/2012	14.370,80	21.800,50
13/11/2012	14.370,80	21.672,60
25/06/2013	14.370,80	20.775,87
27/09/2012	17.065,31	26.036,54
21/11/2012	17.065,31	25.736,19
20/08/2012	8.618,84	13.203,20
13/09/2012	2.394,12	3.652,71
21/11/2012	3.351,77	5.054,80
Totais	91.607,75	137.932,41

Data da atualização: 24/9/2020

Representante legal da empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda:

a) Sr. **William Cezar Rodrigues do Nascimento** (CPF 851.594.762-53), sócio administrador da empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 08.643.167/0001-82), com 90% do capital social.

Engenheiros responsáveis técnicos pelas obras contratadas:

a) Sr. **William Cezar Rodrigues do Nascimento** (CPF 851.594.762-53), Engenheiro Civil (RNP/CREA-RR 090996601-0); assina as medições como responsável pela empresa;

b) Sr. **Cezar Thaumaturgo Rodrigues do Nascimento** (CPF 644.267.932-20), Engenheiro Civil (RNP/CREA-RR 090034642-6), assina as medições na condição de responsável técnico; e

c) Sr. **Masao Eda** (CPF 383.652.602-63), Engenheiro Civil (RNP/CREA-RR 090046839- 4), que também assina as medições como responsável técnico.

III.9. Emprego de mão-de-obra informal e/ou subcontratação pela empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda na execução das obras dos convênios auditados.

185. Examinando-se os dados da RAIS do período de execução dos contratos das obras dos convênios auditados (peça 121, p. 178-179), de 2012 a 2017, os quais foram obtidos juntos à Superintendência Regional do Trabalho em Roraima, em cotejo com as necessidades em campo da empresa Alpha Engenharia Ltda, verifica-se que manteve formalmente contratos de trabalho (vínculo CLT) com número de empregados muito inferior ao considerado necessário para a execução das obras, algumas delas simultaneamente.

186. As obras dos convênios objeto da amostra auditada foram executadas nas cidades de Bonfim/RR, Boa Vista/RR, Caracará/RR, Caroebe/RR e Mucajaí/RR, envolvendo a monta de R\$ 28.133.872,06, sendo a última a do convênio Siconv 817529, cuja execução ainda estava em andamento quando do término destes trabalhos. Os objetos das obras consistiram de implantação de energia (eletrificação) e iluminação pública, urbana e rural, com 7 contratos, além de construção de calçadas, meio-fio, sarjetas e asfaltamento de ruas, com 6 contratos, totalizando 13 empreendimentos.

187. O tamanho e a composição das equipes utilizadas em cada contrato podem variar, dependendo do tipo de obra e do prazo de execução. Nem todos os contratos examinados possuem indicação da mão de obra a ser empregada. No tocante ao convênio Siconv 767083, referente às obras de execução de asfaltamento, meio-fio e sarjetas em parte do Bairro São Francisco, no município de Bonfim/RR, a proposta da empresa indica equipe composta por 19 pessoas. Por outro lado, a tabela de insumos da proposta apresentada para eletrificação rural nas comunidades do Milho, Lago Grande e Bom Jesus, na Região do Passarão, município de Boa Vista/RR, objeto do convênio Siconv 793172, apresenta quadro de mão de obra integrada por 12 pessoas.

188. Desta forma, considerando que os contratos estão divididos entre obras de eletrificação/iluminação e de melhoramentos de vias urbanas, e nem todas possuem o mesmo tamanho, adotou-se como parâmetro o quantitativo daqueles contratos de menor equipe, ou seja, 12 pessoas. Assim, para este trabalho a equipe de cada obra deve contar em média com 12 empregados, sendo aqueles, digamos, administrativos (fixos): Engenheiro Residente (eletricista ou civil), Mestre de Obras, Encarregado e Vigia. Além deste pessoal administrativo da obra, exige-se um outro grupo que se pode chamar de operacional, composto no mínimo de mais 9 empregados, sendo eletricista ou pedreiro, carpinteiro, topógrafo (e seus respectivos ajudantes/auxiliares), mais motorista, almoxarife e apontador. Assim, no geral, necessita-se minimamente de 12 empregados para que uma obra do porte das fiscalizadas possa ter um andamento normal. Os próprios diários das obras dos convênios (peças 123 a 130) já apresentam contingente mínimo de 12 empregados para cada empreendimento em execução, considerando o engenheiro residente.

189. Portanto, atingido este quadro mínimo de 12 empregados por obra pode-se afirmar que há suficiência de pessoal. Caso contrário, torna-se necessária a contratação de mão-de-obra suplementar ou que se promova a subcontratação (formal ou informalmente) de modo que se possa atender os prazos de entrega, conforme contratos assinados.

190. Assim, multiplicando-se esta equipe mínima pelo número de contratos em execução simultânea, obtêm-se o número de trabalhadores necessários para a execução das obras sob a responsabilidade da empresa naquele período. Comparando-se as colunas “Empregados registrados na RAIS do período” com a “Necessidades”, Tabela 9, é possível verificar que nos registros oficiais (RAIS) esse número mínimo de 12 empregados por obra nunca foi atingido.

191. É importante ressaltar que o quantitativo de empregados informados na RAIS mensalmente engloba, além dos alocados em cada obra, aqueles mantidos no escritório sede da empresa, trabalhando



na parte administrativa. Dessa forma, o déficit de **empregados formais** para a manutenção das atividades operacionais da empresa é maior do que o apurado, tendo em vista que as informações obtidas não permitem identificar separadamente o quantitativo de empregados alocados em sua área administrativa, que poderia ser extraído, e o daqueles que laboram nas obras.

192. A fim de identificar estas ocorrências e os períodos em que se sucederam, na tabela seguinte são apresentados os números no Siconv dos convênios que foram objeto da auditoria e os períodos em que as obras respectivas foram executadas (área hachurada), conforme demonstrado nas medições de cada contrato (peças 108 a 120). Em nenhum dos casos examinados o número de empregados registrados na RAIS do respectivo mês (registro formal) é superior ou igual a equipe mínima de 12 empregados por contrato (necessidades), o que deveria ser uma constante, pois, além dos empregados envolvidos diretamente nas obras dos convênios da amostra, a empresa deve também informar na RAIS o seu pessoal administrativo (de apoio fixo) e aqueles de outros contratos eventualmente em execução simultânea, os quais não fizeram parte da amostra:

Tabela 9 – Linha do tempo da execução dos convênios fiscalizados (concomitância de obras)

Ano	Mês	Mão-de-obra			Períodos de execução dos convênios de acordo com as medições pagas												
		Empregados registrados na RAIS do período	Diário de Obras	Necessidades (contratos em execução simultânea x 12)	767083	764305	764327	759245	782871	793172	782838	782837	815361	801601	801668	817509	817529
2012	jun	5	*	12	hachurado												
	jul	5	*	12	hachurado												
	ago	5	*	36	hachurado	hachurado	hachurado										
	set	9	*	36	hachurado	hachurado	hachurado										
	out	9	*	36	hachurado	hachurado	hachurado										
	nov	9	*	36	hachurado	hachurado	hachurado										
	dez	9	*	24		hachurado	hachurado										
2013	jan	3	*	24		hachurado	hachurado										
	fev	3	*	24		hachurado	hachurado										
	mar	3	*	12				hachurado									
	abr	3	*	12				hachurado									
	mai	9	*	12				hachurado									
	jun	9	*	12				hachurado									
	jul	8	*	12				hachurado									
2014	12	Não houve convênio na amostra selecionada															
2015	mar	2	12	12					hachurado								
	abr	1	12	12					hachurado								
	mai	2	27	24					hachurado	hachurado							
	jun	2	33	36					hachurado	hachurado	hachurado						
	jul	11	33	36					hachurado	hachurado	hachurado	hachurado					
	ago	20	35	48					hachurado	hachurado	hachurado	hachurado	hachurado				
	set	21	35	48					hachurado	hachurado	hachurado	hachurado	hachurado	hachurado			
	out	16	35	60					hachurado								
	nov	24	35	60					hachurado								
	dez	24	35	60					hachurado								
2016	jan	24	35	48					hachurado								
	fev	22	21	36					hachurado								
	mar	21	26	48					hachurado								



Ano	Mês	Mão-de-obra			Períodos de execução dos convênios de acordo com as medições pagas												
		Empregados registrados na RAIS do período	Diário de Obras	Necessidades (contratos em execução simultânea x 12)	767083	764305	764327	759245	782871	793172	782838	782837	815361	801601	801668	817509	817529
	abr	20	14	24													
	mai	19	14	24													
	jun	17	21	36													
	jul	16	21	36													
	ago	17	21	36													
	set	16	16	24													
	out	15	16	24													
	nov	14	7	12													
	dez	16	7	24													
	2017	jan	14	7	24												
fev		16	7	24													
mar		15	7	24													
abr		14	7	24													
mai		15	7	24													
jun		13	7	24													
jul		11	*	12													
ago		11	*	12													
set		11	*	12													
out		11	*	12													

Fontes: informações da RAIS (peça 121, p. 176-179), diários de obra (peças 123-130) e medições (peças 108-120).

193. Diante destes dados, conclui-se que as informações da RAIS referentes aos meses de execução dos contratos apresentam quantitativo de **mão-de-obra formal** inferior à considerada necessária e/ou àquela registrada no diário de obras, indicando que a empresa recorreu ao uso de mão-de-obra informal ou subcontratou total ou parcialmente suas obras de forma a poder executar e concluí-las dentro dos prazos acordados, trazendo como consequência pagamentos informais de salários aos empregados e/ou omissão de informações trabalhistas, e, em consequência, deixando de recolher fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) e contribuições previdenciárias obrigatórias e, assim, aumentando sua margem de lucro (BDI).

194. A respeito, importa mencionar que cada uma das obras objeto desta fiscalização possui um CEI – Cadastro Específico do INSS (peça 64) mantido e administrado pela Receita Federal do Brasil, no qual devem ser registrados mensalmente os empregados alocados na obra e os valores percebidos por estes. O procedimento é obrigatório e deve ser realizado no prazo de 30 dias do início da obra/atividade, nos termos dos arts. 17, § 3º, 19, inciso II, e 24, § 1º, incisos I e II, da Instrução Normativa n. 971, de 13/11/2009, da Receita Federal do Brasil. Vale registrar que os empregados constantes de cada CEI também aparecem na RAIS da empresa, todavia sem indicação do número do referido cadastro, ou seja, sem vinculação à determinada obra, conforme se constata buscando alguns dos nomes destes cadastros (peça 121, p. 6-175) na relação nominal da RAIS (peça 121, p. 3-5).

195. Outro ponto que chama a atenção nas consultas é que, embora a maioria das obras tenha sido concluída há bastante tempo, restando apenas aquelas referentes aos Convênios 299/2015 e 520/2014, ambas de Caroebe, as matrículas CEI das obras com informação na RAIS continuam em aberto, indicando que ainda não houve a baixa/encerramento das atividades (obras) junto ao fisco, deixando de atender também os arts. 40 e 42 da IN 971/2009, da Receita Federal.

196. Tentou-se obter as informações individualizadas destes documentos junto à Receita Federal do Brasil por meio do Ofício 08-374/2017, de 14/12/2017 (peça 63), no entanto, as mesmas foram negadas, sob a alegação de sigilo fiscal, conforme resposta (peça 65). Alternativamente foram obtidas junto à Superintendência do Trabalho em Roraima as informações da RAIS, as quais apresentam o quantitativo de mão de obra empregada pela empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda no período de execução dos contratos (peça 121, p. 176-179), bem como relatórios de fiscalização/inspeção do trabalho realizadas nas obras dos convênios auditados (peça 121, p. 180-189), os quais indicam o número de empregados encontrados no canteiro de obras por ocasião das fiscalizações realizadas.

197. Em apoio às constatações, foram utilizadas também as informações constantes dos diários de obra (DO), naqueles convênios em que a apresentação dos mesmos foi exigida previamente aos pagamentos. Estes dados constam da coluna “Diários de Obra” da Tabela 9.1. Através destas informações é possível verificar que há períodos em que o número de operários constantes dos DOs (peças 123 a 130) supera o número de empregados formais registrados na RAIS do mesmo mês (peça 121, p. 176-179). Dita ocorrência é importante, pois revela que a empresa Alpha Engenharia Ltda manteve no canteiro de obra uma quantidade de operários superior aos seus registros formais, de forma a suprir suas deficiências e assim poder cumprir com os contratos, ou, de outra forma, pode ter subcontratado a execução dos empreendimentos sem a anuência das prefeituras contratantes.

198. Em termos mais específicos, consulta realizada à base de dados da RAIS por meio da transação “vínculos por empregador” revelou o quantitativo de vínculos CLT alocado em cada CEI de algumas obras da empresa, separados por exercício. Cruzando estes dados com o número de operários existentes no canteiro de obras, conforme consta dos diários de obra (peças 126 a 130), e, na ausência ou omissão desta informação, utilizando a equipe básica (mínima) por obra, foi obtido déficit formal de mão-de-obra, conforme apresentado na tabela seguinte:

Tabela 9.1 – Vínculos CLT por CEI/Exercício, comparados com registros dos diários de obra e necessidades de mão de obra para cumprir contratos nos prazos ajustados

Município	Convênio n.º	Siconv	CEI Vinculado	Ano	Qde. Vínc. CLT	Diário Obra	Equipe Básica *	Deficit formal
Boa Vista	226/2013	782838	5123078709/78	2015	15	14	12	0
Boa Vista	227/2013	782837	5123199214/76	2016	1	20	12	19
Boa Vista	263/2014	801668	5123632171/79	2016	8	12	12	4
Boa Vista	263/2014	801668	5123632171/79	2017	11	Não apresentado	12	1
Boa Vista	266/2014	801601	5123533162/79	2016	4	12	12	8
Boa Vista	642/2013	793172	5123078729/72	2015	10	12	12	2
Boa Vista	642/2013	793172	5123078729/72	2016	3	Não apresentado	12	9
Bonfim	232/2011	759245	7000987003/78	2013	s/ informes	Dado omitido	12	12
Bonfim	454/2011	767083	7000918621/71	2012	s/ informes	Dado omitido	12	12
Caracaraí	443/2011	764305	7000952027/73	2012	5	Não apresentado	12	7
Caracaraí	448/2011	764327	7000952014/79	2012	s/ informes	Dado omitido	12	12
Caroebe	298/2015	817509	5123830627/77	2017	11	Dado omitido	12	1
Caroebe	299/2015	817529	5124000470/70	2017	5	Dado omitido	12	7
Caroebe	520/2014	815361	5123478512/70	2015	s/ informes	Dado omitido	12	12
Mucajaí	089/2013	782871	5123019587/73	2015	2	Não apresentado	12	10

Fonte: consultas à base de dados da RAIS (peça 122), diários de obra (peças 126 a 130) e notas fiscais (peças 108 a 120).

Legendas:

* - equipe mínima necessária, conforme consta do formulário de diário de obras, incluindo o engenheiro residente;

s/ informes – não foram encontrados dados na RAIS referentes ao CEI registrado nas notas fiscais do convênio.

199. Corroborando as constatações de uso informal de mão de obra, vale ressaltar, que, relativamente às obras do convênio **Siconv 76083**, executadas no Município de Bonfim/RR, a empresa Alpha Engenharia Comércio e Serviços Ltda foi denunciada junto ao Ministério Público do Trabalho (MPT) pela prática de irregularidades trabalhistas concernentes a baixas condições sanitárias e de conforto no local de trabalho, bem como ausência de equipamentos de proteção individual ou coletiva (EPI e EPC), conforme consta do Inquérito Civil (IC) 000106.2012.11.001/8 instaurado pela Procuradoria do Trabalho (peça 122).

200. No período de 16 a 18/10/21013, ao averiguar a ocorrência, a equipe de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Roraima (SRTE/RR) registrou em seu Relatório (peça 121, p. 186-187) que a obra estava paralisada no momento da ação e não havia trabalhadores no canteiro de obras, tendo sido encontrados abandonados no local diversos blocos de concreto para construção de meio-fio. Assim, não foi possível ao fiscal verificar a regularidade das contratações de pessoal, bem como notificar a empresa no local, frustrando os objetivos dos trabalhos.

201. Diante disso, o Ministério Público do Trabalho, após realizar diligências e oitivas complementares, mandou arquivar o IC motivado por falta de provas (peça 122, p. 8-11). Entretanto, os dados ora apresentados evidenciam que o abandono do canteiro de obras pelos empregados no momento da visita dos técnicos do Ministério do Trabalho ocorreu para evitar o flagrante, em face de estarem sem carteira de trabalho assinada e/ou de não pertencerem aos quadros da contratada, ou seja, tratava-se de mão de obra informal.

202. A utilização de mão de obra informal é uma prática corriqueira da empresa que se arrasta até os dias atuais, conforme ficou constatado durante a fiscalização *in loco*, realizada nas obras de convênios na cidade de Caroebe/RR, entre os dias 21 e 22/11/2017. Naquela oportunidade, ao visitar o barracão das obras dos convênios que ainda estavam em andamento, a saber: **817509** (n. original 298/2015/PCN/MD) e **817529** (n. original 299/2015/PCN/MD), a Equipe de Auditoria conversou com o Sr. Ednaldo, encarregado das obras, que informou que a equipe de trabalho então existente era composta por 11 pessoas, sendo que 3 delas não eram da empresa Alpha Engenharia Ltda. Infelizmente os diários de obras dos contratos destes convênios omitem o quantitativo do pessoal empregado (peças 123 e 124) inviabilizando conclusões mais consistentes.

203. No local foram identificadas também baixas condições de habitabilidade das áreas de convivência dos empregados, tais como a precariedade dos locais destinados a alojamento e refeitório (APÊNDICE C - Fotos 1 a 6). Registre-se que estas foram as únicas obras ainda em execução quando dos trabalhos desta auditoria, o que permitiu a equipe observar esta situação. Por outro lado, no Relatório de Fiscalização das condições de trabalho realizada pela Superintendência Regional do Trabalho em Roraima (peça 121, p. 188-189), na região do Passarão, comunidade do Milho, em 24/9/2015, local em que foi executada a obra de eletrificação rural, objeto do convênio **Siconv 793172** (n. original 642/2013/PCN/MD/PMBV), a fiscalização identificou e notificou a empresa por situação similar, tendo sido feita regularização *com imóvel alugado na comunidade localizada logo após a travessia da balsa do Passarão: quarto (com beliches), cozinha, refeitório (mesas e cadeiras) e instalações sanitárias adequadas*.

204. A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, conforme exigência do art. 71 da Lei 8666/1993, é obrigatória, especialmente quando da realização de pagamento por serviços prestados mediante contrato com a Administração Pública, e não deve se limitar apenas à apresentação da documentação comprobatória do recolhimento dos tributos e encargos pela contratada. No canteiro de obras o engenheiro da conveniente (Prefeitura), responsável pela fiscalização, deve verificar periodicamente se o pessoal envolvido na execução da obra e à disposição da contratada encontra-se em situação regular no que tange à contratação formal e ao cumprimento das obrigações trabalhistas e

previdenciárias. Neste aspecto, assim dispõe a lei das licitações e contratos:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º. O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

(...)

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

(...)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (grifamos).

205. É sabido que empregados informais não possuem vínculo legal, e, portanto, não recolhem as contribuições, tributos e encargos obrigatórios. Considerando que essas obrigações são subsidiárias, a ausência desse vínculo torna a Administração Pública responsável. Portanto, a verificação/fiscalização é necessária e obrigatória para a confirmação desse vínculo legal de modo a proteger a Administração Pública de obrigações trabalhistas e/ou previdenciárias subsidiárias decorrentes de eventuais demandas propostas na justiça por aqueles que se sentirem prejudicados. E, com vistas a proteger a Administração Pública Federal, foram incluídos na maioria dos convênios celebrados no âmbito do PCN a seguinte cláusula de obrigação por parte do conveniente (prefeitura):

responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária, decorrentes de eventuais demandas judiciais relativas a recursos humanos utilizados na execução do objeto deste Convênio, bem como por todos os encargos tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente Instrumento.

206. Diante deste quadro, é razoável deduzir que, se os engenheiros fiscais das obras à época houvessem cumprido a legislação e verificado adequadamente os registros de trabalho dos empregados envolvidos nas obras, constatariam a informalidade das contratações em face da ausência de contratos de trabalho e, conseqüentemente, os problemas decorrentes, tais como as baixas condições de habitabilidade nos barracões das obras e o não recolhimento dos encargos da folha dos empregados informais (excedentes).

207. Nas situações que ora se examinam, apenas a apresentação pela empresa das certidões negativas de débitos trabalhistas, previdenciários e de FGTS não é suficiente para demonstrar a regularidade, pois basta a empresa possuir os registros de alguns poucos empregados formais e estar em dia com as obrigações relativas a estes para que a situação se apresente como regular frente aos órgãos/entidades responsáveis pelas fiscalizações, mascarando a realidade.

208. Por outro lado, é importante registrar que as obras foram executadas e há nexo de causalidade entre estas e o emprego dos recursos. Além disso, os empreendimentos são úteis e atendem às necessidades das comunidades atendidas com rede de energia nos lugares em que foram implantados. Portanto, concluir pelo débito em relação à totalidade dos recursos transferidos não seria uma medida razoável, posto que se caracterizaria como enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

209. O que fica patente, no entanto, é a utilização de manobras administrativa, financeira e contábil por parte da empresa no sentido de minimizar seus custos e maximizar seus lucros, causando prejuízos trabalhistas e previdenciários aos empregados informalmente utilizados.



210. Não se entende razoável chamar aos autos os então prefeitos porquanto não parece ser-lhes exigido que adentrassem a um nível de supervisão tão aprofundado do trabalho realizado por seus subordinados.

211. O mesmo não acontece com os engenheiros fiscais das obras, os quais devem oferecer razões de justificativas sobre a não verificação do cumprimento das exigências legais quanto à contratação de pessoal para emprego nas construções públicas objeto dos convênios em tela, de modo a dar efetivo cumprimento às disposições constantes dos artigos 27, IV, 29, V, e 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 642-A do Decreto-Lei 5.452, de 1/5/1943, com as alterações introduzidas pelos artigos 1º a 3º da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, haja vista que a força de trabalho necessária é inferior à mão de obra formal declarada na RAIS e/ou informada nos diários de obra.

212. Quanto às responsabilidades da empresa Alpha Engenharia, Construções e Comércio Ltda, preliminarmente, nos termos de precedente desta Corte de Contas, julgado por meio do Acórdão 942/2014 – TCU – Plenário, Ministro Marcos Bemquerer, a equipe de auditoria entendeu adequado chamá-la aos autos, em oitiva, na pessoa de seu sócio administrador, para que apresente razões de justificativa sobre o uso de mão de obra informal nas obras objeto dos convênios mencionados e/ou subcontratação total ou parcial dos serviços sem anuência da Administração Pública, deixando de cumprir obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme evidenciam as constatações ora apresentadas, tendo em vista que a prática evidenciada viola exigências legais quanto à contratação de pessoal para emprego nas construções públicas, objeto dos convênios em tela, de modo a dar efetivo cumprimento às disposições constantes dos artigos 27, IV, 29, V, e 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 642-A do Decreto-Lei 5.452, de 1/5/1943, com as alterações introduzidas pelos artigos 1º a 3º da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, haja vista que a força de trabalho necessária é inferior à mão de obra formal declarada na RAIS e/ou informada nos diários de obra.

213. Todavia, a Diretoria Técnica 1, da Secex Defesa, apresentou posicionamento contrário em razão de não vislumbrar qualquer competência legal deste Tribunal que autorize a aplicação de sanção à empresa por conta das ocorrências exploradas no achado (peça 134, p. 3).

Objetos nos quais se verificaram as ocorrências:

214. Convênios e respectivos números no Siconv, todos tendo como objeto a execução de obras pela empresa Alpha Engenharia Ltda:

- a) Boa Vista: 227/2013 (782837), 263/2014 (801668), 266/2014 (801601), 642/2013 (793172), 642/2013 (793172);
- b) Bonfim: 232/2011 (759245), 454/2011 (767083);
- c) Caracará: 443/2011 (764305), 448/2011 (764327);
- d) Caroebe: 298/2015 (817509), 299/2015 (817529), 520/2014 (815361); e
- e) Mucajá: 089/2013 (782871).

Critérios:

215. As fontes dos critérios utilizados no presente achado foram:

- a) Constituição Federal, art. 37, *caput*; estabelece os princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais o da eficiência;
- b) Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei 5.452, de 1/5/1943, art. 642-A, e alterações posteriores, institui a obrigatoriedade do contrato de trabalho e do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários;
- c) Lei 8666/1993, art. 67, *caput*, e §§ 1º e 2º; e art. 71, § 2º, estabelecem a obrigatoriedade da fiscalização e a responsabilidade pelos encargos trabalhistas; art. 77, VI, proíbe a subcontratação total ou parcial do objeto do contrato; e arts. 27, IV; 29, V; e 55, XIII, estabelece a obrigatoriedade de

comprovação da regularidade fiscal e trabalhista como condição para participação em licitação e celebração de contrato com a Administração Pública, situação que deverá ser mantida durante todo o período de execução do contrato, devendo ser comprovada por ocasião da realização dos pagamentos;

d) Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, em seus artigos 1º e 4º, institui a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

e) Decreto 76.900/1975, arts. 1º e 7º, institui a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);

f) Código de Ética do Confea, 9ª Edição, 2014; e

g) Instrução Normativa 971, de 13/11/2009, da RFB, que, nos arts. 17, § 3º, 19, inciso II, e 24, § 1º, incisos I e II, estabelece a exigência de matrícula no CEI (Cadastro Específico do INSS) para todas obras em execução; e, nos arts. 40 e 42, prevê a necessidade de encerramento após finda a atividade.

Evidências:

216. As evidências que suportam os achados constituem-se de:

a) Convênios, contratos das obras, medições e notas fiscais (peças 108 a 120);

b) Diários de obra (peças 123 a 130);

c) Consultas à RAIS (peças 121, p. 176-179; 122; e 131);

d) Documentos obtidos junto a Superintendência Regional do Trabalho (peça 121); e

e) Inquéritos instaurados pela Procuradoria Regional do Trabalho (peça 122).

Proposta de encaminhamento (fiscais das obras):

217. Promover, com fundamento no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência dos fiscais das obras à época da execução, a seguir indicados, para que, no prazo de 15 dias, ofereçam razões de justificativa a respeito da atestação das medições e respectivas notas fiscais emitidas pela empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 08.643.167/0001-82), sem a verificação/comprovação do efetivo cumprimento das obrigações legais da empresa quanto à contratação de pessoal para emprego nas construções públicas objeto dos convênios em tela, de modo a dar efetivo atendimento às disposições constantes dos artigos 27, IV, 29, V, e 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 642-A do Decreto-Lei 5.452, de 1/5/1943, com as alterações introduzidas pelos artigos 1º a 3º da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, haja vista que a força de trabalho empregada pela empresa na obra é inferior à mão de obra formal declarada na RAIS/CEI e/ou informada nos diários de obra, existindo diferença significativa a menor entre o número de empregados informados na RAIS/CEI do respectivo mês/ano e/ou diário de obras e o número mínimo de 12 empregados por contrato, com consequências no aviltamento de salários, condições de trabalho e baixa qualificação da mão de obra empregada, podendo ainda refletir na qualidade dos serviços prestados, além de sonegação de informações trabalhistas e recolhimentos de encargos legais incidentes sobre a folha, tais como contribuições previdenciárias e FGTS.

Responsáveis (engenheiros fiscais)

I – Bonfim/RR

a) Sr. **José Mendes de Araújo Júnior** (CPF 490.706.652-04, peça 96, p. 10), fiscalizou as obras e assinou as medições 01, 02 e 03, atestando a boa e regular execução dos serviços de asfaltamento, meio fio e sarjetas em parte do Bairro São Francisco, no município de Bonfim/RR, objeto do convênio 454/2011 (**Siconv 767083**), realizados no período de junho a novembro de 2012;

b) Sra. **Darlene Leitão e Silva** (CPF 182.376.652-87, peça 96, p. 11), fiscalizou as obras e assinou as medições 01, 02, 03 e 04, atestando a boa e regular execução dos serviços de iluminação pública na sede do município de Bonfim/RR, objeto do convênio 232/PCN/2011 (**Siconv 759245**), realizados no período de março a julho de 2013;



II - Caracará/RR

c) Sr. **Haroldo José Muniz** (CPF 628.085.594-53, peça 96, p. 9); fiscalizou as obras e atestou a boa e regular realização dos serviços, mediante assinaturas apostas nas medições: **i)** 01, 02 e 03 do convênio 443/PCN/2011 (**Siconv 764305**), referentes a serviços de construção e padronização de calçadas, meio-fio e sarjetas no município e Caracará/RR; e **ii)** 01 e 02 do convênio 448/PCN/2011 (**Siconv 764327**), referente serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ na Sede do município Caracará/RR; ambos executados no período de agosto/2012 a fevereiro de 2013;

III – Boa Vista/RR

d) Sr. **André Cleriston Albuquerque Bezerra** (CPF 002.913.112-02, peça 96, p. 6), fiscalizou as obras e atestou a boa e regular realização dos serviços, mediante assinaturas apostas nas medições: **i)** 01, 02, 03, 04 e 05 do convênio 642/DEPCN/2013 (**Siconv 793172**), referente a serviços de eletrificação rural nas comunidades do Milho, Lago Grande e Bom Jesus, na região do Passarão (maio/2015 a outubro/2016); **ii)** 01, 02, 03, 04, 05 e 06 do convênio 227/DEPCN/2013 (**Siconv 782837**), referente a serviços de terraplenagem e pavimentação na Vicinal do Limão, executadas no período de agosto/2015 a janeiro/2016; **iii)** 01 do convênio 226/DEPCN/2013 (**Siconv 782838**), referente a serviços de execução de meio-fio e calçadas nas principais vias de Boa Vista, executados no período de junho/2015 a março/2016; **iv)** 01, 02 e 03 do convênio 263/DPCN/2014 (**Siconv 801668**), referente a serviços de eletrificação rural e urbana de baixa tensão, incluindo iluminação no município de Boa Vista/RR, executados no período de junho/2016 a maio/2017; e **v)** 01 e 02 do convênio 266/DPCN/2014 (**Siconv 801601**), referente a serviços de construção de calçadas, meio-fio e sarjetas em ruas pavimentadas – 1ª etapa, executados de março a agosto/2016;

e) Sr. **Antônio Jucá de Araújo Júnior** (CPF 430.371.512-34, peça 96, p. 8), fiscalizou as obras e atestou a boa e regular execução dos serviços, mediante assinaturas apostas nas medições: **i)** 01 do convênio 642/DEPCN/2013 (**Siconv 793172**), referente a serviços de eletrificação rural nas comunidades do Milho, Lago Grande e Bom Jesus, na região do Passarão (maio/2015 a outubro/2016); e **ii)** 02 convênio 226/DEPCN/2013 (**Siconv 782838**), referente a serviços de execução de meio-fio e calçadas nas principais vias de Boa Vista, executados no período de junho/2015 a março/2016;

f) Sr. **Hary Roger Araujo Pinheiro** (CPF 383.301.722-87, peça 96, p. 3), fiscalizou as obras e atestou a boa e regular realização dos serviços, mediante assinatura aposta na medição 04 do convênio 263/DPCN/2014 (**Siconv 801668**), referente a serviços de eletrificação rural e urbana de baixa tensão, incluindo iluminação no município de Boa Vista/RR, executadas no período de junho/2016 a maio/2017;

g) Sr. **Marcus Vinicius Campos da Costa** (CPF 020.668.792-31, peça 96, p. 4), fiscalizou as obras e atestou a boa e regular realização dos serviços mediante assinatura aposta na medição 04 do convênio 263/DPCN/2014 (**Siconv 801668**), referente a serviços de eletrificação rural e urbana de baixa tensão, incluindo iluminação no município de Boa Vista/RR, executadas no período de junho/2016 a maio/2017;

h) Sr. **Paulo Roberto dos Santos** (CPF 001.550.590-17, peça 96, p. 7), fiscalizou as obras e atestou a boa e regular realização dos serviços, mediante assinaturas apostas nas medições: **i)** 02, 03, 04 e 05 do convênio 642/DEPCN/2013 (**Siconv 793172**), referente a serviços de eletrificação rural nas comunidades do Milho, Lago Grande e Bom Jesus, na região do Passarão (maio/2015 a outubro/2016); e **ii)** 01, 02 e 03 do convênio 263/DPCN/2014 (**Siconv 801668**), referente a serviços de eletrificação rural e urbana de baixa tensão, incluindo iluminação no município de Boa Vista/RR, executados no período de junho/2016 a maio/2017;

i) Sr. **Sávio Júlio Pereira Franco** (CPF 437.535.742-87, peça 96, p. 5), fiscalizou as obras e atestou a boa e regular realização dos serviços, mediante assinaturas apostas nas medições: **i)** 01, 02, 03, 04, 05 e 06 do convênio 226/DEPCN/2013 (**Siconv 782838**), referente a serviços de execução de meio-fio e calçadas nas principais vias de Boa Vista, executados no período de junho/2015 a março/2016; **ii)**



01, 02, 03, 04, 05 e 06 do convênio 227/DEPCN/2013 (**Siconv 782837**), referente a serviços de terraplenagem e pavimentação na Vicinal do Limão, executadas no período de agosto/2015 a janeiro/2016; e **iii**) 01 e 02 do convênio 266/DPCN/2014 (**Siconv 801601**), referente a serviços de construção de calçadas, meio-fio e sarjetas em ruas pavimentadas – 1ª etapa, executados de março a agosto/2016;

IV – Caroebe/RR

j) Sr. **Marcelo Barauna Bento** (CPF 382.869.552-34, peça 96, p. 13), fiscalizou as obras e atestou a boa e regular execução dos serviços, mediante assinaturas apostas nas medições 01 e 02 do convênio 520/2014/PCN/MD (**Siconv 815361**), referentes serviços de iluminação pública das ruas e avenidas da Vila Entre Rios e sede do município de Caroebe/RR, realizados no período de outubro/2015 a março/2016;

k) Sr. **Marcelo Mesquita da Silva** (CPF 199.727.332-20, peça 96, p. 12), fiscalizou as obras e atestou a boa e regular execução dos serviços, mediante assinaturas apostas nas medições: **i**) 01, 02, 03 e 04 do convênio 298/2015/PCN/MD (**Siconv 817509**), referente a serviços de iluminação pública e ampliação de rede elétrica nas vicinais 2 e 37, e sede no município de Caroebe/RR, realizados no período de dezembro/2016 a maio/2017; e **ii**) medições 01 e 02 do convênio 299/2015/PCN/MD (**Siconv 817529**), referente a serviços de iluminação pública e ampliação da rede elétrica nas vicinais 4 e 7, e perímetro urbano da Vila Entre Rios, no município de Caroebe/RR, realizados a partir de junho/2017 até o final da fiscalização, outubro/27;

V – Mucajaí/RR

l) Sra. **Gisele de Souza Torreyas** (CPF 693.433.302-00, peça 96, p. 14); fiscalizou as obras e atestou a boa e regular execução dos serviços, mediante assinaturas apostas nas medições 01 e 02 do convênio 089/DPCN/2013 (**Siconv 782871**), referente a eletrificação nas vicinais 4, 8 e 14, e Vila Samaúma, no Município de Mucajaí/RR, realizados de março a dezembro/2015;

m) Sr. **Edney de Melo Barbosa** (CPF 327.973.972-15, peça 96, p. 15); fiscalizou as obras e atestou a boa e regular execução dos serviços, mediante assinatura aposta na medição 03 e no termo de recebimento do objeto do convênio 089/DPCN/2013 (**Siconv 782871**), referente a eletrificação nas vicinais 4, 8 e 14, e Vila Samaúma, no município de Mucajaí/RR, executados no período de março a dezembro/2015.

IV. Achados não decorrentes da investigação de questões de auditoria

IV.1. Débito decorrente de glosa promovida pelo concedente na prestação de contas do convênio Siconv 764327 pago com recursos próprios da prefeitura, sem que houvesse indicação de abertura de processo administrativo para identificação dos responsáveis e ressarcimento ao erário municipal, R\$ 173.700,00.

218. Em parecer datado de 2/2/2017 (peça 102, p. 35-36), o MD aprovou a prestação de contas final do convênio 764327, informando que o município de Caracaraí/RR não promoveu novo agendamento de vistoria "in loco", tendo em vista que o município teria optado pela devolução do dano quantificado por ocasião do primeiro laudo de vistoria, perfazendo o montante de R\$ 124.043,73. Ademais, o MD informou que já haviam sido pagos R\$ 49.656,27, tendo em vista a não execução de 80,3 metros de pavimentação asfáltica (peça 102, p. 36)).

219. Conforme Guias de Recolhimento da União (GRU) (peça 102, p. 38-41), a prefeitura recolheu R\$ 173.700,00. Contudo, não há, nos autos do processo do referido convênio, indicação de abertura de processo administrativo para identificação dos responsáveis e ressarcimento ao erário municipal. Ou seja, o prejuízo foi pago pelo tesouro de um município de cerca de 21 mil habitantes (estimativa do IBGE para o ano de 2017), dinheiro público esse que poderia ser aplicado em benefício da população local.



220. É obrigação do Convenente, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, instaurar processo administrativo apuratório, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do convênio, comunicando o resultado aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

221. Nesse sentido, considerando que o ressarcimento do dano ao erário federal foi realizado com verba municipal, a competência para apuração e cobrança passa a ser do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE/RR). Diante da falta de notícia nos autos sobre a efetiva apuração das ocorrências, faz-se necessário o encaminhamento dos autos TCE/RR, nos termos do Parágrafo Único do art. 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que adote as medidas que julgar cabíveis.

222. Vale ressaltar que esta Corte de Contas proferiu decisão nessa mesma linha ao examinar a tomada de contas especial de responsabilidade de prefeito do município de Barra do Corda/MA, tratada no TC 350.410/1995-0, conforme Acórdão 93/1998 – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler. Na oportunidade, tendo ficado comprovado, que, não obstante a omissão no dever de prestar contas, não havia débito a ser cobrado pela União, haja vista a comprovação de recolhimento dos valores com recursos dos cofres municipais pelo então prefeito, foi emitida deliberação para comunicar ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o inteiro teor do Acórdão emitido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram.

223. Na mesma linha das providências então realizadas, entende-se necessário enviar comunicação ao Tribunal de Contas de Roraima informando sobre esta constatação para que, se entender necessário, promova a adoção de medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento, nos termos do art. 8º, *caput*, da Lei 8.443, de 1993, haja vista a ocorrência de dano aos cofres municipais no importe de R\$173.700,00, decorrente de serviços não comprovados nas obras de terraplenagem e pavimentação em ruas da sede do município de Caracarái/RR, objeto do Convênio 764/PCN/2011 (Siconv 764327), executado por meio do Contrato S/N (processo 077/2012, Concorrência Pública 004/2012), firmado, em 20/8/2012, entre o município de Caracarái/RR e a empresa ALPHA Engenharia Ltda (CNPJ 08.643.167/0001-82).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

224. Contrato S/N (Processo 077/2012, Concorrência Pública 004/2012, da Prefeitura de Caracarái/RR), firmado, em 20/8/2012, entre a Prefeitura Municipal de Caracarái/RR e a empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda (peça 97, p. 12-19), com vistas à execução das obras de pavimentação asfáltica em CBUQ na sede do município, objeto do Convênio 448/PCN/2011 (**Siconv 764327**), celebrado, em 20/12/2011, entre aquela municipalidade e o Ministério da Defesa, Departamento do Programa Calha Norte (peça 97, p. 1-11).

Critérios:

225. As fontes dos critérios utilizados no presente achado foram:

- a) Constituição Federal, art. 37, *caput*; estabelece os princípios que regem a Administração Pública;
- b) Lei 9784, de 29/1/1999, art. 5º, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública;
- c) Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, estabelece em seu art. 73, que nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria;
- d) Decreto 93.872, de 23/12/1986, arts. 38 e 42, os quais dispõem que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, e art. 139, que trata da apuração da ilegalidade e identificação do responsável;
- e) Acórdão 93/1998 – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, versando sobre TCE do então prefeito do município de Barra do Corda/MA, que, diante do recolhimento do débito com

recursos do erário municipal, deliberou no sentido de comunicar ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o inteiro teor do Acórdão emitido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, visando as providências cabíveis;

f) Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127, de 29/5/2008, art. 51, que trata do acompanhamento e da fiscalização dos contratos que envolvam obras de convênios com a União;

g) Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507, de 24/11/2011, art. 6º, Incisos IV e XVII, §§3º a 5º; que tratam das atribuições de fiscalização, acompanhamento e avaliação da execução física do objeto do convênio, bem como comunicação de eventuais irregularidades detectadas; e

h) Termo do Convênio 448/PCN/2011 (**Siconv 764327**), Cláusula Quinta, que cuida das obrigações do Conveniente, especialmente o inciso II, alíneas **g** e **n**, e Clausulas Oitava, Décima Terceira e Décima Quinta, com seus respectivos parágrafos, que tratam da execução da despesa, do acompanhamento e da fiscalização da aplicação dos recursos.

Evidências:

226. As evidências que suportam os achados constituem-se de:

a) Parecer do Ministério da Defesa (PCN) aprovando a prestação de contas (peça 102, p. 35-36); e

b) Guias de Recolhimento da União (peça 102, p. 38-41).

Proposta de encaminhamento:

227. Considerando a ausência de competência ao TCU para adotar procedimentos com vistas a ressarcir o Erário Municipal de eventuais prejuízos, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, alíneas *b* e *c*, da Lei 8.443/92, comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima o inteiro teor do Acórdão a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem para que, se entender necessário, promova a adoção de medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento dos cofres da municipalidade de Caracarái/RR, nos termos do art. 8º, *caput*, da Lei 8.443, de 1993, haja vista o recolhimento ao Erário Federal da quantia de R\$173.700,00, decorrente de serviços não comprovados nas obras de terraplenagem e pavimentação em ruas da sede do município de Caracarái/RR, objeto do Convênio 764/PCN/2011 (Siconv 764327), executado por meio do Contrato S/N (processo 077/2012, Concorrência Pública 004/2012), firmado, em 20/8/2012, entre o município de Caracarái/RR e a empresa ALPHA Engenharia Ltda (CNPJ 08.643.167/0001-82).

V. Análise dos comentários dos gestores

228. Considerando que a auditoria já se encontra conclusa, estando os valores dos débitos devidamente apurados, propor-se-á diretamente a conversão do processo em tomada de contas especial para fins de citação dos responsáveis identificados, nos casos em que houver débito (achados III.1, III.4, III.6, III.7, e III.8), com fundamento nos arts. 252 e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, bem como audiência dos responsáveis para que ofereçam razões de justificativa (achados III.2, III.3, III.9), e oitiva da empresa contratada para que se manifeste a respeito (achado III.9), nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8443/1992, c/c/ o art. 250, inciso IV V, do RI/TCU.

VI. Conclusão

VI.a. Achados relacionados às questões de auditoria elaboradas inicialmente:

229. Durante os trabalhos não foram identificados achados para as questões de 1 a 5, apresentadas no parágrafo 61 deste relatório. No entanto, ficaram evidenciadas constatações para as seguintes questões de auditoria estabelecidas inicialmente:

Questão 6: Foi especialmente designado pela Administração representante para realização da tarefa de fiscalização e a execução do contrato foi efetivamente acompanhada e fiscalizada?

a) carga horária disponível dos engenheiros da empresa Alpha Engenharia Ltda



incompatível com a exigida para a execução das obras dos convênios Siconv 764305, 764327 e 767083, acarretando a não comprovação da prestação dos serviços de engenheiro responsável pelas obras, com prejuízos aos cofres públicos da ordem de R\$ 72.272,88; ocorrência constatada nos municípios de Bonfim/RR e Caracaraí/RR (item III.8); e

b) emprego de mão-de-obra informal e/ou subcontratação na execução das obras dos convênios do Projeto Calha Norte pela empresa Alpha Engenharia Ltda; este achado permeia todos os convênios objeto da amostra selecionada, nos municípios de Bonfim/RR, Boa Vista/RR, Mucajaí/RR, Caracaraí/RR e Caroebe/RR (item III.9).

Questão 7: O pagamento dos valores contratados está sendo realizado de acordo com a legislação e o instrumento contratual?

a) pagamento antecipado da primeira medição do convênio 764327, cerca de 67% das obras de pavimentação asfáltica de ruas da cidade de Caracaraí/RR (item III.5);

b) não comprovação das despesas com “construção de canteiro de obra em madeira” (item 1.2) e de “engenheiro eletricitista de obra” (item 1.4), constantes da planilha de medição do convênio Siconv 817509, cuja objeto é a realização de serviços de iluminação pública e ampliação de rede de energia rural nas vicinais 2 e 37 no município de Caroebe/RR (item III.6); e

c) não comprovação das despesas com “canteiro de obra em madeira (depósito, alojamento, refeitório/cozinha)” (item 1.2) e de “engenheiro eletricitista de obra” (item 1.4), constantes da planilha de medição do convênio Siconv 817529, cujo objeto é a realização de serviços de iluminação pública e ampliação de rede de energia rural nas vicinais 4 e 7 do município de Caroebe/RR (item III.7).

Questão 10: A obra contratada para execução do convênio foi efetivamente recebida, de acordo com as especificações e com os propósitos do convênio?

a) divergência entre o planejado e o executado nas obras do Ramal 6 do convênio Siconv 801668, tendo como objeto eletrificação rural e iluminação urbana no município de Boa Vista/RR, com prejuízo para o objeto proposto na monta de R\$ 89.003,31 (item III.1);

b) ausência de justificativa para a execução de 2400m de linha de energia rural ligando a Fazenda Santo Antônio I até o seu retiro (Fazenda Santo Antônio II), local de implantação da segunda unidade consumidora na mesma propriedade, objeto do final do Ramal 3 do convênio Siconv 801668, em detrimento do atendimento de outras propriedades também necessitadas de energia na região, em Boa Vista/RR (item III.2); e

c) ausência de comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes ao direito de servidão sobre o local de passagem de 2400m de linha de distribuição (faixa de servidão), ligando a Fazenda Santo Antônio I ao seu retiro (Fazenda Santo Antônio II), objeto do final do Ramal 3 do convênio Siconv 801668, em Boa Vista/RR (item III.3).

Questão 11: O órgão concedente aprovou projeto básico da obra com sobrepreço?

a) sobrepreço de R\$ 93.545,78, decorrente da utilização de código do Sinapi indevido para o item 3.3 (Transporte de CBUQ (DMT = 136 Km) do orçamento do convênio Siconv 764327, de Caracaraí/RR (item III.4).

230. Quanto aos achados pertinentes à **Questão 6**, que trata da fiscalização e controle das obras pelos fiscais das prefeituras contratantes e por representantes técnicos da empresa contratada, as diferenças significativas entre a mão de obra mensal informada na RAIS e nos diários de obras (Tabelas 8 e 9), em comparação com as necessidades e prazos das obras contratadas, indicam que a empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 08.643.167/0001-82) buscou no mercado informal a força de trabalho necessária para o cumprimento dos contratos assinados ou subcontratou total ou parcialmente a execução dos serviços (achado item III.9).

231. Além disso, os engenheiros residentes e responsáveis técnicos indicados pela contratada para



supervisão/execução das obras não prestam a carga horária diária contratada no canteiro de obras devido a residirem na capital, local que chega a distanciar 350 km do local dos trabalhos, como é o caso de Caroebe/RR, ou, ainda, por não contarem com carga horária disponível para os serviços, conforme evidenciado (achado item III.8).

232. Estes achados demonstram que se encontram muito incipientes o acompanhamento e o controle técnico das obras por parte da empresa contratada, Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 08.643.167/0001- 82).

233. Os engenheiros fiscais das obras designados pelas prefeituras fazem vista grossa quanto à não prestação/cumprimento da carga horária diária pelo engenheiro responsável pela execução das obras (engenheiro residente), que deveria ser o representante técnico e executivo da empresa contratada no canteiro de obras.

234. Outro ponto que apresenta fragilidade é o controle exercido pelos engenheiros designados pelas prefeituras para fiscalizar as obras. Conforme ficou demonstrado por meio das ocorrências identificadas, estes responsáveis não acompanham permanentemente a execução dos contratos e deixam escapar irregularidades graves no canteiro de obras, atestando medições e notas fiscais com serviços não realizados, ou ainda deixando de verificar a regularidade das contratações da mão de obra empregada pela empresa contratada e as precárias condições de trabalho (segurança), ou inexistência de ambiente de convivência dos empregados, tais como alojamentos e refeitórios, desta forma não zelando pela manutenção das condições de regularidade trabalhista, previdenciária e fiscal da empresa responsável.

235. As irregularidades identificadas decorrem da forma de atuação descomprometida da empresa contratada e de seus engenheiros técnicos e residentes, bem como da ausência de controle eficiente por parte das contratantes (prefeituras) e dos fiscais por elas indicados, o que impõe risco à boa e regular aplicação dos recursos do Programa Calha Norte no Estado de Roraima, tendo em vista, que, além dos prejuízos causados pela empresa aos seus empregados, conforme evidenciado, a prática pode resultar na baixa qualidade dos empreendimentos devido a deficiente assistência técnica prestada e da baixa ação fiscalizatória por parte do poder público, acarretando danos ao erário.

236. Desta forma, com base no art. 250, incisos IV e V, do Regimento Interno/TCU, entendeu-se adequada a realização de audiência dos engenheiros fiscais das obras pelas prefeituras, à época, bem como a oitiva da empresa contratada para que preste esclarecimento sobre os fatos apontados. Os prefeitos municipais foram dispensados por não parecer razoável exigir dos mesmos um nível de supervisão tão aprofundado do trabalho realizado por seus subordinados.

VI.b. Achado não relacionado à questão de auditoria:

237. Este achado decorre de **débito causado aos cofres do município de Caracarái/RR na monta de R\$ 173.700,00, tendo em vista o recolhimento de glosa promovida pelo concedente na prestação de contas do convênio Siconv 764327 com recursos próprios da prefeitura e sem que houvesse indicação de abertura de processo administrativo para identificação dos responsáveis e ressarcimento ao erário municipal** (achado item IV.1).

238. Neste caso, considerando a ausência de competência ao TCU para adotar procedimentos com vistas a ressarcir o Erário Municipal de eventuais prejuízos, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, alíneas b e c, da Lei 8.443/92, comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima o inteiro teor do Acórdão a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem a decisão para que, se entender necessário, possa promover a adoção de medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento dos cofres da municipalidade de Caracarái/RR, nos termos do art. 8º, caput, da Lei 8.443, de 1993, haja vista o recolhimento ao Erário Federal da quantia de R\$173.700,00, com recursos municipais, decorrente de glosa de serviços não comprovados nas obras de terraplenagem e pavimentação em ruas da sede do município de Caracarái/RR, objeto do Convênio 764/PCN/2011 (Siconv 764327), executado por meio do Contrato S/N (processo 077/2012, Concorrência Pública 004/2012), firmado, em 20/8/2012, entre o

município de Caracará/RR e a empresa ALPHA Engenharia Ltda (CNPJ 08.643.167/0001-82).

VII. Proposta de encaminhamento

239. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas formuladas pela Diretoria Técnica 1, Da Secex Defesa (peça 134, p. 3-19), em substituição às originalmente feitas pela equipe de auditoria (peça 133, p. 55-71):

a) **DETERMINAR**, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a **conversão** do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, as **CITAÇÕES** dos responsáveis solidários abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

a.1) **Achado III.1**: divergência do projeto básico do Convênio 263/DPCN/2014 (Siconv 801668) com o executado por meio do Contrato 014/2016/SMOU, firmado, em 18/5/2016, entre o município de Boa Vista/RR e a empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda, visando a execução das obras de eletrificação rural e urbana de baixa tensão, especificamente no tocante à parte final do Ramal 6, onde foi constatada a inexecução de 2500m de linha de energia, a partir da Fazenda Campo Formoso, trecho entre os postes 136, inclusive, e o poste 160, acarretando danos da ordem de R\$ 89.003,31.

Datas de ocorrência e valores originais apurados

Data ocorrência	Débito apurado
21/11/2016	84.751,64
16/7/2017	4.251,67
Total R\$	89.003,31

Montante atualizado até 21/9/2020: R\$ 100.245,88.

Responsáveis solidários e condutas:

1) Sra. **Maria Teresa Saenz Surita Guimarães** (CPF 385.344.601-91, peça 82), Prefeita de Boa Vista/RR, responsável pela proposição e assinatura do Convênio Siconv 801668 e pelos pagamentos relacionados com a execução do projeto alterado da obra contratada sem a autorização do concedente; respondendo, assim como a empresa contratada, pela totalidade do débito apurado R\$ 89.003,31;

2) Sr. **Raimundo Maia Morais** (CPF 585.702.172-34, peça 96, p. 1), Secretário Municipal de Obras e Urbanismo de Boa Vista-RR, autorizou a realização de alterações no projeto da obra contratada sem o consentimento do concedente e atestou os serviços referentes às medições os pagamentos das medições 01 e 02, e respectivas notas fiscais, do convênio 263/DPCN/2014 (**Siconv 801668**); portanto, responde solidariamente com a prefeita e com a empresa contratada, pelo valor de R\$ 84.751,64, correspondente aos valores dos itens lançados na Medição 02;

3) Sr. **Antônio Carlos de Lima Carvalho Filho** (CPF 816.005.422-04, peça 96, p. 2), Secretário Municipal de Obras e Urbanismo Adjunto de Boa Vista-RR, autorizou a realização de alterações no projeto da obra contratada sem o consentimento do concedente e atestou os serviços referentes às medições 03 e 04 e respectivas notas fiscais do convênio 263/DPCN/2014 (**Siconv 801668**); logo, responde solidariamente com a prefeita com a empresa contratada pelo valor de R\$ 4.251,67, correspondente ao valor dos itens lançados na Medição 04; e

4) **Alpha Engenharia, comércio e Serviços Ltda** (CNPJ 08.643.167/0001-82), empresa contratada, recebeu os pagamentos referentes aos serviços não executados, respondendo pela totalidade do débito apurado de acordo com os conjuntos de solidariedade listados nos dois tópicos anteriores e devendo ser citada na pessoa de seu representante legal e sócio administrador, Wiliam Cezar Rodrigues

do Nascimento (CPF 851.594.762-53),.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato 014/2016/SMOU, assinado, em 18/5/2016, entre o município de Boa Vista/RR e a empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda (peça 95, p. 15-25), com vistas à execução das obras de eletrificação rural e urbana de baixa tensão, objeto do Convênio 263/DPCN/2014 (**Siconv 801668**) celebrado, em 10/7/2014, entre aquela municipalidade e o Ministério da Defesa, Departamento do Programa Calha Norte (peça 95, p. 1-14).

Dispositivos violados:

- a) Constituição Federal, art. 37, *caput*; estabelece o princípio da eficiência na Administração Pública;
- b) Lei 8.666, de 21/6/1993; estabelece procedimentos para licitação, contratação e pagamento de serviços prestados no âmbito de contratos firmados com a Administração Pública;
- c) Lei 4320, de 17/3/1964, arts. 62 e 63;
- d) Decreto Federal 93.872, de 23/12/1986, art. 42, dispõe que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação;
- e) Decreto Federal 6.170, de 25/7/2007, art. 2º, inciso V, alínea “c”, veda a celebração de convênio e contrato de repasse com desvio de finalidade na aplicação dos recursos;
- f) Decreto Federal 6.170, de 25/7/2007, art. 2º, inciso V, alínea “c”, veda a celebração de convênio e contrato de repasse com desvio de finalidade na aplicação dos recursos;
- g) Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, estabelece os requisitos para celebração de convênios (arts. 2º e 22);
- h) Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507, de 24/11/2011, art. 5º, §2º, e arts. 65 e 71, que tratam das atribuições de fiscalização, acompanhamento e avaliação da execução física do objeto; e art. 39, § 2º, inciso II, que exige a comprovação do exercício de plenos poderes sobre a área de implantação do projeto para que se possa celebrar o convênio respectivo; e
- i) Termo do Convênio 263/DPCN/2014 (Siconv 801668), Cláusula Quinta, que cuida das obrigações, conforme inciso II, alíneas c, d, e, k, l, o e p, e Clausula Décima Terceira, e respectivas Subcláusulas, que tratam do acompanhamento e da fiscalização da aplicação dos recursos.

Evidências:

- a) Planta do Ramal 6 (peça 95, p. 66-72);
- b) Planilha de orçamento da obra (peça 95, p. 62-64);
- c) Relação de Beneficiados pelo empreendimento (peça 95, p. 61); e
- d) Constatação in loco e Foto 8 - final da linha de energia do Ramal 6, na Fazenda Campo Formoso (APÊNDICE C – Fotos).

a.2) **Achado III.4:** sobrepreço de R\$ 93.545,78, decorrente da inclusão na planilha de orçamento do item 3.3. (Transporte CBUQ (DMT = 136 Km) Usina em Boa Vista), preço unitário R\$ 106,92, quando o correto seria 3.3. (Transporte CBUQ (DMT = 136 Km) Usina em Boa Vista), preço unitário de R\$ 0,46 tonelada x Km, tendo em vista tratar-se de transporte em caminhão basculante entre duas cidades, em rodovia pavimentada, e não transporte local; objeto do Convênio 448/PCN/2011 (Siconv 764327), referente a obra de pavimentação asfáltica em CBUQ na sede do município de Caracaraí/RR, executado por meio do Contrato S/N (processo 077/2012, Concorrência Pública 004/2012), firmado, em 20/8/2012, entre o município de Caracaraí/RR e a empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.

Datas de ocorrência e valores originais apurados

27/9/2012	30.870,11
21/11/2012	62.675,37
Total (R\$)	93.545,48

Valor atualizado até 23/9/2020: R\$ 141.615,98

Responsáveis solidários e condutas:

- a) Sr. **Antonio Eduardo Filho** (CPF 164.386.202-20, peça 86), então prefeito, responsável pela celebração do convênio, assinatura do contrato da obra e realização dos pagamentos das medições autorizadas;
- b) Sr. **Haroldo José Muniz** (CPF 628.085.594-93, peça 96, p. 9), engenheiro fiscal das obras e responsável pela atestação da boa e regular execução dos serviços, à época, tendo também elaborado a planilha orçamentária da proposta do convênio; e
- c) **Alpha Engenharia, comércio e Serviços Ltda** (CNPJ 08.643.167/0001-82), empresa contratada, recebeu os pagamentos a maior referentes aos serviços especificados incorretamente, respondendo pela totalidade do débito apurado e devendo ser citada na pessoa de seu representante legal e sócio administrador, Wiliam Cezar Rodrigues do Nascimento (CPF 851.594.762-53).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato S/N (Processo 077/2012, Concorrência Pública 004/2012, da Prefeitura de Caracarái/RR), firmado, em 20/8/2012, entre a Prefeitura Municipal de Caracarái/RR e a empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda (peça 97, p. 12-19), com vistas à execução das obras de pavimentação asfáltica em CBUQ na sede do município, objeto do Convênio 448/PCN/2011 (**Siconv 764327**), celebrado, em 20/12/2011, entre aquela municipalidade e o Ministério da Defesa, Departamento do Programa Calha Norte (peça 97, p. 1-11).

Dispositivos violados:

- a) Constituição Federal, art. 37, *caput*; estabelece o princípio da eficiência na Administração Pública;
- b) Lei 8.666, de 21/6/1993; art. 40, inciso X; 43, inciso IV; 48, inciso II;
- c) Decreto Federal 93.872, de 23/12/1986, art. 42, dispõe que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação;
- d) Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, estabelece os requisitos para celebração de convênios;
- e) Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127, de 29/5/2008, art. 1º, § 1º, inciso XX; regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;
- f) Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507, de 24/11/2011, art. 1º, § 2º, inciso XXVI; art. 6º, inciso V; e art. 65, que tratam dos preços e atribuições de fiscalização, acompanhamento e avaliação da execução física do objeto;
- g) Termo do Convênio 448/PCN/2011, Cláusula Quinta, que cuida das obrigações do Conveniente, especialmente o inciso II, alíneas g, k, l e n, e Clausula Décima Terceira, e respectivas Subcláusulas, que tratam do acompanhamento e da fiscalização da aplicação dos recursos.

Evidências:

- a) Planilha de orçamento da obra pela prefeitura (peça 98, p. 11-12);
- b) Planilha orçamentária contratada (peça 98, p. 26-28);
- c) Tabela SINAPI referência dezembro 2012 (peça 98, p. 24-25); e
- d) Última Medição e nota fiscal paga (peça 102, p. 45-47).

a.3) **Achado III.6:** não comprovação das despesas com “barracão de obra”, item 1.2 da planilha orçamentária da obra do Convênio 298/PCN/2015 (**Siconv 817509**), ante a existência de gastos com “locação de estrutura padrão rural” (item 1.5), que já supre a necessidade, bem como de dispêndios com “engenheiro eletricitista da obra” (item 1.4), considerando que os responsáveis à época estavam impossibilitados de prestar 3hs de trabalho diário durante 26 dias do mês, tendo em vista residirem em Boa Vista/RR, distante cerca de 350km de Caroebe/RR, o que se confirma pelas informações obtidas *in*



loco de que as supervisões das obras ocorriam a cada 15 dias ou quando houvesse chamado, e também pela ausência do referido profissional nas obras quando da visita da equipe de auditoria deste Tribunal, conforme tabela a seguir:

Datas de ocorrência e valores originais apurados

30/03/2017	1.384,43
12/06/2017	36.979,40
28/07/2017	6.701,46
26/10/2017	6.701,46
22/02/2018	6.701,46
02/03/2018	6.701,46
Total R\$	65.169,67

Valor atualizado do débito R\$ 71.798,19 (23/9/2020)

Responsáveis solidários e condutas:

- a) Sr. **Paulo Cesar Gomes Ortiz** (CPF 446.559.832-72, peça 90), prefeito e responsável pelos pagamentos das medições;
- b) Sr. **Marcelo Mesquita da Silva** (CPF 199.727.332-20, peça 96, p. 12), fiscal da obra e responsável pela atestação da boa e regular execução dos serviços constantes das medições; e
- c) **Alpha Engenharia, comércio e Serviços Ltda** (CNPJ 08.643.167/0001-82), empresa contratada, recebeu os pagamentos referentes aos serviços não executados, respondendo pela totalidade do débito apurado e devendo ser citada na pessoa de seu representante legal e sócio administrador, Wiliam Cezar Rodrigues do Nascimento (CPF 851.594.762-53).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato 081/2016, firmado, em 15/12/2016, entre a Prefeitura Municipal de Caroebe/RR e a empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda, com vistas à execução das obras iluminação pública e ampliação de rede de energia elétrica nas vicinais 2 e 37, no município, objeto do Convênio 298/DPCN/2015 (**Siconv 817509**), celebrado, em 18/12/2015, entre aquela municipalidade e o Ministério da Defesa, Departamento do Programa Calha Norte.

Dispositivos violados:

- a) Constituição Federal, art. 37, *caput*; estabelece o princípio da eficiência na Administração Pública;
- b) Lei 8.666, de 21/6/1993, arts. 66, 67 e 68, estabelecem procedimentos para liquidação e pagamento de serviços prestados no âmbito de contratos firmados com a Administração Pública;
- c) Lei 4320, de 17/3/1964, arts. 62 e 63, § 2º, Inciso III;
- d) Decreto Federal 93.872, de 23/12/1986, art. 42, dispõe que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação;
- e) Decreto Federal 6.170, de 25/7/2007, art. 2º, inciso V, alínea “c”, veda a celebração de convênio e contrato de repasse com desvio de finalidade na aplicação dos recursos;
- f) Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, estabelece os requisitos para celebração de convênios;
- g) Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, estabelece os requisitos para celebração e execução de convênios;
- h) Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127, de 29/5/2008, arts. 54 e 55, regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;
- i) Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507, de 24/11/2011, art. 6º, §§ 4 e 5º, Incisos I a III, e arts. 65 e 68, incisos I e II; que tratam das atribuições de fiscalização, acompanhamento e avaliação



da execução física do objeto; e

j) Termo do Convênio 298/PCN/2015 (**Siconv 817509**), Cláusula Quinta, que cuida das obrigações do Conveniente, especialmente o inciso II, alíneas **a, c, g, n, o, x, y**, e Clausula Décima Terceira, e respectivas Subcláusulas, que tratam do acompanhamento e da fiscalização da aplicação dos recursos.

Evidências:

- a) planilha de orçamento da obra (peça 106, p. 1-2);
- b) medições realizadas e notas fiscais pagas (peça 106, p. 6-23);
- c) consultas aos registros do CONFEA e Receita Federal do Brasil (peça 106, p. 24-29); e
- d) constatação *in loco* e Fotos 1 a 6 do APÊNDICE C do relatório.

a.4) **Achado III.7:** não comprovação de despesas com “canteiro de obra em madeira (depósito, alojamento, refeitório/cozinha)”, item 1.2 da planilha orçamentária da obra do Convênio 299/DPCN/2015 (**Siconv 817529**), tendo em vista a existência de gastos com “locação de estrutura padrão rural” (item 1.5), que já supre a necessidade, bem como de dispêndios com “engenheiro eletricitista da obra” (item 1.4), levando-se em conta que os responsáveis técnicos da contratada à época estavam impossibilitados de prestar as 3 horas de trabalho diário durante 26 dias do mês, tendo em vista residirem em Boa Vista/RR, distante cerca de 350km de Caroebe/RR, o que se confirma pelas informações obtidas *in loco* de que as supervisões das obras ocorriam a cada 15 dias ou quando havia chamado, e também pela ausência do referido profissional no canteiro de obras quando da visita da equipe de auditoria deste Tribunal, conforme tabela a seguir:

Datas de ocorrência e valores originais apurados

30/06/2017	1.384,43
02/10/2017	38.472,07
08/11/2017	7.199,01
04/01/2018	7.199,01
03/04/2018	23.100,73
Total R\$	77.355,25

Valor atualizado até 23/9/2020: R\$ 84.675,47

Responsáveis solidários e condutas:

- a) Sr. **Paulo Cesar Gomes Ortiz** (CPF 446.559.832-72, peça 90), atual prefeito e responsável pelos pagamentos das medições;
- b) Sr. **Marcelo Mesquita da Silva** (CPF 199.727.332-20, peça 96, p. 12), fiscal da obra e responsável pela atestação da boa e regular execução dos serviços cobrados nas medições; e
- c) **Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda** (CNPJ 08.643.167/0001-82), empresa contratada, recebeu os pagamentos referentes aos serviços não executados, respondendo pela totalidade do débito apurado e devendo ser citada na pessoa de seu representante legal e sócio administrador, Wiliam Cezar Rodrigues do Nascimento (CPF 851.594.762-53).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato 022/2017, firmado, em 21/6/2017, entre a Prefeitura Municipal de Caroebe/RR e a empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda, com vistas à execução das obras iluminação pública e ampliação de rede de energia elétrica nas vicinais 4 e 7, no município, objeto do Convênio 299/DPCN/2015 (**Siconv 817529**), celebrado, em 18/12/2015, entre aquela municipalidade e o Ministério da Defesa, Departamento do Programa Calha Norte.

Dispositivos violados:

- a) Constituição Federal, art. 37, *caput*; estabelece o princípio da eficiência na



Administração Pública;

- b) Lei 4320, de 17/3/1964, arts. 62 e 63, § 2º, Inciso III;
- c) Lei 8.666, de 21/6/1993, arts. 66, 67 e 68, estabelecem procedimentos para liquidação e pagamento de serviços prestados no âmbito de contratos firmados com a Administração Pública;
- d) Decreto Federal 93.872, de 23/12/1986, arts. 36, 42, dispõem que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação;
- e) Decreto Federal 6.170, de 25/7/2007, art. 2º, inciso V, alínea “c”, veda a celebração de convênio e contrato de repasse com desvio de finalidade na aplicação dos recursos;
- f) Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, estabelece os requisitos para celebração e execução de convênios;
- g) Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127, de 29/5/2008, arts. 54 e 55, regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;
- h) Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507, de 24/11/2011, art. 5º, §2º, e arts. 65 e 71, que tratam das atribuições de fiscalização, acompanhamento e avaliação da execução física do objeto; e
- i) Termo do Convênio 299/PCN/2015 (**Siconv 817529**), Cláusula Quinta, que cuida das obrigações do Conveniente, especialmente o inciso II, alíneas **a, c, g, n, o, x, y**, e Clausula Décima Terceira e respectivas Subcláusulas, que tratam do acompanhamento e da fiscalização da aplicação dos recursos.

Evidências:

- a) planilha de orçamento da obra (peça 107, p. 1-2);
- b) medições realizadas e notas fiscais pagas (peça 10, p. 19-21);
- c) consultas aos registros do CONFEA e Receita Federal do Brasil (peça 106, p. 24-29); e
- d) Constatação *in loco* e Fotos 1 a 6 do APÊNDICE C do relatório.

a.5) **Achado III.8:** não verificação/comprovação do cumprimento da carga horária por parte dos engenheiros responsáveis técnicos indicados pela empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 08.643.167/0001- 82), Srs. William Cezar Rodrigues do Nascimento (CPF 851.594.762-53), Cezar Thaumaturgo Rodrigues do Nascimento (CPF 644.267.932-20) e Sr. Masao Eda (CPF 383.652.602-63), haja vista serem incompatíveis com as exigidas para a execução das obras dos convênios Siconv 764305 e 764327 (Caracarái/RR) e 767083 (Bonfim/RR), em face da cumulação simultânea por estes de cargos e empregos incompatíveis em empresa e órgãos do Governo do Estado de Roraima, tornando as supervisões das obras inexecutáveis porquanto impossíveis de cumprimento, acarretando pagamento sem contraprestação dos serviços de engenheiro responsável pela obra, com prejuízos aos cofres públicos, nas quantias apuradas:

Datas de ocorrência e valores originais apurados

Ocorrência	Débito	Vr. Atual (24/9/20)
19/10/2012	14.370,80	21.800,50
13/11/2012	14.370,80	21.672,60
27/09/2012	17.065,31	26.036,54
21/11/2012	17.065,31	25.736,19
Totais (R\$)	62.872,22	95.245,83

Responsáveis solidários e condutas:

1) Sr. **Haroldo José Muniz** (CPF: 628.085.594-53, peça 96, p. 9), engenheiro fiscal da Prefeitura Municipal de Caracarái-RR, responsável à época pela fiscalização das obras e atestação das notas fiscais e medições: 1 (R\$ 14.370,80) e 2 (R\$ 14.370,80) do Convênio Siconv 764305, e 1 (R\$ 17.065,31) e 2 (R\$ 17.065,31) do Convênio Siconv 764327;



2) **Sr. Arnaldo Muniz de Souza** (CPF 313.089.292-34), prefeito municipal de Caracaraí-RR, por ter realizado o pagamento referente às notas fiscais das medições 1 (R\$ 14.370,80) e 2 (R\$ 14.370,80) do Convênio Siconv 764305, e 1 (R\$ 17.065,31) e 2 (R\$ 17.065,31) do Convênio Siconv 764327; e

3) **Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda** (CNPJ 08.643.167/0001-82), empresa contratada, recebeu os pagamentos referentes aos serviços não executados, constante das notas fiscais das medições 1 (R\$ 14.370,80) e 2 (R\$ 14.370,80) do Convênio Siconv 764305, e 1 (R\$ 17.065,31) e 2 (R\$ 17.065,31) do Convênio Siconv 764327, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal e sócio administrador, Wiliam Cezar Rodrigues do Nascimento (CPF 851.594.762-53).

Datas de ocorrência e valores originais apurados

Ocorrência	Débito	Vr. Atual (24/9/20)
25/6/2013	14.370,80	20.775,87
Totais (R\$)	14.370,80	20.775,87

Responsáveis solidários e condutas:

1) **Sr. Haroldo José Muniz** (CPF: 628.085.594-53, peça 96, p. 9), engenheiro fiscal da Prefeitura Municipal de Caracaraí-RR, responsável à época pela fiscalização das obras e atestação da nota fiscal e da medição 3 (R\$ 14.370,80) do Convênio Siconv 764305;

2) **Sr. Enildo Dantas Dias Novo Júnior** (CPF 033.185.504-69), prefeito municipal de Caracaraí-RR, por ter realizado o pagamento referente à nota fiscal da medição 3 (R\$ 14.370,80) do Convênio Siconv 764305; e

3) **Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda** (CNPJ 08.643.167/0001-82), empresa contratada, recebeu os pagamentos referentes aos serviços não executados da nota fiscal da medição 3 (R\$ 14.370,80) do Convênio Siconv 764305, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal e sócio administrador, Wiliam Cezar Rodrigues do Nascimento (CPF 851.594.762-53).

Datas de ocorrência e valores originais apurados

Ocorrência	Débito	Vr. Atual (24/9/20)
20/08/2012	8.618,84	13.203,20
13/09/2012	2.394,12	3.652,71
21/11/2012	3.351,77	5.054,80
Totais (R\$)	14.364,73	21.910,71

Responsáveis solidários e condutas:

1) **Sr. José Mendes de Araújo Júnior** (CPF 490.706.652-04:), engenheiro fiscal da Prefeitura Municipal de Bonfim-RR, responsável à época pela fiscalização das obras e atestação das notas fiscais das medições 1, 2 e 3 do Convênio Siconv 767083, nos valores, respectivamente, de R\$ 8.618,84, R\$ 2.394,12 e R\$ 3.351,77;

2) **Sr. Rhomer de Souza Lima** (CPF 074.825.312-20), prefeito municipal de Bonfim-RR, por ter realizado o pagamento referente às notas fiscais das medições 1, 2 e 3 do Convênio Siconv 767083, nos valores, respectivamente, de R\$ 8.618,84, R\$ 2.394,12 e R\$ 3.351,77; e

3) **Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda** (CNPJ 08.643.167/0001-82), empresa contratada, recebeu os pagamentos referentes aos serviços não executados das notas fiscais das medições 1, 2 e 3 do Convênio Siconv 767083, nos valores, respectivamente, de R\$ 8.618,84, R\$ 2.394,12 e R\$ 3.351,77, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal e sócio administrador, Wiliam Cezar Rodrigues do Nascimento (CPF 851.594.762-53).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

1) Contrato s/n originado da Concorrência Pública 003/2012, Processo n. 075/2011-CL, assinado em 20/8/2012, objetivando a execução de serviços de construção de calçadas, meio-fio e sarjetas na sede do município de Caracará/RR, obra objeto do convênio 443/PCN/2011 (Siconv 764305), celebrado entre aquela municipalidade e o Projeto Calha Norte;

2) Contrato s/n originado da Concorrência Pública 004/2012, Processo n. 077/2011-CL, assinado em 20/8/2012, objetivando a execução de serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ na sede do município de Caracará/RR, obra objeto do convênio 448/PCN/2011 (Siconv 764327), celebrado entre aquela municipalidade e o Projeto Calha Norte;

3) Contrato n. CP/002/2012, assinado em 28/6/2012, objetivando a execução de serviços de asfaltamento, meio-fio e sarjetas em parte do bairro São Francisco na sede do município de Bonfim/RR, obra objeto do convênio 454/PCN/2011 (Siconv 767083), celebrado entre aquela municipalidade e o Projeto Calha Norte.

Dispositivos violados:

a) Constituição Federal, art. 37, *caput*; estabelece os princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais o da eficiência;

b) Decreto 76900/2013, institui a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;

c) Lei 8666/1993, que trata das licitações e contratações no Serviço Público, especialmente os arts. 27, inciso IV, 29, inciso V, e 55, inciso XIII, 67, §§ 1º e 2º, 68 e 71, § 2º;

d) Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, estabelece os requisitos para celebração e execução de convênios;

e) Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507, de 24/11/2011, art. 6º, Incisos IV e V, e art. 65, que tratam das atribuições de fiscalização, acompanhamento e avaliação da execução física do objeto;

f) Código de Ética do Confea, 9ª Edição, 2014; art. 10, item I, alínea “a”, e III, alínea “c”;

g) Jurisprudência desta Corte de Contas sobre acumulação ilícita de cargos e empregos públicos e jornadas de trabalho superiores a 60 horas;

h) Acórdão 4394/2013 – Ata 22/2013 – Primeira Câmara, Sessão de 2/7/2013;

i) Acórdão 1679/2012 - Ata 25/2012 – Plenário – Sessão de 4/7/2012; e

j) Acórdão 1168/2012 – Ata 17/2012 – Plenário – Sessão de 16/5/2012.

Evidências:

a) Convênios Siconv 764305 e 764327 (Caracará/RR), Siconv 767083 (Bonfim/RR), e respectivos contratos das obras (peças 109, p. 1-20; 110, p. 1-20; e 111, p. 1-17);

b) ARTs e demais documentos comprobatórios das responsabilidades (peça 104, p. 1-45);

c) Planilhas de Medição e notas fiscais (peças 109, p. 21-9; 110, p. 21-26; e 111, p. 19-27); e

d) RAIS e demonstrativos de vínculos com outros órgãos e entidades do Estado de Roraima (104, p. 46-59).

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.1) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

b.2) autorizar o pagamento da dívida dos responsáveis acima em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os

recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

c) **REALIZAR A AUDIÊNCIA** dos senhores a seguir indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às possíveis irregularidades detalhadas a seguir:

c.1) Achado (item III.9): atestação das medições e respectivas notas fiscais emitidas pela empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 08.643.167/0001-82), sem a verificação/comprovação do efetivo cumprimento das obrigações legais da empresa quanto à contratação de pessoal para emprego nas construções públicas objeto dos convênios em tela, de modo a dar efetivo atendimento às disposições constantes dos artigos 27, IV, 29, V, e 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 642-A do Decreto-Lei 5.452, de 1/5/1943, com as alterações introduzidas pelos artigos 1º a 3º da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, haja vista que o número de empregados informados na RAIS/CEI do respectivo mês/ano e/ou diário de obras apresenta diferença significativa a menor em relação à força de trabalho necessária para cumprimento dos prazos contratuais, mínimo de 12 empregados por contrato, conforme propostas apresentadas na licitação, levando a conclusão que a empresa buscou no mercado informal a mão de obra necessária e/ou subcontratou parte das obras, sem a anuência da contratante, com consequências no aviltamento de salários (insumos), condições de trabalho e baixa qualificação da mão de obra empregada, podendo ainda ter reflexos na qualidade dos serviços prestados, além de omissão de informações trabalhistas e não recolhimento de encargos legais incidentes sobre a folha, tais como contribuições previdenciárias e FGTS.

c.1.1) Responsáveis (engenheiros fiscais):

I – Bonfim/RR

1) Sr. José Mendes de Araújo Júnior (CPF 490.706.652-04, peça 96, p. 10), fiscalizou as obras e assinou as medições 01, 02 e 03, atestando a boa e regular execução dos serviços de asfaltamento, meio fio e sarjetas em parte do Bairro São Francisco, no município de Bonfim/RR, objeto do convênio 454/2011 (Siconv 767083), realizados no período de junho a novembro de 2012;

2) Sra. Darlene Leitão e Silva (CPF 182.376.652-87, peça 96, p. 11), fiscalizou as obras e assinou as medições 01, 02, 03 e 04, atestando a boa e regular execução dos serviços de iluminação pública na sede do município de Bonfim/RR, objeto do convênio 232/PCN/2011 (Siconv 759245), realizados no período de março a julho de 2013;

II - Caracará/RR

3) Sr. Haroldo José Muniz (CPF 628.085.594-53, peça 96, p. 9); fiscalizou as obras e atestou a boa e regular realização dos serviços, mediante assinaturas apostas nas medições: i) 01, 02 e 03 do convênio 443/PCN/2011 (Siconv 764305), referentes a serviços de construção e padronização de calçadas, meio-fio e sarjetas no município e Caracará/RR; e ii) 01 e 02 do convênio 448/PCN/2011 (Siconv 764327), referente serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ na Sede do município Caracará/RR; ambos executados no período de agosto/2012 a fevereiro de 2013;

III – Boa Vista/RR

4) Sr. André Cleriston Albuquerque Bezerra (CPF 002.913.112-02, peça 96, p. 6), fiscalizou as obras e atestou a boa e regular realização dos serviços, mediante assinaturas apostas nas medições: i) 01, 02, 03, 04 e 05 do convênio 642/DEPCN/2013 (Siconv 793172), referente a serviços de eletrificação rural nas comunidades do Milho, Lago Grande e Bom Jesus, na região do Passarão (maio/2015 a outubro/2016); ii) 01, 02, 03, 04, 05 e 06 do convênio 227/DEPCN/2013 (Siconv 782837), referente a serviços de terraplenagem e pavimentação na Vicinal do Limão, executadas no período de agosto/2015 a janeiro/2016; iii) 01 do convênio 226/DEPCN/2013 (Siconv 782838), referente a serviços de execução

de meio-fio e calçadas nas principais vias de Boa Vista, executados no período de junho/2015 a março/2016; iv) 01, 02 e 03 do convênio 263/DPCN/2014 (Siconv 801668), referente a serviços de eletrificação rural e urbana de baixa tensão, incluindo iluminação no município de Boa Vista/RR, executados no período de junho/2016 a maio/2017; e v) 01 e 02 do convênio 266/DPCN/2014 (Siconv 801601), referente a serviços de construção de calçadas, meio-fio e sarjetas em ruas pavimentadas – 1ª etapa, executados de março a agosto/2016;

5) Sr. Antônio Jucá de Araújo Júnior (CPF 430.371.512-34, peça 96, p. 8), fiscalizou as obras e atestou a boa e regular execução dos serviços, mediante assinaturas apostas nas medições: i) 01 do convênio 642/DEPCN/2013 (Siconv 793172), referente a serviços de eletrificação rural nas comunidades do Milho, Lago Grande e Bom Jesus, na região do Passarão (maio/2015 a outubro/2016); e ii) 02 convênio 226/DEPCN/2013 (Siconv 782838), referente a serviços de execução de meio-fio e calçadas nas principais vias de Boa Vista, executados no período de junho/2015 a março/2016;

6) Sr. Hary Roger Araujo Pinheiro (CPF 383.301.722-87, peça 96, p. 3), fiscalizou as obras e atestou a boa e regular realização dos serviços, mediante assinatura aposta na medição 04 do convênio 263/DPCN/2014 (Siconv 801668), referente a serviços de eletrificação rural e urbana de baixa tensão, incluindo iluminação no município de Boa Vista/RR, executadas no período de junho/2016 a maio/2017;

7) Sr. Marcus Vinicius Campos da Costa (CPF 020.668.792-31, peça 96, p. 4), fiscalizou as obras e atestou a boa e regular realização dos serviços mediante assinatura aposta na medição 04 do convênio 263/DPCN/2014 (Siconv 801668), referente a serviços de eletrificação rural e urbana de baixa tensão, incluindo iluminação no município de Boa Vista/RR, executadas no período de junho/2016 a maio/2017;

8) Sr. Paulo Roberto dos Santos (CPF 001.550.590-17, peça 96, p. 7), fiscalizou as obras e atestou a boa e regular realização dos serviços, mediante assinaturas apostas nas medições: i) 02, 03, 04 e 05 do convênio 642/DEPCN/2013 (Siconv 793172), referente a serviços de eletrificação rural nas comunidades do Milho, Lago Grande e Bom Jesus, na região do Passarão (maio/2015 a outubro/2016); e ii) 01, 02 e 03 do convênio 263/DPCN/2014 (Siconv 801668), referente a serviços de eletrificação rural e urbana de baixa tensão, incluindo iluminação no município de Boa Vista/RR, executados no período de junho/2016 a maio/2017; e

9) Sr. Sávio Júlio Pereira Franco (CPF 437.535.742-87, peça 96, p. 5), fiscalizou as obras e atestou a boa e regular realização dos serviços, mediante assinaturas apostas nas medições: i) 01, 02, 03, 04, 05 e 06 do convênio 226/DEPCN/2013 (Siconv 782838), referente a serviços de execução de meio-fio e calçadas nas principais vias de Boa Vista, executados no período de junho/2015 a março/2016; ii) 01, 02, 03, 04, 05 e 06 do convênio 227/DEPCN/2013 (Siconv 782837), referente a serviços de terraplenagem e pavimentação na Vicinal do Limão, executadas no período de agosto/2015 a janeiro/2016; e iii) 01 e 02 do convênio 266/DPCN/2014 (Siconv 801601), referente a serviços de construção de calçadas, meio-fio e sarjetas em ruas pavimentadas – 1ª etapa, executados de março a agosto/2016;

IV – Caroebe/RR

10) Sr. Marcelo Barauna Bento (CPF 382.869.552-34, peça 96, p. 13), fiscalizou as obras e atestou a boa e regular execução dos serviços, mediante assinaturas apostas nas medições 01 e 02 do convênio 520/2014/PCN/MD (Siconv 815361), referentes serviços de iluminação pública das ruas e avenidas da Vila Entre Rios e sede do município de Caroebe/RR, realizados no período de outubro/2015 a março/2016;

11) Sr. Marcelo Mesquita da Silva (CPF 199.727.332-20, peça 96, p. 12), fiscalizou as obras e atestou a boa e regular execução dos serviços, mediante assinaturas apostas nas medições: i) 01, 02, 03 e 04 do convênio 298/2015/PCN/MD (Siconv 817509), referente a serviços de iluminação pública e ampliação de rede elétrica nas vicinais 2 e 37, e sede no município de Caroebe/RR, realizados no período



de dezembro/2016 a maio/2017; e ii) medições 01 e 02 do convênio 299/2015/PCN/MD (Siconv 817529), referente a serviços de iluminação pública e ampliação da rede elétrica nas vicinais 4 e 7, e perímetro urbano da Vila Entre Rios, no município de Caroebe/RR, realizados a partir de junho/2017 até o final da fiscalização, outubro/27;

V – Mucajaí/RR

12) Sra. Gisele de Souza Torreyas (CPF 693.433.302-00, peça 96, p. 14); fiscalizou as obras e atestou a boa e regular execução dos serviços, mediante assinaturas aposta nas medições 01 e 02 do convênio 089/DPCN/2013 (Siconv 782871), referente a eletrificação nas vicinais 4, 8 e 14, e Vila Samaúma, no Município de Mucajaí/RR, realizados de março a dezembro/2015;

13) Sr. Edney de Melo Barbosa (CPF 327.973.972-15, peça 96, p. 15); fiscalizou as obras e atestou a boa e regular execução dos serviços, mediante assinatura aposta na medição 03 e no termo de recebimento do objeto do convênio 089/DPCN/2013 (Siconv 782871), referente a eletrificação nas vicinais 4, 8 e 14, e Vila Samaúma, no município de Mucajaí/RR, executados no período de março a dezembro/2015.

c.1.2) Objetos nos quais se verificaram as ocorrências:

1)Boa Vista: 227/2013 (782837), 263/2014 (801668), 266/2014 (801601), 642/2013 (793172), 642/2013 (793172);

2)Bonfim: 232/2011 (759245), 454/2011 (767083);

3)Caracaraí: 443/2011 (764305), 448/2011 (764327);

4)Caroebe: 298/2015 (817509), 299/2015 (817529), 520/2014 (815361); e

5)Mucajaí: 089/2013 (782871).

c.1.3) Critérios:

1)Constituição Federal, art. 37, caput; estabelece os princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais o da eficiência;

2)Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei 5.452, de 1/5/1943, art. 642-A, e alterações posteriores, institui a obrigatoriedade do contrato de trabalho e do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários;

3)Lei 8666/1993, art. 67, caput, e §§ 1º e 2º; e art. 71, § 2º, estabelecem a obrigatoriedade da fiscalização e a responsabilidade pelos encargos trabalhistas; art. 77, VI, proíbe a subcontratação total ou parcial do objeto do contrato; e arts. 27, IV; 29, V; e 55, XIII, estabelece a obrigatoriedade de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista como condição para participação em licitação e celebração de contrato com a Administração Pública, situação que deverá ser mantida durante todo o período de execução do contrato, devendo ser comprovada por ocasião da realização dos pagamentos;

4)Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, em seus artigos 1º e 4º, institui a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

5)Decreto 76.900/1975, arts. 1º e 7º, institui a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);

6)Código de Ética do Confea, 9ª Edição, 2014; e

7)Instrução Normativa 971, de 13/11/2009, da RFB, que, nos arts. 17, § 3º, 19, inciso II, e 24, § 1º, incisos I e II, estabelece a exigência de matrícula no CEI (Cadastro Específico do INSS) para todas obras em execução; e, nos arts. 40 e 42, prevê a necessidade de encerramento após finda a atividade.

c.1.4) Evidências:



- 1) Convênios, contratos das obras, medições e notas fiscais (peças 108 a 120);
- 2) Diários de obra (peças 123 a 130);
- 3) Consultas à RAIS (peças 121, p. 176-179; 122; e 131);
- 4) Documentos obtidos junto a Superintendência Regional do Trabalho (peça 121); e
- 5) Inquéritos instaurados pela Procuradoria Regional do Trabalho (peça 122).

c.2) Achado (item III.2): implantação de extensão de rede de energia rural de 2400m, partindo da Fazenda Santo Antônio I e indo até o seu Retiro (Fazenda Santo Antônio II), localizado às margens do rio Uraricoera, correspondente à parte final da Planta da Rede Elétrica do Ramal 3, onde foi implantada a segunda unidade consumidora na mesma propriedade, em detrimento de outras propriedades que também necessitam de energia rural na região, executado por meio do Contrato 014/2016/SMOU, firmado, em 18/5/2016, entre o município de Boa Vista/RR e a empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda, visando a execução do objeto do Convênio 263/DPCN/2014 (Siconv 801668), obras de eletrificação rural e urbana de baixa tensão, contrariando os objetivos do programa e normas de convênio, especialmente o art. 6º, inciso VI, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 2011, e ainda a Cláusula Quinta – Das Obrigações, inciso II, alíneas k e l do instrumento de convênio mencionado.

c.2.1) Responsáveis:

- 1) Sra. Maria Teresa Saenz Surita Guimarães (CPF 385.344.601-91, peça 82); Prefeita de Boa Vista/RR, responsável pela proposição e assinatura do convênio;
- 2) Sr. Raimundo Maia Moraes (CPF 585.702.172-34, peça 96, p. 1), Secretário Municipal de Obras e Urbanismo de Boa Vista-RR, autorizou em conjunto com os responsáveis pela fiscalização os pagamentos de notas fiscais e medições;
- 3) Sr. Antônio Carlos de Lima Carvalho Filho (CPF 816.005.422-04, peça 96, p. 1), Secretário Municipal de Obras e Urbanismo Adjunto de Boa Vista-RR, autorizou em conjunto com os responsáveis pela fiscalização os pagamentos de notas fiscais e medições;

c.2.2) Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato 014/2016/SMOU firmado, em 18/5/2016, entre o município de Boa Vista/RR e a empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda (peça 95, p. 15-25), com vistas à execução das obras de eletrificação rural e urbana de baixa tensão, objeto do Convênio 263/DPCN/2014 (Siconv 801668) celebrado, em 10/7/2014, entre aquela municipalidade e o Ministério da Defesa, Departamento do Programa Calha Norte (peça 95, p. 1-14).

c.2.3) Dispositivos violados:

- 1) Constituição Federal, art. 37, caput; estabelece o princípio da eficiência na Administração Pública;
- 2) Lei 8.666, de 21/6/1993, art. 67; estabelece procedimentos para licitação, contratação e pagamento de serviços prestados no âmbito de contratos firmados com a Administração Pública;
- 3) Decreto Federal 93.872, de 23/12/1986, art. 42, dispõe que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação;
- 4) Decreto Federal 6.170, de 25/7/2007, art. 2º, inciso V, alínea “c”, veda a celebração de convênio e contrato de repasse com desvio de finalidade na aplicação dos recursos;
- 5) Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, estabelece os requisitos para celebração de convênios (art. 2º e 22);



6) Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507, de 24/11/2011, art. 6º, inciso VI, e arts. 65 e 71, que tratam das atribuições de fiscalização, acompanhamento e avaliação da execução física do objeto; e art. 39, § 2º, inciso II, que exige a comprovação do exercício de plenos poderes sobre a área de implantação do projeto para que se possa celebrar o convênio respectivo;

7) Resolução Normativa 610, de 1º de abril de 2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que defini unidade consumidora no seu Anexo II; e

8) Termo do Convênio 263/DPCN/2014 (Siconv 801668), Cláusula Quinta, que cuida das obrigações da conveniente, conforme inciso II, alíneas c, d, e, k, l, o e p, e Clausula Décima Terceira e respectivas Subcláusulas, que tratam do acompanhamento e da fiscalização da aplicação dos recursos.

c.2.4) Evidências:

1) Planilhas de medição, notas fiscais e faturas (peça 95, p. 27-60);

2) Planta do Ramal 3 (peça 95, p. 66-69);

3) Relação de Beneficiados pelo empreendimento (peça 95, p. 61); e

4) Constatação in loco e Foto 7 - parte final da linha do Ramal 3, na Fazenda Santo Antonio I (APÊNDICE C – Fotos).

c.3) Achado (item III.3): não comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes aos direitos de servidão sobre o local de passagem de 2400m de linha de distribuição (faixa de servidão), ligando a Fazenda Santo Antônio I ao seu retiro (Fazenda Santo Antônio II), no final do Ramal 3, folhas 1 e 2 da Planta da Rede Elétrica (peça 95, p. 66-69), parte do objeto do convênio Siconv 801668, haja vista que o nome do responsável não foi indicado na Relação de Beneficiários pelo projeto e durante às verificações realizadas não foi possível entrar nas aéreas da propriedade para fins de verificação “in loco” do objeto implantado, tendo em vista o trancamento dos portões de acesso no cadeado, o que é contrário à Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507, de 24/11/2011, art. 6º, inciso IX, e arts. 65 a 71, que tratam das atribuições de fiscalização, acompanhamento e avaliação da execução física do objeto; bem como do Termo do Convênio 263/DPCN/2014, Cláusula Quinta, que cuida das obrigações do Conveniente, especialmente o inciso II, alíneas o e p, e Clausula Décima Terceira, e respectivas Subcláusulas, que tratam do acompanhamento e da fiscalização da aplicação dos recursos.

c.3.1) Responsáveis:

1) Sra. Maria Teresa Saenz Surita Guimarães (CPF 385.344.601-91, peça 82); Prefeita de Boa Vista/RR, responsável pela proposição e assinatura do convênio;

2) Sr. Raimundo Maia Morais (CPF 585.702.172-34, peça 96, p. 1), Secretário Municipal de Obras e Urbanismo de Boa Vista-RR, autorizou em conjunto com os responsáveis pela fiscalização os pagamentos de notas fiscais e medições;

3) Sr. Antônio Carlos de Lima Carvalho Filho (CPF 816.005.422-04, peça 96, p. 1), Secretário Municipal de Obras e Urbanismo Adjunto de Boa Vista-RR, autorizou em conjunto com os responsáveis pela fiscalização os pagamentos de notas fiscais e medições.

c.3.2) Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato 014/2016/SMOU firmado, em 18/5/2016, entre o município de Boa Vista/RR e a empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda (peça 95, p. 15-25), com vistas à execução das obras de eletrificação rural e urbana de baixa tensão, objeto do Convênio 263/DPCN/2014 (Siconv 801668) celebrado, em 10/7/2014, entre aquela municipalidade e o Ministério da Defesa, Departamento do Programa Calha Norte (peça 95, p. 1-14).

c.3.3) Dispositivos violados:

1) Constituição Federal, art. 37, caput; estabelece o princípio da eficiência na Administração Pública;

2) Lei 8.666, de 21/6/1993; estabelece procedimentos para licitação, contratação e pagamento de serviços prestados no âmbito de contratos firmados com a Administração Pública;

3) Lei 8.987, de 13/2/1995, arts. 29 e 30;

4) Lei 10.406, de 10/1/2002, Código Civil, arts. 1.225, inciso III, 1.286, 1.378, e 1.383;

5) Decreto Federal 6.170, de 25/7/2007, art. 2º, inciso V, alínea “c”, veda a celebração de convênio e contrato de repasse com desvio de finalidade na aplicação dos recursos;

6) Decreto 35.851, de 16/7/1954, art. 2º, § 2º, e arts. 3º e 4º;

7) Instrução Normativa STN nº 1, de 15/1/1997, arts. 2º, Inciso VIII, letra “d”, e 22; estabelecem requisitos para celebração de convênios;

8) Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507, de 24/11/2011, arts. 5º, §2º, 6º, 65 e 71, que tratam das atribuições de fiscalização, acompanhamento e avaliação da execução física do objeto; e art. 39, § 2º, inciso II, que exige a comprovação do exercício de plenos poderes sobre a área de implantação do projeto para que se possa celebrar o convênio respectivo;

9) Resolução Normativa 610, de 1º de abril de 2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que defini unidade consumidora no seu Anexo II; e

10) Termo do Convênio 263/DPCN/2014, Cláusula Quinta, que cuida das obrigações, da conveniente, conforme inciso II, alíneas c, d, e, k, l, o e p, e Clausula Décima Terceira, e respectivas Subcláusulas, que tratam do acompanhamento e da fiscalização da aplicação dos recursos.

c.3.4) Evidências:

1) Planilhas de medição, notas fiscais e faturas (peça 95, p. 27-60);

2) Planta do Ramal 3 (peça 95, p. 66-69);

3) Relação de Beneficiados pelo empreendimento (peça 95, p. 61); e

4) Constatação in loco e Foto 7 - parte final da linha do Ramal 3, na Fazenda Santo Antonio I (APÊNDICE C – Fotos).

c.4) Achado (item III.5): realização do pagamento antecipado da 1ª Medição das obras do Convênio 764/PCN/2011 (Siconv 764327), executadas por meio do Contrato S/N (processo 077/2012, Concorrência Pública 004/2012), firmado, em 20/8/2012, entre o município de Caracarái/RR e a empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda, contrariando os arts. 38 e 42, ambos do Decreto 93.872, de 1986, que impõem vedação ao pagamento de despesas de forma adiantada, nos moldes evidenciados, conforme se verifica ao comparar as informações constantes do cronograma físico-financeiro do convênio, Ordem de Início de Serviços (OS), diários de obra, medições e pagamentos realizados.

c.4.1) Responsáveis:

1) Sr. Antonio Eduardo Filho (CPF 164.386.202-20, peça 86), então prefeito, responsável pela realização dos pagamentos das medições;

2) Sr. Haroldo José Muniz (CPF 628.085.594-93, peça 96, p. 9), fiscal da obra, responsável pela atestação dos serviços constantes das medições.

c.4.2) Objetos nos quais a ocorrência foi constatada:

Contrato S/N (Processo 077/2012, Concorrência Pública 004/2012, da Prefeitura de Caracarái/RR), firmado, em 20/8/2012, entre a Prefeitura Municipal de Caracarái/RR e a empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda (peça 97, p. 12-19), com vistas à execução das obras de



pavimentação asfáltica em CBUQ na sede do município, objeto do Convênio 448/PCN/2011 (Siconv 764327), celebrado, em 20/12/2011, entre aquela municipalidade e o Ministério da Defesa, Departamento do Programa Calha Norte (peça 97, p. 1-11).

c.4.3) Dispositivos violados:

1) Constituição Federal, art. 37, caput; estabelece o princípio da eficiência na Administração Pública;

2) Lei 8.666, de 21/6/1993; o art. 65, inciso II, alínea c, veda a realização de pagamentos antecipados nos contratos públicos;

3) Lei 4.320, de 17/3/1964, arts. 62 e 63;

4) Decreto Federal 93.872, de 23/12/1986, arts. 38 e 42, os quais dispõem que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação;

5) Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127, de 29/5/2008, arts. 50 a 51, os quais tratam do pagamento e do acompanhamento e da fiscalização dos contratos que envolvam obras de convênios com a União;

6) Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507, de 24/11/2011, art. 5º, §2º, e arts. 64, 65 e 71, que tratam da realização dos pagamentos, das atribuições de fiscalização, acompanhamento e avaliação da execução física do objeto do convênio;

7) Termo do Convênio 448/PCN/2011 (Siconv 764327), Cláusula Quinta, que cuida das obrigações do Conveniente, especialmente o inciso II, alíneas g e n, e Clausulas Oitava, Décima Terceira e Décima Quinta, com seus respectivos parágrafos, que tratam da execução da despesa, do acompanhamento e da fiscalização da aplicação dos recursos.

c.4.4) Evidências:

1) Planilha de orçamento da obra (peça 98, p. 11-12);

2) Cronograma físico-financeiro (peça 98, p. 29);

3) Ordem de Início de Serviços (OS) (peça 97, p. 54);

4) Diários de Obra (peça 99, p. 24-40);

5) Primeira e Segunda (última) Medições pagas (peça 99, p. 41-56); e

6) Documentos de pagamentos (peças 99, p. 44-48 e 96).

d) **ENCAMINHAR** ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima cópia do acórdão a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem para que, se entender necessário, promova a adoção de medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento dos cofres da municipalidade de Caracarái/RR, nos termos do art. 8º, caput, da Lei 8.443, de 1993, em face do seguinte achado de auditoria:

Achado (item V.1): débito decorrente de glosa promovida pelo concedente na prestação de contas do convênio Siconv 764327 pago com recursos próprios da prefeitura, sem que houvesse indicação de abertura de processo administrativo para identificação dos responsáveis e ressarcimento ao erário municipal, R\$ 173.700,00.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Convênio 764/PCN/2011 (Siconv 764327), executado por meio do Contrato S/N (processo 077/2012, Concorrência Pública 004/2012), firmado, em 20/8/2012, entre o município de Caracarái/RR e a empresa ALPHA Engenharia Ltda (CNPJ 08.643.167/0001-82).

Dispositivos violados:



- 1) Constituição Federal, art. 37, caput; estabelece os princípios que regem a Administração Pública;
- 2) Lei 9784, de 29/1/1999, art. 5º, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública;
- 3) Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, estabelece em seu art. 73, que nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria;
- 4) Decreto 93.872, de 23/12/1986, arts. 38 e 42, os quais dispõem que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, e art. 139, que trata da apuração da ilegalidade e identificação do responsável;
- 5) Acórdão 93/1998 – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, versando sobre TCE do então prefeito do município de Barra do Corda/MA, que, diante do recolhimento do débito com recursos do erário municipal, deliberou no sentido de comunicar ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o inteiro teor do Acórdão emitido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, visando as providências cabíveis;
- 6) Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127, de 29/5/2008, art. 51, que trata do acompanhamento e da fiscalização dos contratos que envolvam obras de convênios com a União;
- 7) Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507, de 24/11/2011, art. 6º, Incisos IV e XVII, §§3º a 5º; que tratam das atribuições de fiscalização, acompanhamento e avaliação da execução física do objeto do convênio, bem como comunicação de eventuais irregularidades detectadas; e
- 8) Termo do Convênio 448/PCN/2011 (Siconv 764327), Cláusula Quinta, que cuida das obrigações do Conveniente, especialmente o inciso II, alíneas g e n, e Cláusulas Oitava, Décima Terceira e Décima Quinta, com seus respectivos parágrafos, que tratam da execução da despesa, do acompanhamento e da fiscalização da aplicação dos recursos.

Evidências:

- 9) Parecer do Ministério da Defesa (PCN) aprovando a prestação de contas (peça 102, p. 35-36); e
- 10) Guias de Recolhimento da União (peça 102, p. 38-41).
- e) **ENCAMINHAR** cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e votos que a fundamentarem, à Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, para que adote as medidas que entender cabíveis face às contatações da equipe de auditoria exploradas no achado III.9 do relatório;
- f) **COMUNICAR** ao Ministério da Defesa a adoção da medida proposta na alínea “a)” da presente proposta de encaminhamento, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal;
- g) apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução – TCU 259/2014; e
- h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como destes autos, aos responsáveis para subsidiar as manifestações a serem requeridas.

Secex-Defesa, 10 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Gérson Dias Alves

AUFC - Mat. 10190-7



APÊNDICE A - Matriz de Achados

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
IG - Divergência entre o planejado e o executado nas obras do Ramal 6 do convênio Siconv 801668, tendo como objeto eletrificação rural e iluminação urbana no município de Boa Vista/RR, com prejuízo para o objeto proposto na monta de R\$ 89.003,31.	Não execução de 2500 m de linha de energia na parte final do Ramal 6, referente ao convênio Siconv 801668, tendo como objeto eletrificação rural e iluminação urbana no município de Boa Vista/RR, com prejuízo para o objeto proposto na monta de R\$ 89.003,31	Convênio - Eletrificação Rural e Urbana de baixa tensão	Constituição Federal, art. 37 Convênio 263/2014, MD/DEPARTAMENTO DO PROGRAMA CALHA NORTE, cláusula Quinta Convênio 263/2014, MD/DEPARTAMENTO DO PROGRAMA CALHA NORTE, cláusula Décima terceira Decreto 93872/1986, art. 42 Decreto 6170/2007, art. 2º, inciso V, alínea c	Peça 95 - Evidencias, folhas 66/72	Falha na fiscalização do contrato.	Prejuízos em virtude da ausência de fiscalização	Audiência de Responsável (Maria Teresa Saenz Surita Guimarães) Audiência de Responsável (Raimundo Maia Moraes, Hary Roger Araujo Pinheiro, Marcus Vinicius Campos da Costa, Antonio Carlos de Lima Carvalho Filho, Paulo Roberto dos Santos, Andre Cleriston Albuquerque Bezerra)



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
			Instrução Normativa 1/1997, STN, art. 2º; art. 22 Lei 4320/1964, art. 62; art. 63 Lei 8666/1993, art. 66; art. 67 Portaria 507/2011, MP/MF/CGU, art. 5º, § 2º; art. 65; art. 71				
IG - Ausência de justificativa para a execução de 2400m de linha de energia rural ligando a Fazenda Santo Antônio I até o seu retiro (Fazenda Santo Antônio II), local de implantação da segunda unidade consumidora na mesma propriedade, objeto do final do Ramal 3 do convênio Siconv 801668, em detrimento do	Execução de 2400 m de linha de energia rural ligando a Fazenda Santo Antônio I até o seu retiro (Fazenda Santo Antônio II), local de implantação da segunda unidade consumidora na mesma propriedade, final do Ramal 3, convênio Siconv 801668, em detrimento do atendimento de outras propriedades também necessitadas de energia na região.	Convênio - Eletrificação Rural e Urbana de baixa tensão	Constituição Federal, art. 37 Convênio 263/2014, MD/DEPARTAMENTO DO PROGRAMA CALHA NORTE, cláusula Quinta Convênio 263/2014, MD/DEPARTAMENTO	Peça 95 - Evidencias, folhas 27/60	Falha na fiscalização do contrato.	Prejuízos em virtude da ausência de fiscalização	Audiência de Responsável (Raimundo Maia Moraes, Hary Roger Araujo Pinheiro, Marcus Vinicius Campos da Costa, Antonio Carlos de Lima Carvalho Filho, Paulo Roberto dos Santos, Andre Cleriston Albuquerque Bezerra) Audiência de Responsável (Maria Teresa Saenz Surita Guimarães)

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
atendimento de outras propriedades também necessitadas de energia na região.			DO PROGRAMA CALHA NORTE, cláusula Décima terceira Instrução Normativa 1/1997, STN, art. 2º Lei 8666/1993, art. 67 Portaria 507/2011, MP/MF/CGU, art. 6º, inciso IV;art. 65;art. 71 Resolução 610/2014, ANEEL, art. 16, item ANEXO II				
IG - Ausência de comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes ao direito de servidão sobre o local de passagem de 2400m de linha de	Dificuldade de livre acesso à propriedade, caracterizando ausência do exercício pleno dos poderes inerentes ao direito de servidão sobre o local de passagem de 2400 m de linha de distribuição (faixa de servidão), ligando a	Convênio - Eletrificação Rural e Urbana de baixa tensão	Constituição Federal, art. 37, caput ; art. 175, caput Convênio 263/2014, MD/DEPAR	Peça 95 - Evidencias, folhas 66/69	Falhas na contratação e fiscalização.	Prejuízos em virtude da ausência de fiscalização	Audiência de Responsável (Raimundo Maia Moraes, Hary Roger Araujo Pinheiro, Marcus Vinicius Campos da Costa, Antonio Carlos de Lima Carvalho Filho, Paulo Roberto dos



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
distribuição (faixa de servidão), ligando a Fazenda Santo Antônio I ao seu retiro (Fazenda Santo Antônio I ao seu retiro (Fazenda Santo Antônio II), trecho final do Ramal 3 do convênio Siconv 801668.	Fazenda Santo Antônio I ao seu retiro (Fazenda Santo Antônio II), trecho final do Ramal 3 do convênio Siconv 801668.		TAMENTO DO PROGRAMA CALHA NORTE, cláusula Décima terceira Convênio 263/2014, MD/Departamento do Programa Calha Norte, cláusula Quinta, Inc. II Decreto 35851/1954, art. 2º, § 2º; art. 3º; art. 4º Instrução Normativa 1/1997, STN, art. 2º, inciso VIII, alínea d Lei 8987/1995, art. 29, caput ; art. 30, caput Lei 10406/2002, art. 1225,				Santos, Andre Cleriston Albuquerque Bezerra) Audiência de Responsável (Maria Teresa Saenz Surita Guimarães)



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
			inciso III; art. 1286; art. 1378; art. 1383 Portaria 507/2011, MP/MF/CGU, art. 5º, § 2º; art. 65; art. 71				
IG - Sobrepreço de R\$ 93.545,78, decorrente da utilização de código do Sinapi indevido para o item 3.3 (Transporte de CBUQ (DMT = 136 Km) do orçamento do convênio Siconv 764327	Utilização indevida do código Sinapi 68336 para o item 3.3 (Transporte de CBUQ (DMT = 136 Km) do orçamento do convênio Siconv 764327.	Convênio - Pavimentação asfáltica CBUQ em Caracarái	Constituição Federal, art. 37, caput Convênio 448/2011, MD/Departamento do Programa Calha Norte, cláusula Quinta, Inc. II Convênio 448/2011, MD/Departamento do Programa Calha Norte, cláusula Décima Terceira Lei 8666/1993, art. 40, inciso	Peça 98 - Parte 02 - Cv.764327_Cr_Evidencias, folhas 11/12	Falhas na fiscalização do contrato.	Prejuízos gerados por pagamentos indevidos	Audiência de Responsável (Antonio Eduardo Filho) Audiência de Responsável (Haroldo José Muniz)

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
			X; art. 43, inciso IV; art. 48, inciso II Portaria 507/2011, MP/MF/CGU, art. 1º, § 2º, inciso XXVI; art. 6º, inciso V; art. 65 Portaria 127/2008, MPOG/MF/MCT, art. 1º, § 1º, inciso XX				
F/I - Pagamento antecipado da primeira medição do convênio 764327, cerca de 67% das obras de pavimentação asfáltica de ruas da cidade de Caracarái/RR	Antecipação do pagamento da primeira medição do convênio 764327, cerca de 67% do total das obras de pavimentação asfáltica de ruas da cidade de Caracarái/RR	Convênio - Pavimentação asfáltica CBUQ em Caracarái	Constituição Federal, art. 37, caput Convênio 448/2011, MD/Departamento do Programa Calha Norte, cláusula Quinta, Inc.II Convênio 448/2011, MD/Departamento do Programa	Peça 98 - Parte 02 - Cv.764327_Cr_Evidencias, folhas 11/12	Falhas na fiscalização da obra e pagamento das medições do contrato.	Prejuízos gerados por pagamentos indevidos	Audiência de Responsável (Antonio Eduardo Filho) Audiência de Responsável (Haroldo José Muniz)



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
			Calha Norte, cláusula Oitava Convênio 448/2011, MD/Departa mento do Programa Calha Norte, cláusula Décima Quinta Convênio 448/2011, MD/Departa mento do Programa Calha Norte, cláusula Décima Terceira Decreto 93872/1986, art. 38; art. 42 Lei 4320/1964, art. 62; art. 63 Portaria 127/2008, MPOG/MF/ MCT, art. 50;art. 51 Portaria				



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
			507/2011, MPOG/MF/MCT, art. 5º, § 2º; art. 64; art. 65				
F/I - Débito decorrente de glosa promovida pelo concedente na prestação de contas do convênio Siconv 764327, pago com recursos próprios da prefeitura sem indicação de abertura de processo administrativo para identificação dos responsáveis e ressarcimento ao erário municipal, R\$ 173.700,00.	Recolhimento à União da importância de R\$ 173.700,00, referente a glosa promovida pelo concedente na prestação de contas do convênio Siconv 764327, realizado com recursos próprios da prefeitura sem a indicação de abertura de processo administrativo para identificação dos responsáveis e ressarcimento ao erário municipal.	Convênio - Pavimentação asfáltica CBUQ em Caracarái	Acórdão 93/1998, item b, Tribunal de Contas da União, 2ª Câmara Constituição Federal, art. 37, caput Decreto 93872/1986, art. 38; art. 42 Decreto Lei 200/1967, art. 73 Lei 9784/1999, art. 1º, caput Portaria 507/2011, MP/MF/CGU, art. 6º, inciso IV e XVII; art. 6º, § 3º a 5º Portaria 127/2008, MPOG/MF/	Peça 102 - Parte 06 - Cv.764327_Cr_Evidencias, folhas 35/41	Não identificada.	Prejuízos gerados por pagamentos indevidos	Adotar medida saneadora



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
			MCT, art. 51				
IG - Não comprovação das despesas com “Barracão de Obra com piso encimentado (10x5)m=50m2)”, item 1.2, e de “Engenheiro Eletricista de Obra (3 hora/dia=26*3=78hs mês)”, item 1.4, no montante de R\$ 65.169,66, conforme orçamento e planilhas de medição do convênio Siconv 817509, cujo objeto é a realização de serviços de iluminação pública e ampliação de rede de energia elétrica rural nas vicinais 2 e 37 no município de Caroebe/RR	Não identificação do objeto das despesas com construção de “Barracão de Obra com piso encimentado (10x5)m=50m2)”, item 1.2, e com “Engenheiro Eletricista de Obra (3 hora/dia=26*3=78hs mês)”, item 1.4, no montante de R\$ 65.169,66, conforme orçamento e planilhas de medição do convênio Siconv 817509, cujo objeto é a realização de serviços de iluminação pública e ampliação de rede de energia elétrica rural nas vicinais 2 e 37 no município de Caroebe/RR.	Convênio - Iluminação Pública e Ampliação de Rede Elétrica	Constituição Federal, art. 37 Convênio 298/2015, MD/Departamento do Programa Calha Norte, cláusula Quinta, Inc. II Convênio 298/2015, MD/Departamento do Programa Calha Norte, cláusula Décima Terceira Decreto 93872/1986, art. 36; art. 42 Decreto 6170/2007, art. 2º, inciso V, alínea c Lei 4320/1964, art. 62; art. 63, § 2º,	Peça 106 - Cv.817509_Im pugnção_Barracao-Eng.Eletricista, folhas 1/29	Falhas na fiscalização e pagamento das medições.	Prejuízos em virtude da ausência de fiscalização	Audiência de Responsável (Paulo Cesar Gomes Ortiz) Audiência de Responsável (Marcelo Mesquita da Silva)

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
			inciso III Lei 8666/1993, art. 66; art. 67 Portaria 507/2011, MP/MF/CGU , art. 6º, § 4º;art. 6º, § 5º, inciso I a III Portaria 127/2008, MPOG/MF/ MCT, art. 54;art. 55				
IG - Não comprovação das despesas com “Canteiro de obra em madeira (depósito, alojamento, refeitório/cozinha)”, item 1.2, e de “Engenheiro Eletricista de Obra (3 hora/dia=26*3=78hs mês)”, item 1.4, no montante de R\$ 77.355,47, conforme orçamento da obra e planilhas de medição do convênio Siconv	Não identificação do objeto das despesas com “Canteiro de obra em madeira (depósito, alojamento, refeitório/cozinha)”, item 1.2, e com “Engenheiro Eletricista de Obra (3 hora/dia=26*3=78hs mês)”, item 1.4, no montante de R\$ 77.355,47, conforme orçamento da obra e planilhas de medição do convênio Siconv 817529, cujo objeto é a realização de serviços de iluminação pública e ampliação de rede de energia rural nas vicinais 4 e 7 do	Convênio - Iluminação Pública e Ampliação de Rede Elétrica	Constituição Federal, art. 37, caput Convênio 299/2015, MD/DEPARTAMENTO DO PROGRAMA CALHA NORTE, cláusula Quinta, Inc, II Convênio 299/2015, MD/DEPARTAMENTO	Peça 107 - Siconv.817529, folhas 1/21	Falhas na fiscalização da obra e nos pagamentos das medições.	Prejuízos em virtude da ausência de fiscalização	Audiência de Responsável (Paulo Cesar Gomes Ortiz) Audiência de Responsável (Marcelo Mesquita da Silva)

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
817529, cujo objeto é a realização de serviços de iluminação pública e ampliação de rede de energia rural nas vicinais 4 e 7 do município de Caroebe/RR.	município de Caroebe/RR.		DO PROGRAMA CALHA NORTE, cláusula Décima terceira Decreto 93872/1986, art. 36; art. 42 Decreto 6170/2007, art. 2º, inciso V, alínea c Lei 4320/1964, art. 62; art. 63, § 2º, inciso III Lei 8666/1993, art. 66; art. 67 Portaria 507/2011, MP/MF/CGU, art. 6º, § 4º; art. 6º, § 5º, inciso I a III Portaria 127/2008, MPOG/MF/MCT, art.				



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
			54;art. 55				
IG - Carga horária disponível dos engenheiros da empresa Alpha Engenharia incompatível com a exigida para a execução das obras dos convênios Siconv 764305, 764327 e 767083, nos municípios de Bonfim/RR e Caracará/RR, acarretando a não comprovação da prestação dos serviços de engenheiro responsável pelas obras, com prejuízos aos cofres públicos da ordem de R\$ 91.607,75.	Indisponibilidade dos engenheiros da empresa Alpha Engenharia nas obras dos convênios Siconv 764305, 764327 e 767083, nos municípios de Bonfim/RR e Caracará/RR, nos termos do contrato assinado, haja vista a carga horária de trabalho ser incompatível com a exigida para a execução das obras.	Convênio - Padronização calçadas, meio-fio e sarjetas em Bonf Convênio - Pavimentação asfáltica CBUQ em Caracará Convênio - Asfaltamento meio-fio e sarjetas em Bonfim	Acórdão 1168/2012, Tribunal de Contas da União, Plenário Acórdão 1679/2012, Tribunal de Contas da União, Plenário Acórdão 4394/2013, Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara Constituição Federal, art. 37, caput Lei 76900/1975, art. 1º Lei 8666/1993, art. 66; art. 67 Lei 8987/1995, art. 29, caput ; art. 30,	Peça 104 - Conv.764305-767083-764327, folhas 1/59	Falhas na fiscalização da obra e pagamento das medições.	Prejuízos gerados por pagamentos indevidos	Audiência de Responsável (William Cezar Rodrigues do Nascimento) Audiência de Responsável (Haroldo José Muniz, José Mendes de Araújo Júnior) Audiência de Responsável (Arnaldo Muniz de Souza, Rhomer de Souza Lima, Enildo Dantas Dias Novo Junior)

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
			caput Lei 9784/1999, art. 1º, caput Código de Ética Confea/CRE A 9/2014, Confea, cláusula/art. 10, inciso I, alínea a;cláusula/art. 10, inciso III, alínea c				
IG - Emprego de mão-de-obra informal e/ou subcontratação pela empresa Alpha Engenharia Construções e Comércio Ltda na execução das obras dos convênios auditados.	As necessidades de mão-de-obra da empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda, considerando apenas as obras dos convênios ora auditados executadas simultaneamente, é superior às informações prestadas nos diários de obras, RAIS e CEIs vinculados para o mesmo período (cf. Tabelas 8 e 9 do Relatório de Auditoria), o que caracteriza utilização de mão de obra informal ou subcontratação da execução das obras dos convênios auditados.	Convênio - Iluminação pública na sede do município de Bonfim Convênio - Padronização calçadas, meio-fio e sarjetas em Bonf Convênio - Pavimentação asfáltica CBUQ em Caracará Convênio - Asfaltamento meio-fio e sarjetas em	Constituição Federal, art. 37, caput Decreto 76900/1975, art. 1º e 7º Decreto Lei 5452/1943, art. 642-A Instrução Normativa 971/2009, RFB, art. 24 a 31 Lei 8666/1993, art. 27, inciso IV; art. 29,	Peça 108 - Siconv-759245	Falhas na fiscalização da obra e nos pagamentos das medições.	Prejuízos em virtude da ausência de fiscalização	Audiência de Responsável (Lisete Spies, Rhomer de Souza Lima, Josue Jesus Paneque Matos, Maria Teresa Saenz Surita Guimarães, Paulo Cesar Gomes Ortiz, Antonio Eduardo Filho, Enildo Dantas Dias Novo Junior) Audiência de Responsável (William Cezar Rodrigues do Nascimento) Audiência de Responsável (Gisele de Souza Torreyas, Darlene

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
		Bonfim Convênio - Iluminação Pública e Ampliação de Rede Elétrica Convênio - Iluminação Pública e Ampliação de Rede Elétrica Convênio - Eletrificação Rural e Urbana de baixa tensão Convênio - Construção de Calçada, meio fio e sarjetas e ruas Convênio - ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA RUAS E AVENIDAS DE CAROEBE Convênio - Terraplenagem e Pavimentação da Vicinal do Limão Convênio - Eletrificação Rural no município de	inciso V; art. 55, inciso XIII; art. 67, § 1º e 2º; art. 71, § 2º; art. 77, inciso VI Lei 12440/2011, art. 1º e 4º				Leitao e Silva, Marcelo Barauna Bento, Marcelo Mesquita da Silva, Paulo Roberto dos Santos, Andre Cleriston Albuquerque Bezerra, Hary Roger Araujo Pinheiro, Marcus Vinicius Campos da Costa, Haroldo José Muniz, José Mendes de Araújo Júnior, Edney de Melo Barbosa, Antonio Juca de Araujo Junior, Savio Julio Pereira Franco)

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
		Boa Vista-RR Convênio - Const. de Meio fio e Calçada nas principais vias Convênio - ELETRIFICAÇ ÃO RURAL NA VILA SAMAÚMA EM MUCAJAÍ/RR					

APÊNDICE B - Matriz de Responsabilização

ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
Divergência entre o planejado e o executado nas obras do Ramal 6 do convênio Siconv 801668, tendo como objeto eletrificação rural e iluminação urbana no município de Boa Vista/RR, com prejuízo para o objeto proposto na monta de R\$ 89.003,31.	Raimundo Maia Morais (CPF: 585.702.172-34)	Secretario de Obras e Urbanismo (de 10/07/2014 até 20/10/2017)	Deixar de fiscalizar adequadamente a execução das obras do convênio.	A obra executada não correspondeu ao planejado, causando dano ao objetivo do convênio e ao erário.	A conduta é reprovável, haja vista ser incompatível com a que se espera de um fiscal de obras probo e diligente.
	Paulo Roberto dos Santos (CPF: 001.550.590-17)	Engenheiro Fiscal da Obra (de 10/07/2014 até 24/10/2017)			
	Antonio Carlos de Lima Carvalho Filho (CPF: 816.005.422-04)	Engenheiro Fiscal da Obra (de 10/07/2014 até 24/10/2017)			
	Hary Roger Araujo Pinheiro (CPF: 383.301.722-87)	Engenheiro Fiscal da Obra (de 10/07/2014 até 24/10/2017)			
	Marcus Vinicius Campos da Costa (CPF: 020.668.792-31)	Engenheiro Fiscal da Obra (de 10/07/2014 até 24/10/2017)			
	Andre Cleriston Albuquerque Bezerra (CPF: 002.913.112-02)	Engenheiro Fiscal da Obra (de 10/07/2014 até 24/10/2017)			
	Maria Teresa Saenz Surita Guimarães (CPF: 385.344.601-91)	Prefeita de Boa Vista/RR (desde 01/01/2013)	Efetuar pagamento de medições sem a confirmação da efetiva realização dos serviços cobrados.	A conduta acarretou pagamento de serviços não executados na monta apurada.	A conduta é reprovável, haja não ter agido com diligência no cumprimento das suas obrigações de gestora dos recursos do convênio.
Ausência de justificativa para a execução de 2400m de linha de energia rural	Raimundo Maia Morais (CPF: 585.702.172-34)	Secretario de Obras e Urbanismo (de 10/07/2014 até	Deixar de fiscalizar adequadamente as obras do convênio.	A conduta acarretou prejuízos aos objetivos do convênios, tendo em vista o não atendimento de outros	A conduta é reprovável, haja vista não ter agido com diligência no



ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
ligando a Fazenda Santo Antônio I até o seu retiro (Fazenda Santo Antônio II), local de implantação da segunda unidade consumidora na mesma propriedade, objeto do final do Ramal 3 do convênio Siconv 801668, em detrimento do atendimento de outras propriedades também necessitadas de energia na região.		24/10/2017)		proprietários necessitados na região.	cumprimento das suas obrigações.
	Paulo Roberto dos Santos (CPF: 001.550.590-17)	Engenheiro Fiscal da Obra (de 10/07/2014 até 24/10/2017)			
	Antonio Carlos de Lima Carvalho Filho (CPF: 816.005.422-04)	Engenheiro Fiscal da Obra (de 10/07/2014 até 24/10/2017)			
	Hary Roger Araujo Pinheiro (CPF: 383.301.722-87)	Engenheiro Fiscal da Obra (de 10/07/2014 até 24/10/2017)			
	Marcus Vinicius Campos da Costa (CPF: 020.668.792-31)	Engenheiro Fiscal da Obra (de 10/07/2014 até 24/10/2017)			
	Andre Cleriston Albuquerque Bezerra (CPF: 002.913.112-02)	Engenheiro Fiscal da Obra (de 10/07/2014 até 24/10/2017)			
	Maria Teresa Saenz Surita Guimarães (CPF: 385.344.601-91)	Prefeita de Boa Vista/RR (desde 01/01/2013)	Implantar rede de energia em propriedade já contemplada no mesmo convênio em detrimento de outros proprietários necessitados na região, deixando com isso de ampliar os benefícios.	A conduta acarretou concentração de benefício em uma mesma propriedade, impedindo o atingimento integral dos objetivos do convênio.	A conduta é reprovável porquanto distante daquela esperada de uma gestora proba e diligente.
Ausência de comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes ao direito de servidão sobre o local de	Raimundo Maia Morais (CPF: 585.702.172-34)	Secretario de Obras e Urbanismo (de 10/07/2014 até 24/10/2017)	Deixar de fiscalizar adequadamente as obras e exigir a documentação de	A conduta omissiva impede o acesso à propriedade pelos órgão de fiscalização, bem como da concessionária de energia na eventual	A conduta é reprovável porquanto distante daquela esperada de um fiscal de obras proba



ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
passagem de 2400m de linha de distribuição (faixa de servidão), ligando a Fazenda Santo Antônio I ao seu retiro (Fazenda Santo Antônio II), trecho final do Ramal 3 do convênio Siconv 801668.	Paulo Roberto dos Santos (CPF: 001.550.590-17)	Engenheiro Fiscal da Obra (de 10/07/2014 até 24/10/2017)	concessão dos direitos de servidão sobre o local de passagem da linha de energia.	necessidade de se fazer a manutenção da linha.	diligente.
	Antonio Carlos de Lima Carvalho Filho (CPF: 816.005.422-04)	Engenheiro Fiscal da Obra (de 10/07/2014 até 24/10/2017)			
	Hary Roger Araujo Pinheiro (CPF: 383.301.722-87)	Engenheiro Fiscal da Obra (de 10/07/2014 até 24/10/2017)			
	Marcus Vinicius Campos da Costa (CPF: 020.668.792-31)	Engenheiro Fiscal da Obra (de 10/07/2014 até 24/10/2017)			
	Andre Cleriston Albuquerque Bezerra (CPF: 002.913.112-02)	Engenheiro Fiscal da Obra (de 10/07/2014 até 24/10/2017)			
	Maria Teresa Saenz Surita Guimarães (CPF: 385.344.601-91)	Prefeita de Boa Vista/RR (desde 01/01/2013)	Contratar a execução da rede de energia sem a obtenção da documentação comprobatória dos direitos de servidão sobre o local de passagem.	A conduta omissiva dificulta o acesso dos órgãos de fiscalização, bem como da concessionária de energia para realização de manutenção da linha.	A conduta é reprovável porquanto distante daquela esperada de uma gestora proba e diligente.
Sobrepreço de R\$ 93.545,78, decorrente da utilização de código do Sinapi indevido para o item 3.3 (Transporte de CBUQ (DMT = 136 Km) do orçamento do convênio Siconv 764327	Antonio Eduardo Filho (CPF: 164.386.202-20)	Prefeito Caracarái/RR (de 01/01/2009 até 31/12/2012)	Celebrar o convênio, assinar o contrato da obra e realizar pagamentos (Sr. Antonio Eduardo Filho, prefeito municipal); e elaborar a planilha orçamentária da obra	A conduta propiciou o pagamento de valores superiores aos previstos no SINAPI, acarretando prejuízos ao erário na monta apurada.	A conduta é reprovável, haja vista não ter agido com diligência no cumprimento de suas obrigações.



ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
			e atestar a execução dos serviços (Sr. Haroldo José Muniz, engenheiro fiscal da obra); em ambos os casos sem a confirmação da adequação dos valores envolvidos.		
	Haroldo José Muniz (CPF: 628.085.594-53)	Fiscal das obras de convênio (de 20/12/2011 até 29/06/2013)	Elaborar a planilha orçamentária para licitação da obra sem a confirmação da adequação dos valores envolvidos.	A conduta acarretou a contratação e o pagamento de valores superiores aos previstos no SINAPI, acarretando prejuízos ao erário na monta apurada.	A conduta é reprovável porquanto incompatível com aquela esperada de um engenheiro fiscal probo e diligente.
Pagamento antecipado da primeira medição do convênio 764327, cerca de 67% das obras de pavimentação asfáltica de ruas da cidade de Caracarái/RR	Antonio Eduardo Filho (CPF: 164.386.202-20)	Prefeito Caracarái/RR (de 01/01/2009 até 31/12/2012)	Realizar pagamento antecipado da 1ª medição, respectiva fatura e nota fiscal sem amparo na contrapartida dos serviços contratados.	A conduta implicou em risco para a boa e regular execução dos recursos do convênio, haja vista o descumprimento dos requisitos para pagamento e liquidação da despesa.	A conduta é reprovável porquanto demonstra que o gestor não foi diligente no cumprimento de suas obrigações.
	Haroldo José Muniz (CPF: 628.085.594-53)	Fiscal das obras de convênio (de 20/12/2011 até 29/06/2013)	Atestar medição sem a contraprestação dos serviços contratados.	A conduta implicou em risco a boa e regular execução dos recursos do convênio, haja vista o descumprimento dos requisitos para pagamento e liquidação da despesa.	A conduta é reprovável porquanto demonstra que o fiscal de obras não foi diligente no cumprimento de suas obrigações.
Não comprovação das despesas com “Barracão de Obra com piso encimentado (10x5)m=50m2”, item 1.2, e de “Engenheiro Eletricista	Paulo Cesar Gomes Ortiz (CPF: 446.559.832-72)	Prefeito Caroebe/RR (de 01/01/2013 até 31/12/2016)	Realizar pagamento de medições e notas fiscais sem a verificação da execução efetiva dos	A conduta propiciou a ocorrência de pagamento de despesas não incorridas, acarretando prejuízos ao erário.	A conduta do responsável é reprovável porquanto deixou de agir com diligência no



ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
de Obra (3 hora/dia=26*3=78hs mês)”, item 1.4, no montante de R\$ 65.169,66, conforme orçamento e planilhas de medição do convênio Siconv 817509, cujo objeto é a realização de serviços de iluminação pública e ampliação de rede de energia elétrica rural nas vicinais 2 e 37 no município de Caroebe/RR	Marcelo Mesquita da Silva (CPF: 199.727.332-20)	Engenheiro Fiscal da Obra (de 18/12/2015 até 29/03/2018)	Deixar de acompanhar adequadamente as obras conveniadas e atestar a realização de serviços não executados.	A conduta propiciou o pagamento de despesas não incorridas, acarretando prejuízos ao erário	cumprimento de suas obrigações. A conduta é reprovável porquanto deixou de agir com diligência no cumprimento de suas obrigações.
Não comprovação das despesas com “Canteiro de obra em madeira (depósito, alojamento, refeitório/cozinha)”, item 1.2, e de “Engenheiro Eletricista de Obra (3 hora/dia=26*3=78hs mês)”, item 1.4, no montante de R\$ 77.355,47, conforme orçamento da obra e planilhas de medição do convênio Siconv 817529, cujo objeto é a realização de serviços de iluminação pública e ampliação de rede de energia rural nas vicinais 4 e 7 do município de Caroebe/RR.	Paulo Cesar Gomes Ortiz (CPF: 446.559.832-72)	Prefeito Caroebe/RR (de 01/01/2013 até 31/12/2016)	Realizar pagamentos de medições e notas fiscais sem confirmação da real execução dos serviços cobrados.	A conduta propiciou a realização de pagamento por serviços não executados.	A conduta do responsável é reprovável porquanto distante daquela esperada de um gestor probo e diligente.
	Marcelo Mesquita da Silva (CPF: 199.727.332-20)	Engenheiro Fiscal de Obra de Convênios (de 18/12/2015 até 12/07/2018)	Atestar a execução de serviços sem a adequada fiscalização das obras contratadas.	A conduta propiciou a realização de pagamento de serviços não executados.	A conduta é reprovável porquanto não atuou com diligência no cumprimento de suas obrigações de engenheiro fiscal das obras contratadas.
Carga horária disponível dos engenheiros da empresa	Rhomer de Souza Lima (CPF: 074.825.312-20)	Prefeito de Bonfim/RR (de 01/01/2009 até	Autorizar o pagamento de	A conduta omissiva permitiu o pagamento por serviços não realizados,	A conduta é reprovável porquanto distante



ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
Alpha Engenharia incompatível com a exigida para a execução das obras dos convênios Siconv 764305, 764327 e 767083, nos municípios de Bonfim/RR e Caracarái/RR, acarretando a não comprovação da prestação dos serviços de engenheiro responsável pelas obras, com prejuízos aos cofres públicos da ordem de R\$ 91.607,75.		31/12/2012)	medições e notas fiscais sem a verificação do cumprimento efetivo das horas de trabalho contratadas por parte do engenheiro responsável pela execução das obras..	na quantia apurada.	daquela esperada de um gestor probo e diligente.
	Arnaldo Muniz de Souza (CPF: 313.089.292-34)	Prefeito de Caroebe/RR (de 01/01/2009 até 31/12/2012)			
	Enildo Dantas Dias Novo Junior (CPF: 033.185.504-69)	Prefeito de Caracarái/RR (de 01/01/2013 até 31/12/2016)			
	William Cezar Rodrigues do Nascimento (CPF: 851.594.762-53)	Sócio Administrador da empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 08.643.167/0001-82 (desde 15/10/2008)	Alocar nas obras dos convênios 454/PCN/2011 (Siconv 767083), 443/PCN/2011 (Siconv 764305), e 448/PCN/2011 (Siconv 764327), os engenheiros: 1)Sr. William Cezar Rodrigues do Nascimento, Engenheiro Civil (RNP/CREA-RR 090996601-0), assina as medições; 2)Sr. Cezar Thaumaturgo Rodrigues do Nascimento, Engenheiro Civil (RNP/CREA-RR 090034642-6), assina as medições	A atuação da empresa propiciou recebimento de valores por serviços não comprovadamente prestados.	Não tem culpabilidade tendo em vista tratar-se da empresa Alpha Engenharia Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 08.643.167/0001-82), sendo representada pelo seu sócio administrador, Sr. William Cezar Rodrigues do Nascimento (CPF 851.594.762-53).



ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
			na condição de responsável técnico; e 3)Sr. Masao Eda, Engenheiro Civil (RNP/CREA-RR 090046839- 4), que também assina as medições como responsável técnico, cuja carga horária disponível é incompatível com a exigida para a execução dos serviços contratados, em face da atuação destes profissionais em outros contratos, acumulados com o exercício simultâneo de cargos e empregos em empresa e órgãos do Governo do Estado de Roraima.		
	Haroldo José Muniz (CPF: 628.085.594-53)	Fiscal das obras dos convênios 764305 e 764327 (de 20/12/2011 até 28/10/2013)	Deixar de fiscalizar o cumprimento das horas trabalhadas por parte dos engenheiros responsáveis pela execução das obras contratadas.	A conduta propiciou o pagamento por serviços não comprovadamente prestados, na monta apurada.	A conduta é reprovável, haja vista ter deixado de cumprir com suas obrigações de forma diligente.
	José Mendes de Araújo Júnior (CPF: 490.706.652-04)	Fiscal das obras do convênio 767083 (de 28/12/2011 até 30/06/2013)			

ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
Emprego de mão-de-obra informal e/ou subcontratação pela empresa Alpha Engenharia Construções e Comércio Ltda na execução das obras dos convênios auditados.	Maria Teresa Saenz Surita Guimarães (CPF: 385.344.601-91)	Prefeita de Boa Vista/RR (desde 01/01/2013)	Efetuar pagamentos à empresa Alpha Engenharia Construções e Comércio Ltda (CNPJ 08.643.167/0001-82), sem a comprovação do cumprimento das obrigações legais quanto à contratação de pessoal para emprego nas construções públicas objeto dos convênios auditados.	A conduta propiciou a utilização de mão de obra informal nas obras dos convênios auditados, contrariando as disposições constantes dos artigos 27, IV, 29, V, e 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 642-A do Decreto-Lei 5.452, de 1/5/1943, com as alterações introduzidas pelos artigos 1º a 3º da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011.	A conduta é reprovável porquanto distante daquela esperada de um gestor probo e diligente.
	Rhomer de Souza Lima (CPF: 074.825.312-20)	Prefeito de Bonfim/RR (de 01/01/2009 até 31/12/2012)			
	Paulo Cesar Gomes Ortiz (CPF: 446.559.832-72)	Prefeito Caroebe/RR (de 01/01/2013 até 31/12/2016)			
	Antonio Eduardo Filho (CPF: 164.386.202-20)	Prefeito Caracarái/RR (de 01/01/2009 até 31/12/2012)			
	Josue Jesus Paneque Matos (CPF: 511.740.652-49)	Prefeito de Mucajaí/RR (de 01/01/2013 até 31/12/2016)			
	Lisete Spies (CPF: 149.925.582-91)	Prefeita de Bonfim/RR (de 01/01/2013 até 31/12/2016)			
	Enildo Dantas Dias Novo Junior (CPF: 033.185.504-69)	Prefeito de Caracarái/RR (de 01/01/2013 até 31/12/2016)			
Haroldo José Muniz (CPF: 628.085.594-53)	Engenheiro Fiscal de Obra de Convênios (de 20/12/2011 até 28/10/2013)	Deixar de verificar a regularidade da mão de obra utilizada nas obras públicas objeto dos convênios auditados.	A conduta permitiu a utilização de mão de obra informal nas obras públicas objeto dos convênios auditados, contrariando as disposições constantes dos artigos 27, IV, 29, V, e 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 642-A do Decreto-Lei 5.452, de 1/5/1943, com as alterações	A conduta é reprovável porquanto distante daquela espera de um fiscal de obras probo e diligente.	
	Marcelo Mesquita da Silva (CPF: 199.727.332-20)				Engenheiro Fiscal de Obra de Convênios (de 18/12/2015 até 12/07/2018)



ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
	Darlene Leitao e Silva (CPF: 182.376.652-87)	Engenheira Fiscal de Obra de Convênio (de 21/12/2011 até 05/10/2013)		introduzidas pelos artigos 1º a 3º da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011.	
	Edney de Melo Barbosa (CPF: 327.973.972-15)	Engenheiro Fiscal da Obra de Convênio (de 11/12/2013 até 24/07/2016)			
	José Mendes de Araújo Júnior (CPF: 490.706.652-04)	Engenheira Fiscal de Obra de Convênio (de 28/12/2011 até 30/06/2013)			
	Savio Julio Pereira Franco (CPF: 437.535.742-87)	Engenheiro Fiscal de Obra de Convênios (de 30/10/2013 até 30/06/2017)			
	Paulo Roberto dos Santos (CPF: 001.550.590-17)	Engenheiro Fiscal de Obra de Convênios (de 13/10/2013 até 24/10/2017)			
	Antonio Juca de Araujo Junior (CPF: 430.371.512-34)	Engenheiro Fiscal de Obra de Convênios (de 11/12/2013 até 20/01/2017)			
	Gisele de Souza Torreyas (CPF: 693.433.302-00)	Engenheira Fiscal de Obra de Convênio (de 10/12/2013 até 24/07/2016)			
	Hary Roger Araujo Pinheiro (CPF: 383.301.722-87)	Engenheira Fiscal de Obra de Convênio (de 10/07/2014 até 24/10/2017)			



ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
	Marcus Vinicius Campos da Costa (CPF: 020.668.792-31)	Engenheiro Fiscal de Obra de Convênio (de 10/07/2014 até 24/10/2017)			
	Andre Cleriston Albuquerque Bezerra (CPF: 002.913.112-02)	Engenheiro Fiscal de Obra de Convênios (de 30/10/2013 até 24/10/2017)			
	Marcelo Barauna Bento (CPF: 382.869.552-34)	Engenheiro Fiscal de Obra de Convênio (de 30/12/2014 até 29/06/2016)			
	William Cezar Rodrigues do Nascimento (CPF: 851.594.762-53)	Sócio Administrador da empresa Alpha Engenharia, Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 08.643.167/0001-82) (desde 15/10/2008)	Utilizar mão de obra informal nas obras objeto dos convênios auditados ou promover a subcontratação dos serviços sem a anuência do contratante.	A atuação da empresa contribuiu decisivamente para o aviltamento de salários, condições de trabalho e baixa qualificação da mão de obra empregada, podendo ainda refletir na qualidade dos serviços prestados, além de sonegação de informações trabalhistas e recolhimentos de encargos legais incidentes sobre a folha, tais como contribuições previdenciárias e FGTS.	Não tem culpabilidade tendo em vista tratar-se da empresa Alpha Engenharia Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 08.643.167/0001-82), sendo representada pelo seu sócio administrador, Sr. William Cezar Rodrigues do Nascimento (CPF 851.594.762-53).

APÊNDICE C - Fotos



Foto 1 - Siconv 817509 e 817529 - Refeitório do barracão de obras



Foto 2 - Siconv 817509 e 817529 - Cozinha do Barracão



Foto 3 - Siconv 817509 e 817529 - Parte externa dormitório e alojamento



Foto 4 - Siconv 817509 e 817529 - Paredes externas do barracão



Foto 5 - Siconv 817509 e 817529 - Almoxarifado



Foto 6 - Siconv 817509 e 817529 - Acesso ao barracão



Foto 7 - Siconv 801668 - Portão trancado Faz. Sto. Antonio I



Foto 8 - Siconv 801668 - Último poste de energia na sede da Faz. Campo Formoso